



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# *Comissão de Seguridade Social e Família*

## *Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia, Suicídio e Família*

*Brasília  
2019*

*Relatório Final*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Seguridade Social e Família**

#### **Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia, Suicídio e Família**

## **RELATÓRIO 2019**

# SUMÁRIO

<b>I – DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA, SUICÍDIO E FAMÍLIA.....</b>	<b>4</b>
I.1 – LISTA DE REUNIÕES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS.....	8
<i>Seminário para discutir o sistema da adoção no Brasil, 21 de maio de 2019.....</i>	<i>8</i>
<i>“Agenda da ONU – ‘Políticas Familiares e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável’, 22 de maio de 2019.....</i>	<i>9</i>
<i>Simpósio sobre suicídio, 10 de setembro de 2019.....</i>	<i>9</i>
<i>Seminário Família e Desenvolvimento Social: Equilíbrio Trabalho-Família, Cuidado e Responsabilidade Compartilhada, 29 de outubro de 2019.....</i>	<i>13</i>
<i>Audiência pública sobre pedofilia e violência sexual, 19 de novembro de 2019.....</i>	<i>14</i>
I.2 – AGRADECIMENTOS E COLABORAÇÕES.....	15
<b>II – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>III – POLÍTICAS DE FORTALECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....</b>	<b>20</b>
III.1 – EQUILÍBRIO FAMÍLIA-TRABALHO.....	23
III.2 – LICENÇA PARENTAL NA AMÉRICA LATINA.....	25
III.3 – LICENÇA PARENTAL NO MUNDO.....	32
<i>Canadá.....</i>	<i>51</i>
<i>Chile.....</i>	<i>52</i>
<i>Cuba.....</i>	<i>55</i>
<i>Dinamarca.....</i>	<i>57</i>
<i>Finlândia.....</i>	<i>58</i>
<i>França.....</i>	<i>60</i>
<i>Noruega.....</i>	<i>64</i>
<i>Portugal.....</i>	<i>66</i>
III.4 – COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO.....	68
III.5 – LICENÇAS VINCULADAS À FILIAÇÃO NO BRASIL.....	75
III.6 – LICENÇAS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	79
III.7 – PROPOSIÇÕES DE LICENÇAS PRO-FAMÍLIA NA CÂMARA FEDERAL.....	81
III.8 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSIÇÕES DE LICENÇAS PRÓ-FAMÍLIA.....	95
III.9 – VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO.....	96
III.10 – CONCILIANDO FAMÍLIA E TRABALHO.....	99
III.11 – SÍNTESE DE PROPOSTAS SOBRE LICENÇA PARENTAL.....	101
III.12 – SAÚDE E BEM-ESTAR REFORÇADOS PELA MAIOR CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	103
III.13 – PROMOÇÃO DA PARENTALIDADE POSITIVA (PARENTING EDUCATION) COMO DECORRÊNCIA DOS ARTS. 226 E 227 DA CF/1988.....	105
<b>IV – A FAMÍLIA NA PREVENÇÃO DO SUICÍDIO, DO USO DE DROGAS E DE OUTROS COMPORTAMENTOS DE RISCO.....</b>	<b>109</b>
IV.1 – POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES.....	112
<i>Terapia familiar para a prevenção de uso de drogas e de comportamentos arriscados de jovens.....</i>	<i>112</i>
<i>Prevenção do suicídio.....</i>	<i>112</i>
<i>Rede de atenção à saúde.....</i>	<i>114</i>
<i>Programa Acolha a Vida.....</i>	<i>114</i>
<i>Programa Criança Feliz.....</i>	<i>115</i>
IV.2 – PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA FEDERAL.....	115
<i>Inclusão de especialistas em terapia familiar nas equipes de saúde.....</i>	<i>116</i>
<i>Prevenção do suicídio e notificação de agravos.....</i>	<i>117</i>
IV.3 – O GRITO, ESCUTADO OU NÃO, PELO SENTIDO DA VIDA.....	122
<i>Sentido da vida e saúde mental.....</i>	<i>123</i>
<i>Possibilidades de ações preventivas centradas no sentido da vida.....</i>	<i>127</i>
<b>V – PEDOFILIA.....</b>	<b>136</b>
V.1 – PANORAMA GERAL.....	139
V.2 – FORTALECIMENTO DOS LAÇOS DE FAMÍLIA E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	147
V.3 – EFEITOS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: PEDOFILIA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	149

V.4 – PREVISÃO LEGAL .....	149
<i>Crimes Previstos no Código Penal</i> .....	150
<i>Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente</i> .....	154
<i>Legislação Estrangeira</i> .....	159
V.5 – CONSTATAÇÕES E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ENTRE PEDOFILIA E FAMÍLIA .....	162
<i>A vitimização das meninas em razão da situação precária de suas mães</i> .....	163
<i>Falta de comunicação no ambiente familiar</i> .....	164
<i>Importância do sistema de saúde para diagnosticar abuso intrafamiliar</i> .....	164
<i>O acompanhamento permanente das vítimas de violência intrafamiliar</i> .....	165
<i>A violência contra meninos no recinto familiar</i> .....	166
<i>Falta de capacitação dos Conselhos Tutelares</i> .....	167
<i>Vítimas são potenciais agressores: reflexo intergeracional do abuso</i> .....	168
<i>Despreparo do Sistema de Garantias para lidar com o abuso intrafamiliar</i> .....	169
<i>A recuperação da família na qual aconteceu abuso intrafamiliar</i> .....	170
<i>Repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar</i> .....	171
<i>Operação Luz na Infância</i> .....	173
<b>VI – ADOÇÃO E FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES .....</b>	<b>178</b>
VI.1 – CONSTATAÇÕES E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SOBRE DESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	178
<i>Dar voz aos personagens no processo de destituição do poder familiar</i> .....	178
<i>O dever de subsidiar famílias para viabilizar a permanência dos filhos</i> .....	179
<i>Perda do poder familiar em razão da pobreza: um abuso</i> .....	181
<i>A preferência da família extensa em atenção à identidade familiar</i> .....	181
<i>Integração família acolhedora e família de origem para o bem da criança</i> .....	182
<i>A necessidade de melhores políticas públicas de reintegração familiar</i> .....	183
<i>Famílias acolhedoras durante afastamento da família de origem</i> .....	185
VI.2 DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA E PRINCIPAIS REFORMAS.....	186
<b>ADOÇÃO E ASSUNTOS CORRELATOS TOCANTES AO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL</b> .....	191
<i>Cadastro Nacional de Adoção</i> .....	200
<i>Conclusão</i> .....	211
<b>VII – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>213</b>
INTEGRAÇÃO FAMÍLIA E TRABALHO.....	213
SUICÍDIO.....	214
PEDOFILIA .....	215
<b>VIII – PROPOSTAS DE LEGE FERENDA.....</b>	<b>219</b>
<b>IX – BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>238</b>

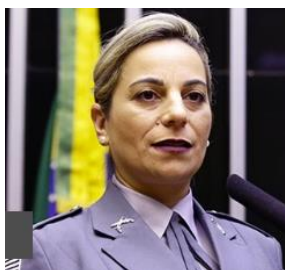
**I – Da subcomissão especial de adoção, pedofilia, suicídio e família.**



**Presidente:** Deputado Alexandre Serfiotis PSD/RJ



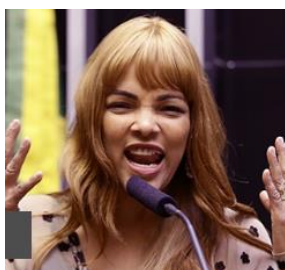
**Relator Geral:** Deputado Diego Garcia– PODE/PR



**Relatora Revisora:** Deputada Policial  
Katia Sastre – PL/SP



**Relatora Setorial (combate à pedofilia):** Deputada Paula Belmonte – CIDADANIA/DF



**Relatora Setorial (adoção):**  
Deputada Flordelis – PSD/RJ



**Relatora Setorial (suicídio):**  
Deputada Liziane Bayer – PSB/RS

TITULARES	SUPLENTE
 <p data-bbox="193 539 683 573">Paula Belmonte – CIDADANIA/DF</p>	 <p data-bbox="711 539 1074 573">Otoni de Paula – PSC/RJ</p>
 <p data-bbox="193 909 584 943">Alexandre Padilha – PT/SP</p>	 <p data-bbox="711 909 975 943">Dr. Jaziel – PL/CE</p>
 <p data-bbox="193 1279 544 1312">Liziane Bayer – PSB/RS</p>	 <p data-bbox="711 1279 1318 1312">Rosângela Gomes – REPUBLICANOS/RJ</p>
 <p data-bbox="193 1648 563 1682">Diego Garcia – PODE/PR</p>	 <p data-bbox="711 1648 1249 1682">Ossesio Silva – REPUBLICANOS/PE</p>
 <p data-bbox="193 2018 608 2051">Policia Katia Sastre – PL/SP</p>	 <p data-bbox="711 2018 1174 2051">Sóstenes Cavalcante – DEM/RJ</p>



Pastor Gildenemyr – PMN/MA



Alan Rick – DEM/AC



Dr. Leonardo – SD/MT



Enéias Reis – PSL/MG



Flordelis – PSD/RJ

**Secretário:** Renata Rodrigues de Figueiredo

**Local:** Anexo II Pavimento Superior Ala A Sala 145. Telefone: 3216-6791.

**Assessoria técnica:** Consultor Claudionor Rocha (combate à pedofilia);

Consultora Mônica Nunes Rubinstein (família/suicídio);

Marcelo Ferraz de Oliveira Souto (família/suicídio);

Consultor Henrique Leonardo Medeiros (adoção);

Consultora Marcia Maria Bianchi Prates (Direito Civil, Processual Civil e Direito Internacional);

Consultora Claudia Virgínia Brito de Melo (Direito do Trabalho e Processual do Trabalho);

Consultora Renata Baars Paternostro (Previdência e Direito Previdenciário).

**Assessoria técnica no gabinete do Relator:** Francisco Augusto da Costa Garcia;

Antonio Renato Salviano dos Santos Montes Almeida.

**Endereço no sítio da Internet da Câmara dos Deputados:**

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/conheca-a-comissao/subcomissoes/subcomissoes-2019/subcomissao-especial-de-adocao-pedofilia-e-familia>



## **I.1 – Lista de reuniões e audiências públicas realizadas**

### **Seminário para discutir o sistema da adoção no Brasil, 21 de maio de 2019**

Foi realizado seminário no auditório Nereu Ramos sobre o sistema de adoção no Brasil, que abordou os seguintes temas:

#### **Adoção Tardia**

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente cerca de 9 mil crianças aguardam por adoção em instituições de acolhimento de todo o país. Entretanto, as maiorias dos possíveis adotantes demonstram preferência por crianças mais jovens, ou seja, a idade da criança está relacionada com a sua chance de ser adotada. Em pesquisa do CNJ realizada em 2013, somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Ou seja, as chances de encontrar uma família substituta para aquelas crianças que entram tardiamente no sistema de adoção são bem reduzidas. Nesse contexto, é muito importante que o assunto adoção tardia seja foco de discussões para elaboração de proposições legislativas que possam reduzir o problema. Há muitas crianças e adolescentes que entram no sistema de adoção tardiamente, e também há situações em que a criança entra antes dos 5 anos no sistema, mas os entraves processuais são demorados e até que esteja pronta para adoção, já ultrapassou a barreira dos 5 anos de idade, e suas chances de encontrar uma nova família são severamente reduzidas, inviabilizando possibilidades de um futuro digno.

#### **Celeridade e desburocratização no processo de adoção**

Especialistas ponderam que os mecanismos atualmente previstos na legislação acabam por dificultar o processo de adoção. A demora pode reduzir de forma considerável as chances de a criança conseguir uma família. Conforme já mencionado, há diversos casos em que a criança entra no sistema de adoção antes dos 5 anos de idade, mas fica aguardando o trâmite processual pertinente até que esteja pronta para a adoção. Assim, uma melhor compreensão de todo cenário no processo de adoção, como os processos de guarda, a desconstituição do poder familiar, medidas protetivas de acolhimento, entre outros aspectos, é fundamental para a discussão sobre formas de aprimorar o sistema de adoção no Brasil.

Importante analisar o tempo dos procedimentos e assim verificar quais são as etapas que causam maior retardamento da chegada da criança a uma situação em que esteja pronta para adoção, e então avaliar, se possível, como esses prazos poderiam ser reduzidos. Também deve ser constatada a estrutura de

peçoal do Judiciário, especificamente psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. É muito importante que uma equipe bem estruturada elabore laudos bem construídos, análises psicológicas e sociais bem fundamentadas para que decisões equivocadas não sejam tomadas.

### **“Agenda da ONU – ‘Políticas Familiares e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável’, 22 de maio de 2019**

Entre as iniciativas propostas por essa subcomissão relacionadas ao tema, conta-se a Audiência Pública de 22 de maio de 2019 denominada “Agenda da ONU – ‘Políticas Familiares e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável’”.

Compareceram Angela Gandra, Secretária Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Dominic Richardson, Pesquisador em políticas sociais do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Ignácio Socias, Diretor de Relações Internacionais da Federação Internacional para o Desenvolvimento da Família (IFFD); e Renata Kaczmariska, porta-voz do Secretariado da ONU para questões de família.

Na ocasião, os expositores informaram que a família é uma unidade social fundamental na sociedade atual. A importância da família é refletida em políticas públicas, como as de educação, de concessão de benefícios assistenciais com transferência de renda, e de licença maternidade e paternidade. Ademais, as famílias têm importante papel no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>1</sup>.

Manifestaram-se os deputados Alexandre Serfiotis, Enrico Misasi, Liziane Bayer e Flordelis.

### **Simpósio sobre suicídio, 10 de setembro de 2019.**

No dia 10 de setembro, realizou-se um Simpósio conjunto das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher. Inicialmente, pronunciaram-se o Deputado Lucas Gonzalez, que presidiu o evento; a Deputada Liziane Bayer, autora do requerimento que deu origem ao Simpósio; o Deputado Lelo Coimbra (representando o Ministro Osmar Terra, que não pôde se fazer presente na parte da manhã); e o Deputado Diego Garcia, que destacou a importância da família na prevenção do suicídio.

---

<sup>1</sup> <https://www.imf.org/en/Topics/SDG>

### Primeiro Painel – grupos vulneráveis

A Secretária Nacional da Família Ângela Gandra tratou da importância da participação proativa da família na prevenção do suicídio.

O Secretário Nacional de Igualdade Racial Esequiel Roque tratou do suicídio entre índios, comentando a sua experiência nas tribos em que viveu. Destacou que há 305 etnias no Brasil, que somam 896 mil pessoas. A taxa de suicídio entre eles é três vezes maior do que o do restante da população. 69% dos suicídios de indígenas são praticados por pessoas jovens do sexo masculino.

A Senhora Luciana, representando a Secretária Nacional da Juventude, destacou que, **a cada adolescente que tira a sua vida, mais de cem pessoas são afetadas, direta ou indiretamente. No Brasil, essa já é a quarta principal causa de morte entre jovens.** Ela citou que um dos principais sinais de propensão ao comportamento suicida é a desesperança em relação ao futuro. Falou que o ambiente da “web” pode estimular comportamentos negativos, mas também pode esclarecer e motivar crianças e sua família, auxiliando na indicação de sinais e de oferecimento de ajuda.

A Senhora Priscila Gaspar, representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destacou que, como pessoas com deficiência têm barreiras para a comunicação, muitas vezes elas começam a se automutilar, por dificuldade de expressar o que sentem, e isso pode evoluir para tentativas de suicídio. Para reduzir a incidência desse agravo, é preciso dar-lhes acessibilidade.

### Segundo Painel – prevenção e pósvenção

O Senhor Humberto Correa, Presidente da Associação Brasileira de Prevenção do Suicídio e Associação latino-americana de Suicidologia, mostrou que o suicídio é um dos poucos tipos de morte que não tiveram a incidência reduzida nas últimas décadas, apesar de ser prevenível. Indicou a existência de evidências robustas de que a redução do método letal diminui os suicídios. Como exemplo, citou o plano de prevenção ao suicídio da Inglaterra, que é feito desde 2002, e renovado a cada cinco anos. Mostrou que a maioria dos suicídios é impulsivo. Assim, se a pessoa não tem o meio disponível, é possível que não tente o autoextermínio. Falou da importância dos treinamentos nas escolas, que reduzem a mortalidade dos estudantes. Destacou que o seriado “13 reasons why” levou ao aumento do número de suicídios dos Estados Unidos. Destacou que a prevenção pode ser feita: de forma universal, reduzindo meios; em subpopulações que podem

estar em maior risco, como adolescentes; e com as pessoas com alta probabilidade de suicídio, como aquelas que já tentaram fazê-lo.

O Senhor Antônio Geraldo, Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, mencionou que o estigma do suicídio é muito forte, mas que é importante destacar que quase todos que se matam têm problemas mentais. Criticou a estrutura dos Caps, que são isolados dos demais profissionais de saúde. Destacou a importância do consumo das bebidas alcoólicas nos casos de suicídio, e da propaganda desses produtos. Falou que cerca de 10% da população, segundo a OMS, têm problemas mentais, mas poucas delas são atendidas. Ainda tratou dos sinais que indicam a tendência suicida. Por fim, mencionou que é preciso modificar a forma como o País trata doença mental, para prevenir o suicídio.

### Terceiro Paine!

O Senhor Elias Lacerda, Presidente da Comissão de Prevenção de Automutilação, Bullying e Suicídio da Riex/DF, falou dos jovens que mais se matam. Falou que a Lei nº 13.819, de 2019, concedeu instrumentos para a prevenção da automutilação e do suicídio, mas que ainda falta uma política de prevenção voltada às escolas. Destacou a importância da Lei para a obtenção de dados acerca da automutilação e do suicídio.

O Deputado estadual Kennedy Nunes, Presidente da UNALE (União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais), tratou da importância dos trabalhos regionais para a prevenção do suicídio. Falou que, em Natal, voluntários que se revezam na Ponte Newton Navarro, evitaram, só neste ano, mais de oitenta suicídios, por meio de atendimento às pessoas que se dirigiram ao local para tirar a própria vida.

O Senhor Gilson Aguiar, voluntário do Centro de Valorização da Vida (CVV), apresentou algumas ilustrações sobre o setembro amarelo, e declarou que apenas a conscientização é capaz de aplacar esse problema. Contou parte da história e do funcionamento do CVV.

Ao final desse painel, manifestaram-se o Deputado Gilberto Nascimento, o Deputado Fred Costa, a Deputada Elcione Barbalho, e o Deputado Silas Câmara. O Deputado Lucas Gonzalez encerrou a primeira parte da reunião.

Após o intervalo para o almoço, o Deputado Antônio Brito iniciou a sua fala tratando da Comissão de Seguridade Social e Família, de que é Presidente, e mencionou a Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família. Em seguida, foi ouvido o Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

## Quarto Painel - Projetos de prevenção e combate ao Suicídio e automutilação

O Ministro Osmar Terra informou que a intenção do Poder Público, neste momento, é lançar luz sobre o tema suicídio, para prevenir a sua ocorrência. Destacou que, no Rio Grande do Sul, nas regiões de colonização alemã e pomerana, onde o suicídio é muito frequente, promoveu-se, por iniciativa do governo do estado, ensino acerca do tema, para que os profissionais de educação, saúde e assistência pudessem identificar sintomas de depressão. Por fim, destacou a importância da correta notificação dos casos de suicídio e automutilação.

A Ministra Damares destacou a importância dos trabalhos de parlamentares, inclusive do Dep. Kennedy Nunes, Presidente da UNALE, e de demais especialistas e colaboradores, para a redução do número de suicídios no País. Informou que o momento atual é de união. As pessoas, portanto, têm de se unir, independentemente da convicção religiosa e política, para combater o suicídio. A Ministra, em seguida, instou os adolescentes que estavam assistindo ao Simpósio a serem propagadores dos movimentos contra o suicídio e a favor da vida.

A Deputada Paula Belmonte falou da importância da valorização da vida e da autoestima e tratou da importância dos professores na prevenção do suicídio.

O Ministro Mandetta mencionou que o uso da cor rosa para identificar o mês para a reflexão acerca da prevenção do câncer de mama mostrou que a sociedade reage bem à correlação de datas com cores, para fins de conscientização. O “Setembro Amarelo” é uma tentativa nesse sentido. O Ministro ainda indicou que a rede de atenção à saúde mental é falha. Ademais, tratou das fases da vida da criança e do adolescente, e da importância de atenção em cada uma delas. Falou da necessidade de aumento do orçamento para a saúde mental e do uso de profissionais de educação física para incentivar o esporte, que, segundo o Ministro, é vida. Mencionou que o Ministério da Saúde está buscando regulamentar o teleatendimento, que poderá ajudar nessas situações específicas. Por fim, destacou que a agenda de valorização da vida não é só do Ministério da Saúde. É de toda a sociedade brasileira.

O Deputado Marco Feliciano levantou a possibilidade de a desatenção dos pais na criação dos filhos estar impulsionando os suicídios de crianças e adolescentes. Informou que é preciso que toda a sociedade se engaje na

prevenção do suicídio. Destacou ainda que é preciso valorizar o lado espiritual, para prevenir esse agravo.

A Ministra Damares reassumiu a palavra em seguida para lançar o Programa “Acolha a Vida”, que tem como objetivo de capacitar agentes de saúde, professores, entre outros, para identificar pessoas em profundo sofrimento, inclusive em áreas como aldeias indígenas. O Programa não tem prazo para acabar.

#### Quinto painel – Você é único

O Senhor Anderson Silva disse que, atualmente, tem ocorrido o encurtamento das jornadas em razão das redes sociais. Informações em excesso são disponibilizadas e, com isso, as pessoas vivem de maneira fragmentada e sem identidade. Ao final, ele passou a mensagem para os jovens de que eles são únicos e insubstituíveis.

O Deputado Dr. Zacharias Calil usou a palavra para dar o seu testemunho sobre a morte de dois colegas, médicos, que suicidaram, recentemente. Tratou, ainda, do suicídio de indígenas, e da necessidade de todos observarem os sinais que as pessoas dão antes de atentar contra a vida.

O Senhor Bernardinho, ex-técnico de vôlei da seleção brasileiro, tratou do esporte como um instrumento para aprender a lidar com as frustrações da vida e para melhorar a autoestima da criança e do jovem.

Em seguida, realizou-se a formatura do Núcleo de Saúde Mental (NUSAM) do SAMU. Esse serviço móvel de atendimento à saúde mental é pioneiro no País. Com equipe composta por psiquiatra, psicólogo, assistente social, enfermeiro e condutor, atua em emergências psiquiátricas, que ocupam o terceiro lugar em chamadas no Distrito Federal.

O Simpósio foi, por fim, concluído, após a fala dos Deputados Diego Garcia, Marcelo van Hattem, Liziane Bayer e Lucas Gonzalez.

### **Seminário Família e Desenvolvimento Social: Equilíbrio Trabalho-Família, Cuidado e Responsabilidade Compartilhada, 29 de outubro de 2019**

O “Seminário Família e Desenvolvimento Social: Equilíbrio Trabalho-Família, Cuidado e Responsabilidade Compartilhada” foi realizado no dia 29 de outubro, no auditório Nereu Ramos. O evento teve por objetivo ampliar a discussão sobre os atuais desafios das Famílias quanto ao seu Desenvolvimento Social sob os aspectos da relação trabalho-família, como também a proteção à maternidade e à primeira infância.

A defensora pública do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), Leandra Vilela, falou sobre a primeira infância e a atuação das instituições públicas em prol de uma maior valorização da infância e juventude, além da flexibilidade na jornada de trabalho das mães, especialmente aquelas que cuidam de filhos especiais.

Também foi falado sobre a proteção à maternidade e o necessário apoio para integração das realidades da família e do trabalho.

O Seminário foi realizado conjuntamente pelas Comissões dos direitos da mulher, dos direitos da pessoa com deficiência, dos direitos do idoso, e da educação.

### **Audiência pública sobre pedofilia e violência sexual, 19 de novembro de 2019**

Essa subcomissão realizou, no dia 19 de novembro de 2019, uma valiosa Audiência Pública que reuniu expertos no assunto. Em resposta ao Requerimento 184/2019 da Subcomissão Especial da Adoção, Combate à Pedofilia e Políticas Voltadas para a Família, compareceram à Audiência Pública, compareceram ao Parlamento:

1) ALESANDRO BARRETO

Delegado da Polícia Civil do Piauí

2) LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal e Presidente da Associação dos Juizes Federais da 1ª Região - AJUFER e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA

3) MÁRCIO DE AGUIAR RIBEIRO

Procurador do Ministério Público do Trabalho

4) CLAYTON DA SILVA BEZERRA

Diretor de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente

5) ANDRÉ NOVA

Promotor de Justiça do Ministério Público de Roraima

Foram três horas de exposição esclarecedora. O Dr. Leonardo Tocchetto Pauperio sintetizou ao final de sua exposição que “Um criança desamparada está mais suscetível de sofrer qualquer violência (...) de modo que quaisquer iniciativas no Brasil que promovam a família, combatem a pedofilia”.

Ao mesmo tempo, alertou para a importância de o Parlamento ser o agente, guardião da identidade política e cultural brasileira, com o dever de criar leis que respeitem nossa história, cultura e tradições, e de reagir a tentativas de subjugar o Brasil por linhas ideológicas importadas e que chocam com nossos valores, como, por exemplo, as que ele citou e que vão no sentido de tratar a pedofilia como um tipo de opção sexual.

Chamou a atenção ainda ao dever de as políticas que se referem a temas de violência sexual serem sempre compatíveis com a cultura e a Constituição do Brasil, onde a família tem uma posição central, sendo considerada a base da sociedade. Isso corrobora a finalidade dessa Subcomissão, qual seja, a de afirmar a necessidade de temas sensíveis serem tratados desde a perspectiva da família.

## **I.2 – Agradecimentos e colaborações**

Gostaríamos de agradecer imensamente todos que puderam contribuir com esse documento, em especial a Secretaria Nacional da Família, na figura da Secretária Ângela Gandra, e a Ministra do Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, Damares Alves. Criada pelo Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, a Secretaria Nacional da Família busca trazer a família para o foco das políticas públicas. É papel da Secretaria Nacional da Família formular políticas e diretrizes para a articulação dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes à promoção e defesa da família, coordenar o desenho e a implementação de políticas familiares transversais e observar e promover a efetivação dos direitos humanos concernentes à família.

O trabalho da Secretaria Nacional da Família se orienta em três grandes eixos temáticos, a saber: Diretoria de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família; Diretoria de Equilíbrio Trabalho-Família; e Diretoria de Desafios Sociais no Âmbito Familiar. A primeira tem como principal atribuição desenvolver ações que apoiem a formação das famílias, promovam a construção de uma afetividade saudável, fortaleçam os vínculos familiares – especialmente os vínculos fraternais e entre pais e filhos –, protejam a maior idade e promovam a solidariedade intergeracional no âmbito das relações familiares. A Diretoria de Equilíbrio Trabalho-Família cuida da promoção de estratégias e políticas que possibilitem a conciliação entre vida profissional e convívio familiar. Além disso, a diretoria se dedica à produção, análise e disseminação de estudos sobre a realidade



das famílias no Brasil. A Diretoria de Desafios Sociais no Âmbito Familiar tem como incumbência trabalhar com o tratamento de temas relativos aos problemas que desafiam as famílias na sociedade atual, buscando seu fortalecimento em questões como: depressão, valorização da saudável relação familiar, proteção relativa ao bom uso de meios tecnológicos, prevenção vícios e violências familiares em diversos âmbitos. Compete também à diretoria promover e coordenar ações voltadas para o combate à violência nas famílias, abandono, pedofilia e pornografia, e bem como ações de combate a vícios e impactos negativos do uso imoderado de novas tecnologias.

Gostaria de agradecer também à ADEF – Family Talks, que organiza eventos, estudos e ações para valorizar a participação da família no desenvolvimento social do Brasil, cooperando com a sociedade civil, as empresas, a mídia e o poder público na promoção de um ambiente comunitário que fortaleça os vínculos familiares e ajude a família a exercer melhor o seu papel na criação, na educação e no cuidado dos cidadãos.

A Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF), organização sem fins lucrativos, desde 1978 se dedica a apoiar a família no Brasil. A ADEF está vinculada à *International Federation for Family Development* (IFFD), que congrega mais de 200 associações, está em 66 países e possui status consultivo geral na ONU.

Gostaria de agradecer à Dra. Marina Lemos Silveira Freitas, médica pediatra, mestre e doutora em medicina pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, vice-presidente do Instituto de Educação e Cultura Viktor Frankl e vice-presidente da Associação Brasileira de Logoterapia pelo material enviado, que enriqueceu muito o trabalho sobre valorização da vida.

Por último, gostaria de reforçar o agradecimento aos consultores legislativos da Câmara dos Deputados, que puderam trabalhar nesses temas tão importantes.

## II – INTRODUÇÃO

A subcomissão especial de adoção, pedofilia, suicídio e família, criada a partir da aprovação dos **requerimentos**:

**nº 5/2019**, do deputado Diego Garcia, subscrito pelos deputados Marco Bertaiolli e Célio Silveira - que "Requer a criação de Subcomissão Especial destinada a acompanhar e discutir **Políticas voltadas para a família**, em nível nacional",

**nº 28/2019** - do Sr. Alexandre Serfiotis, subscrito pelos deputados Flávia Morais, Geovania de Sá, Marco Bertaiolli e Célio Silveira - que "requer seja criada Subcomissão Especial para discutir o sistema de **adoção** no Brasil",

**nº 37/2019**, da Sra. Fernanda Melchionna, subscrito pelos deputados Miguel Lombardi, Marco Bertaiolli e Célio Silveira - que "requer a criação de Subcomissão Especial destinada a acompanhar e discutir **Políticas voltadas para as famílias**",

**nº 53/2019** - das Sras. Paula Belmonte e Carmen Zanotto, subscrito pelos deputados Marco Bertaiolli e Célio Silveira - que "requer a criação, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, de Subcomissão Especial destinada a propor aprimoramentos legislativos em prol do **combate a pedofilia**",

e o requerimento **nº 62/2019** - do Sr. Alexandre Serfiotis e outros, subscrito pelos deputados Marco Bertaiolli e Célio Silveira - que "requer a criação, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, de Subcomissão Especial para tratar de temas relativos à **adoção**, ao aprimoramento legislativo em prol do **combate à pedofilia** e demais **políticas voltadas para a família**, em nível nacional", que levou propriamente a criação desta subcomissão especial, sendo indicado o nobre deputado Alexandre Serfiotis para presidente.

Durante a primeira reunião da subcomissão, resolveu-se acrescentar, ainda, a temática do suicídio ao escopo da subcomissão.

Para cada tema, foi designado um relator setorial, a saber: Deputada Flordelis, para a temática da adoção; Deputada Paula Belmonte, para a temática da pedofilia; Deputada Liziane Bayer, para a temática do suicídio;

Deputada Policial Katia Sastre, como relatora revisora; e a mim (Deputado Diego Garcia) coube a temática mais ampla das políticas de família, e a relatoria geral.

As famílias são uma unidade social fundamental. Dessa forma, o progresso das famílias irá, inevitavelmente, afetar positivamente o progresso da sociedade como um todo. Evidências recentes<sup>2</sup> indicam que políticas familiares e famílias fortes são a base para o alcance de diversos objetivos de desenvolvimento sustentável – mesmo quando as políticas visam atingir apenas um dos objetivos.

A despeito do que acontece em muitas partes do mundo, onde o número de estudos sobre políticas familiares tem crescido, no Brasil e na América Latina como um todo, os estudos ainda são muito escassos. Dado que políticas familiares não funcionam da mesma maneira em diferentes contextos (mesmo que busquem alcançar os mesmos objetivos) é necessário que tenhamos mais dados para que possamos desenhar políticas familiares baseadas em evidências. Dessa forma, é necessário que sejam coletados dados relativos à realidade das famílias, suas necessidades e principais problemas, dados que busquem esclarecer quais as formas mais eficazes de auxílio o Estado deve oferecer.

As famílias são responsáveis pelo desenvolvimento das próximas gerações, e causam impacto no indivíduo. O tipo de pessoas que as crianças se tornam tem conexão com a “nutrição” que lhes dá, as condições de saúde, a renda familiar, a educação dos pais, e inclusive o modelo de criação<sup>3</sup>.

Igualmente, o tipo de vida familiar dos adultos é resultante, em parte, dos laços familiares estáveis ou não, que afetam e influenciam seu bem-estar econômico<sup>4</sup>. Adultos que crescem em famílias desafortunadas tendem a enfrentar limitação de oportunidades<sup>5</sup>. Tais restrições podem dificultar inclusive que consigam vivenciar o status social de casado, como é descrito por algumas mães solteiras<sup>6</sup>.

As diferenças de experiências e de recursos econômicos entre as famílias, no longo prazo podem contribuir para a desigualdade econômica, porque os membros das famílias acumulam renda ao longo do tempo<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> e.g. UNICEF, 2018

<sup>3</sup> Amato e Fowler 2002; Heckman 2006

<sup>4</sup> Bloome, 2017; Cherlin et al. 1995; Sassler et al. 2009; Wu, 1996

<sup>5</sup> Blau and Duncan 1967; Duncan et al. 2010

<sup>6</sup> Edin and Kefalas 2005

<sup>7</sup> Bloome, 2014; McLanahan e Percheski, 2008

Desde uma perspectiva de apoio e auxílio que familiares trazem ao seu grupo familiar, vale citar que alguns membros da família fornecem trabalho não remunerado para melhorar a vida uns dos outros. É o caso de avós que prestam assistência na infância de seus netos, de cônjuges que cuidam um do outro e de filhos adultos que ajudam os pais idosos<sup>8</sup>. Outras pessoas, sem laços familiares, até poderiam fazer esse trabalho, mas não conhecem tão bem as preferências dos familiares e não desfrutam de igual confiança, o que resulta ser inigualável à presença de um familiar nessas tarefas<sup>9</sup>.

Demógrafos em diversas áreas levam em consideração a importância da família<sup>10</sup>. Neste sentido, devemos estar atentos às dificuldades que as famílias enfrentam, porque elas vão refletir diretamente na saúde, na educação e no futuro econômico, não só do indivíduo, como da sociedade em geral. Desse modo, percebe-se a importância de tratar de modo sistêmico as políticas públicas voltadas à temática de adoção, pedofilia, suicídio, cuja prevenção perpassa necessariamente por um melhor ambiente na convivência familiar.

O fortalecimento da família é fator de prevenção de inúmeros problemas sociais, evitando a fragilização dos vínculos familiares que levam à adoção, o abuso, que pode atingir as crianças, com a pedofilia, e todo o contexto de saúde mental, que leva ao suicídio.

---

<sup>8</sup> Compton e Pollak 2014; Fingerman et al. 2016; Luo et al. 2012; McGarry 1998

<sup>9</sup> Brody et al. 1984; Burton et al. 2009; Pollak 1995.

<sup>10</sup> Seltzer, 12 (2019)

### III – POLÍTICAS DE FORTALECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Uma vez que as políticas públicas que visam a preservação e promoção da dignidade da pessoa a partir da família demandam a convivência familiar como fator primeiro e viabilizador, começamos esse relatório por um dos grandes aspectos relacionados ao fortalecimento das relações familiares, que é a **integração** de duas realidades humanas importantíssimas: a família e o trabalho.

Paulo Tominaga, em seu estudo “Conciliação família e trabalho: o processo de formulação da política de licença maternidade no Brasil”<sup>11</sup>, traz de forma muito didática a apresentação deste tema, que será muito discutido em seguida, neste relatório. O autor assim nos ensina, *in verbis*:

“Em termos acadêmicos, constata-se a existência de diferentes linhas de pesquisa. Theodosia Tsionoua e Nikolaos Konstantopoulou (2015), em artigo que apresenta uma visão geral sobre o tema, indicam duas grandes linhas de investigação. A primeira tem como foco possíveis conflitos existentes entre o âmbito laboral e o âmbito familiar. Uma vez que as pessoas desempenham diferentes papéis e, para cada função, devem alocar recursos como tempo e energia, cada papel assumido estará competindo com os demais por recursos que, por natureza, são limitados. Essa linha de pesquisa foi a que surgiu historicamente em primeiro lugar, dando origem a várias teorias voltadas à conciliação família e trabalho.

Outro grupo de pesquisas possui abordagem aparentemente oposta: o foco não são os conflitos, mas, ao contrário, são as possibilidades de enriquecimento que cada âmbito proporciona ao outro. Ao desempenhar atividades no

---

<sup>11</sup> TOMINAGA, Paulo. **Conciliação família e trabalho: o processo de formulação da política de licença maternidade no Brasil**. 2015. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu*- Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2015. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516863/TCC\\_Paulo%20Tominaga.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516863/TCC_Paulo%20Tominaga.pdf).

âmbito familiar, as pessoas desenvolvem habilidades para lidar com situações próprias da convivência íntima de um grupo humano especialíssimo, participando do processo de formação de outras pessoas e compartilhando valores e experiências. Os frutos desse processo extrapolam o âmbito familiar e podem enriquecer muito o âmbito profissional, melhorando as organizações nas quais pais e mães de família exercem suas atividades laborais. Em sentido análogo, experiências profissionais também têm o potencial de enriquecer o âmbito das relações familiares. Há, portanto, uma sinergia entre os âmbitos familiar e laboral.

A essa segunda abordagem, cujo foco são as possibilidades de enriquecimento proporcionadas reciprocamente pelos diferentes âmbitos em que cada pessoa participa, dá-se o nome de integração família e trabalho.

No artigo citado, Theodosia Tsionoua e Nikolaos Konstantopoulou defendem que as duas abordagens não são excludentes. Na prática, verifica-se, em um sentido negativo, a ocorrência de conflitos entre trabalho e família, ao mesmo tempo em que ocorrem, em um sentido positivo, benefícios mútuos entre os dois âmbitos.

Jennifer Shein e Charles P. Chen (2011), da Universidade de Toronto, também apresentam uma visão geral sobre o tema, com posicionamento semelhante, mas destacando que os aspectos positivos, ou seja, os ganhos existentes quando se considera a interface família e trabalho, são fonte de crescimento para as pessoas e as organizações, devendo ser adequadamente explorados e potencializados.

Questões práticas consideradas nas duas abordagens tratam de diferentes formas de se executar as atividades laborais, com ênfase na flexibilidade temporal ou espacial (GOULART, 2009). Exemplos são o trabalho à distância (flexibilidade espacial); o exercício do trabalho com jornadas concentradas em certos dias da semana e liberação em outros

dias, total ou parcialmente (flexibilidade temporal); e atividades compartilhadas por dois ou mais funcionários, onde há grande flexibilidade de horários, que devem ser acordados com liberdade pelos integrantes do grupo, atendidas as necessidades da organização (SERÉ, 2014, p.53-56).

Em termos de políticas públicas, deve-se destacar a existência de pesquisas relacionadas às necessidades específicas das mulheres, incluindo, sobretudo, questões inerentes à gestação e aos cuidados próprios de crianças em fase de amamentação, bem como à eventual opção de se dedicar a trabalhos com horários reduzidos ou mesmo de se interromper carreiras profissionais para dedicação integral à família, com possibilidade de retorno ao mercado de trabalho em momento posterior, quando os filhos já se encontram em fase que requer menor dedicação, em termos de presença física, por parte de suas mães (CHINCHILLA; LLORENTE, 2005).

Tratando-se de políticas públicas e particularmente das licenças parentais (licença maternidade e licença-paternidade), deve-se refletir sobre mecanismos que compartilhem eventuais ônus da liberação de uma pessoa de sua atividade laboral, de modo que eles não recaiam apenas sobre seu próprio empregador. Como o interesse e o benefício de se educar bem as crianças é de toda a sociedade, é razoável que haja incentivos e apoio por parte do Estado para que a conciliação família e trabalho torne-se uma realidade viável. O compartilhamento do ônus por toda a sociedade é também uma questão de justiça, uma vez que os novos cidadãos estão sendo formados com base nos esforços e sacrifícios pessoais diretos dos próprios pais. Nessa linha de pesquisa, a licença-maternidade e a licença paternidade, a relação entre elas e as formas de sua implementação ganham destaque (SERÉ, 2014, p. 50-51)".É necessário que a sociedade civil crie alternativas que facilitem a harmonização do dever fundamental de convivências dos pais com os deveres de natureza trabalhista. Isso requer a consideração da relevância da presença qualitativa e quantitativa dos cuidadores primordiais junto às crianças e adolescentes.

A convivência familiar apropriada às necessidades dos educandos, propiciada por um sistema de políticas públicas, inevitavelmente ensejará a redução das taxas de pedofilia, suicídio e abandono que gere necessidade de buscar nova família substituta à criança e ao adolescente. Não se deve menosprezar, inclusive, a economia em serviços necessários para reduzir os efeitos e atender vítimas de tais situações, em comparação com o custo de políticas públicas que reforçam os laços familiares e previnem danos morais e sociais à pessoa e à sociedade.

### **III.1 – Equilíbrio família-trabalho**

Dentre as recomendações para políticas de apoio à família aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, as relacionadas ao “equilíbrio entre família e trabalho” têm destaque. Inclusive, reconhece-se que essas políticas são relevantes para a erradicação da pobreza, promoção do bem-estar, melhoria do aprendizado das crianças e igualdade de direitos entre homens e mulheres<sup>12</sup>. A OIT também possui várias recomendações sobre o tema, recentemente publicadas em língua portuguesa<sup>13</sup>.

São bem conhecidas as regras para licença maternidade e paternidade no Brasil<sup>14</sup>. Tais práticas são fundamentais para a proteção da infância e garantia do princípio do “melhor interesse da criança”, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tanto que, recentemente, o Ministro da Cidadania, Osmar Terra, defendeu a extensão da licença maternidade para um ano<sup>15</sup>, com a justificativa de que o período da Primeira Infância é fundamental para o desenvolvimento da pessoa<sup>16</sup>. Por isso, a presença da mãe – sem desprestigiar a do pai - é fundamental, principalmente ao se considerar a necessidade da criança de apegar-se aos seus cuidadores. Logo, garantir a presença dos pais nessa etapa do desenvolvimento infantil é importante tanto para a criança, como para a sociedade, em função do impacto positivo nos resultados de educação e, de modo mais abrangente, para a formação dos cidadãos.

---

<sup>12</sup> Cf. resolução da Assembleia Geral da ONU, A/RES/73/144, disponível em: <https://undocs.org/A/RES/73/144>

<sup>13</sup> [https://www.ilo.org/brasil/temas/g%C3%AAnero-e-ra%C3%A7a/WCMS\\_302653/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/g%C3%AAnero-e-ra%C3%A7a/WCMS_302653/lang--pt/index.htm)

<sup>14</sup> Licença maternidade: 120 dias assegurados, podendo ser 180 dias no caso de Empresa Cidadã e servidores públicos. Licença paternidade: 5 dias garantidos, podendo ser 20 no caso de Empresa cidadã ou servidores públicos.

<sup>15</sup> <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/574523-OSMAR-TERRA-DEFENDE-EXPANSAO-DA-LICENCA-MATERNIDADE-PARA-UM-ANO.html>

<sup>16</sup> <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/a-primeira-infancia/>



Contudo, apesar dos conhecidos benefícios trazidos ao desenvolvimento infantil, a licença maternidade ainda traz consequências indesejadas e negativas para as mulheres no mercado laboral. No Brasil é comum as mulheres perderem o emprego ao retornarem da licença maternidade<sup>17</sup> - metade é demitida em até dois anos. Algo que não deveria ocorrer por ser garantido tanto pela Constituição Federal quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho, devendo despertar a atenção do poder público para que este direito tenha eficácia, sem nenhum prejuízo para a mãe que solicita a licença. Além disso, as mães chegam a receber 40% do que as mulheres que optam por não ter filhos e o primeiro filho gera uma redução de 24% no salário das mulheres, em média<sup>18</sup>.

Por um lado, compreende-se o impacto imediato que os cuidados com a maternidade traz aos processos produtivos empresariais; por outro, não se pode aceitar sem mais que a redução de ganhos econômicos para as empresas represente obstáculo à formação e desenvolvimento das famílias, particularmente em prejuízo das mulheres que se fazem mães e dos homens que se tornam pais, assumindo um papel fundamental para a sociedade e para o Estado, para além de agentes produtores de riquezas econômicas.

Vale ressaltar que este cenário não é exclusivo do Brasil: estudo publicado pelo Unicef, em parceria com a *International Federation for Family Development* (IFFD)<sup>19</sup>, concluiu que licenças extensas frequentemente dificultam o desenvolvimento profissional das mulheres e contribuem para a desigualdade de direitos entre homens e mulheres no mercado laboral.

Ou seja, há uma situação paradoxal, reforçada pelos pequenos períodos disponíveis para licença paternidade<sup>20</sup>. Além disso, há uma disparidade relevante no tempo gasto nas tarefas de cuidado não-remuneradas no ambiente doméstico, entre homens e mulheres: no Brasil, as mulheres dedicam em média o dobro de tempo que os homens nessas atividades<sup>21</sup> - uma entrave para o desenvolvimento profissional das mulheres. Dessa forma, as boas práticas internacionais sugerem como já mencionado acima:

---

<sup>17</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/14/politica/1502721247\\_786237.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/14/politica/1502721247_786237.html)

<sup>18</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,no-brasil-mae-recebe-ate-40-menos,70002641028>

<sup>19</sup> <https://www.unicef-irc.org/article/1815-could-families-be-the-key-to-achieving-the-sdgs.html>

<sup>20</sup> Licença paternidade no Brasil: <http://www.brasil.gov.br/noticias/emprego-e-previdencia/2018/08/lei-trabalhista-garante-licenca-parternidade-e-outros-direitos-aos-pais>

<sup>21</sup> <http://www.brasil.gov.br/noticias/emprego-e-previdencia/2018/08/lei-trabalhista-garante-licenca-parternidade-e-outros-direitos-aos-pais>

- Licenças parentais (compartilhadas entre homens e mulheres), havendo um período que poderá ser retirado exclusivamente pelo pai - “*daddy quota*”, sem substituir a licença maternidade já estabelecida. Essa cota exclusiva para o pai é necessária pois não há, também no Brasil, a cultura do cuidado por parte dos homens; ou seja, apesar da possibilidade de se compartilhar os cuidados, estes recairiam sobre as mulheres caso não haja um mecanismo de estímulo aos pais.
- Medidas de valorização do trabalho doméstico não remunerado.
- Ampliação/criação das licenças maternidade, paternidade e parental. É um tema difícil, embora seja desejável. Pode gerar efeitos negativos para os empregadores, que na sua maioria são pequenas e médias empresas. É necessário pensar em medidas que não prejudiquem esses empregadores, talvez diferenciando as pequenas das grandes empresas.

### **III.2 – Licença parental na América Latina**

A modernização trouxe diversos impactos sobre a sociedade, especialmente desde as últimas décadas do século 20. Os países desenvolvidos foram os que iniciaram esse movimento, e mais tarde, a América Latina. De forma especial, chama a atenção o impacto da modernização sobre a estrutura familiar, que sofreu mudanças acentuadas. O tamanho da família na América Latina diminuiu, as taxas de casamento diminuíram e as pessoas estão se casando mais tarde. Além disso, o número de lares monoparentais e de solteiros morando sozinhos aumentou (DEBELJUH, 2010). Pensar em políticas públicas para essa região do globo, requer um olhar atento sobre essas mudanças nas famílias e, conseqüentemente, na sociedade.

Nesse cenário, é relevante destacar as características das famílias na América Latina que deveriam ser consideradas ao se tomar decisões sobre políticas relacionadas ao trabalho-família (DEBELJUH, 2010): (a) a grande heterogeneidade no tipo de lar, que deu origem ao aumento de lares monoparentais, especialmente aqueles com as mulheres como chefe do lar. Esse fenômeno está relacionado com o aumento do número de pessoas vivendo sozinhas, separações, divórcios, bem como imigrações e expectativa de vida; (b) o modelo predominante na região é de família nuclear, com o homem ou a mulher como chefe do lar; e o fato de que (c) as famílias na América Latina têm várias fontes de renda, uma vez que diversos

membros podem contribuir para a renda da família, desde o chefe do lar, o outro cônjuge e filhos (dependendo do estágio do ciclo familiar).

Outro fator importante, que também deve ser considerado pelos governantes da América Latina, é que nessa região, conforme Kliskberg (2004, apud DEBELJUH, 2010) a família possui um papel proeminente, sendo uma das principais redes de segurança social dos indivíduos. E, em muitos casos, é a única rede de segurança social para lidar com o desemprego, a doença e os problemas advindos da imigração.

No Brasil, estima-se que aproximadamente 105 milhões de pessoas integrem a força de trabalho (pessoas ocupadas e desocupadas) (IBGE, 2019), o que torna a discussão sobre a relação entre as demandas familiares e as responsabilidades do trabalho um assunto urgente e de interesse de toda a sociedade. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), em 2018, a população ocupada, com idade a partir dos 15 anos de idade, era de 92 milhões de pessoas. Destes, 32 milhões estavam empregadas no setor privado com carteira de trabalho assinada (exclusive trabalhadores domésticos). Em 2015, entre as mulheres, 48% estava ocupada, e entre os homens, 70,2% estava ocupado nesse mesmo ano (IBGE, 2016).

Na América Latina, a maioria das mulheres está no mercado de trabalho. Assim como em outras partes do mundo, aproximadamente 85% das mulheres latino americanas contribuem para a atividade econômica da região. Nesse contexto do trabalho feminino, as taxas mais altas de atividade vêm de mulheres com mais educação. Todavia, o aumento das dificuldades econômicas enfrentadas pela América Latina forçou também as mulheres com menos educação a se juntar à força de trabalho, mais do que isso, forçou essas mulheres a trabalhar mais horas (DEBELJUH, 2010).

É interessante também observar o que aponta Debeljuh (2010) sobre a grande relevância da contribuição financeira das mulheres trabalhadoras. Essa autora indica que, de acordo com estatísticas oficiais, entre um quarto e um terço dos lares na América Latina dependem de um único salário ganho por uma mulher. Isso indica que o trabalho das mulheres não pode mais ser visto como secundário ou apenas para suplementar a renda da família, mas em muitos casos, é o sustento econômico da família, sendo também a contribuição crucial para a manutenção do lar.

Todo esse contexto de mudanças substanciais na composição das famílias e da força de trabalho, com a participação crescente de mulheres no mercado de trabalho, trouxeram novos desafios para empregados e empregadores. Deve-se considerar que há casais com dupla jornada e mães trabalhadoras com crianças pequenas (35%), o que aumenta a probabilidade de que tanto os trabalhadores quanto as trabalhadoras tenham muitas responsabilidades domésticas, além das responsabilidades no trabalho. Em resposta a essas mudanças, muitas organizações têm implementado programas ou políticas voltadas para ajudar a acomodar as necessidades da força de trabalho diversificada de hoje (Lobel & Kossek, 1996 apud Allen, 2001). Essas políticas, comumente são referidas como “benefícios familiarmente amigáveis”, que incluem intervenções como horário de trabalho flexível e licenças, além de apoio para cuidado das crianças (Allen, 2001).

### **POLÍTICAS FAMILIARMENTE APOIADORAS NA AMÉRICA LATINA**

De acordo com Debeljuh (2010), muitas legislações são convergentes em relação à visão de que criar uma família inclui a compreensão da maternidade como uma função social, e reconhecem formalmente a divisão de responsabilidade entre mulheres e homens na educação e desenvolvimento dos filhos. Para se ter uma ideia, o quadro a seguir, apresenta a política de licenças e intervalos para amamentação na América Latina (DEBELJUH, 2010).

**Quadro 1 - Políticas de Trabalho-Família nos países da América Latina**

<b>País</b>	<b>Licença Maternidade</b>	<b>Intervalos para amamentação Previsto na legislação</b>	<b>Licença paternidade</b>
Equador	84 dias	Nenhuma legislação	Nenhum dia
Guatemala	84 dias	Um intervalo diário (1 hora diariamente por 10 meses)	2 dias
México	84 dias	Um intervalo diário (1 hora)	Nenhum dia
Peru	90 dias	Um intervalo diário (1 hora diariamente por 6 meses)	Nenhum dia
Uruguai	84 dias	Nenhuma legislação	3 dias
Argentina	90 dias	Um intervalo diário (1 hora diariamente por 12 meses)	5 dias
Brasil	120 dias	Um intervalo diário (1 hora diariamente por 6 meses)	5 dias
Colômbia	84 dias	Um intervalo diário (1 hora diariamente por 6 meses)	4 a 8 dias
Chile	122 dias	Um intervalo diário (1 hora diariamente por 10 meses)	5 dias

Fonte: DEBELJUH (2010).

Como se pode verificar nesse quadro, as políticas públicas na área de equilíbrio trabalho-família variam de um país para o outro na América Latina, todavia, o Chile tem feito os maiores progressos nessa direção. Os demais países têm feito somente provisões mínimas (DEBELJUH, 2010).

De acordo com Masuda e McNall (2010), é importante entender o conjunto de valores culturais e estruturas sociais de cada país antes de implementar políticas relacionadas ao equilíbrio trabalho-família. Pois entender o contexto do país no qual a política trabalho-família será implementada é crítico. Nesse sentido, avaliar os seguintes aspectos do país antes da implementação são aconselháveis: a cultura, a economia e o ambiente sociopolítico.

## **PRÁTICAS ORGANIZACIONAIS FAMILIARMENTE APOIADORAS**

Todos saem perdendo quando não há equilíbrio entre as demandas familiares e as responsabilidades laborais, pois as interferências do trabalho na família trazem muitas consequências negativas, tanto para os empregados, quanto para as organizações e para as famílias (GOULART JÚNIOR & Cols, 2013).

Um ambiente de trabalho familiarmente-apoiador é composto por dois grandes componentes: políticas familiarmente-apoiadoras e chefes imediatos familiarmente-apoiadores. Ambos componentes exemplificam os esforços organizacionais para apoiar os empregados a equilibrar as responsabilidades da família e do trabalho (Thomas & Ganster, 1995). Além desses dois componentes, deve-se também considerar os colegas de trabalho familiarmente apoiadores, que são aqueles simpáticos ao uso dos benefícios familiarmente apoiadores proporcionados pelas organizações e apoiam os colegas a fazerem uso.

Políticas familiarmente-apoiadoras são serviços como flexibilidade de horário e cuidado com as crianças, que ajudam a tornar o gerenciamento das responsabilidades familiares diárias mais fáceis. O chefe imediato familiarmente-apoiador é aquele que é simpático ao desejo do empregado de procurar equilíbrio entre trabalho e família e que se engaja no esforço para ajudar o empregado a harmonizar seu trabalho às responsabilidades familiares. (Allen, 2001).

Muitas são as variáveis que podem gerar conflito ou equilíbrio entre o trabalho e a família. Goulart Júnior e cols. (2013), por exemplo, pontuam que o excesso/sobrecarga de trabalho é um dos principais fatores influenciadores do desequilíbrio entre vida profissional e familiar, simplesmente pelo fato de que, quanto mais o indivíduo trabalha, menos tempo ele tem para se dedicar às relações familiares. Por sua vez, Allen (2001) argumenta que os resultados do seu estudo sugerem que uma das formas mais eficazes para uma organização criar um ambiente favorável à família é oferecer opções de trabalho flexíveis.

Por sua vez, Debeljuh (2010) indica que trabalho com espaços e horários flexíveis, bem como banco de horas estão entre as principais questões dos empregados na América Latina.

Muitos são os estudos que evidenciam que as práticas promovidas pelas organizações para promover o equilíbrio trabalho-família têm um efeito positivo nas atitudes dos empregados (CHAMBEL & SANTOS, 2009). Um dos componentes mais investigados nesses estudos é a satisfação com o trabalho, que pode entendida como a avaliação cognitiva e afetiva feita pelo empregado sobre o seu trabalho (BRIEF & WEISS, 2002; SPECTOR, 1997 apud CHAMBEL & SANTOS, 2009). Esses estudos evidenciam que empregados mais satisfeitos desenvolvem melhor suas atividades, além de demonstrarem menos comportamentos negativos.

Os resultados de um estudo realizado por Chambel e Santos (2009) demonstram que a disponibilização de práticas de conciliação entre o trabalho e a

família é uma forma de ter trabalhadores mais satisfeitos. Além disso, esse estudo evidenciou que a relação positiva entre as práticas de conciliação e a satisfação com o trabalho ocorria devido ao fato de que tais práticas eram vistas pelos empregados como uma maneira de facilitação do trabalho na família. Dessa forma, pode-se afirmar que uma das formas para manter os empregados satisfeitos com o trabalho é promover medidas de conciliação entre o trabalho e a família.

Além da satisfação com o trabalho, Allen (2001) também evidenciou que as iniciativas de conciliação entre o trabalho e a família se relacionavam positivamente com o compromisso com a organização. Por sua vez, o compromisso promove senso de pertencimento e motivação nos trabalhadores.

Dessa forma, oferecer benefícios familiarmente-apoiadores, certamente contribuirá para uma relação harmoniosa e equilibrada entre trabalho e família. Não obstante, vários estudos apontam que a disponibilidade dos benefícios familiarmente-apoiadores, sozinhos, não são suficientes, pois a cultura organizacional precisa favorecer o uso desses benefícios, sem que haja algum receio quanto à perda de posições ou prejuízos à imagem do usuário dos benefícios (Allen, 2001; Goulart Júnior & cols, 2013).

Allen (2001) afirma que para a organização, os benefícios trabalho-família são um meio para manter a vantagem competitiva, além de servirem para atrair e reter mão de obra qualificada no atual ambiente turbulento de trabalho. Por sua vez, para o empregado, os benefícios relacionados ao equilíbrio entre trabalho e família servem para aliviar a dificuldade inerente em gerenciar os múltiplos papéis da vida diária.

Nesse cenário competitivo que as organizações estão vivenciando, a escassez de talentos no mercado de trabalho se tornou um desafio, que implica em altos custos de contratação e rotatividade. Dessa forma, a conscientização acerca da responsabilidade social e das melhores práticas organizacionais põe as organizações que não oferecem políticas de equilíbrio entre trabalho e família em desvantagem, pois esse tema tem se tornado cada mais atrativo, conseguindo atrair e reter talentos. Os empregados não conseguem encontrar satisfação se eles não são capazes de cuidar de seus filhos ao mesmo tempo em que investem em suas carreiras (CHINCHILLA, HERAS & TORRES, 2010).

De acordo com Chinchilla, Heras e Torres (2010), considerando a sociedade atual, oferecer políticas trabalho-família e criar culturas familiarmente responsáveis têm se tornado uma vantagem competitiva, que ajuda a atrair, reter e promover os

melhores e mais brilhantes talentos. Dessa forma, não se trata apenas de uma questão de ser socialmente responsável, mas ser também uma organização competitiva. Ainda segundo essas autoras, a criação de culturas de trabalho familiarmente responsáveis se configura como a única solução viável para alguns tipos de problemas enfrentados pelos trabalhadores ao redor do mundo atualmente, tais como: *workaholism* e *burnout*, exaustão física e emocional, absenteísmo e problemas psicológicos.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo *Boston College's Families and Work Institute*, os indivíduos que têm mais acesso a opções de trabalho flexível são significativamente mais satisfeitos com seu trabalho e com a vida em geral, e vivenciam menos conflito trabalho-família do que aqueles que não têm essa opção (HERAS & DEUSEN, 2010).

Um estudo nacional realizado em 2005 com empregadores nos Estados Unidos, mostrou que o teletrabalho reduziu a rotatividade de empregados em mais de 20%, em média; também aumentou a produtividade em mais de 22% e reduziu o absenteísmo em quase 60% (Bond et al. 2005 apud HERAS & DEUSEN, 2010). O teletrabalho também provê benefícios para a sociedade como um todo, por exemplo, reduzindo o tempo gasto nas estradas e o uso de gasolina, o que, por sua vez, reduz emissões de carbono. Isso é claramente benéfico para o meio ambiente e para a sociedade. Um caso de sucesso no uso do teletrabalho é a Dell, uma grande fabricante de equipamentos de informática. Outro caso de sucesso no uso do teletrabalho é a IBM, que implementou opções de espaços flexíveis, permitindo que os empregados trabalhassem em locais alternados, o que reduziu significativamente seus custos (HERAS & DEUSEN, 2010).

Frente ao exposto, pode-se inferir que as organizações que desejam contratar e reter os melhores talentos devem oferecer flexibilidade. A Geração X não quer ser escrava do seu trabalho. As organizações começarão a mudar quando elas realmente entenderem as consequências de negligenciar as necessidades da família e as responsabilidades dos seus empregados (CHINCHILLA, HERAS & TORRES, 2010).



### III.3 – Licença parental no mundo<sup>22</sup>

De acordo com o estudo *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*<sup>23</sup>, publicado pela Organização Internacional do Trabalho,

*Enquanto a licença-maternidade visa proteger as mulheres trabalhadoras durante a gravidez e a recuperação do parto, a licença parental se refere a uma licença relativamente longa disponível para um ou ambos os pais, permitindo-lhes cuidar do filho durante um período de tempo, geralmente após a licença maternidade ou paternidade. (p. 60)*

A OIT não dispõe de Convenção que trate expressamente da licença parental, mas estabelece, na Recomendação nº 165 (item 1 do artigo 22), que “qualquer pai ou mãe deve ter a possibilidade, dentro de um período de tempo, **após a licença-maternidade, de obter licença (licença parental)**, sem renunciar ao emprego e com os direitos resultantes do emprego serem salvaguardados”. E, na Recomendação nº 191, dispõe que a mãe com vínculo de emprego e o pai da criança, na mesma situação, devem ter direito à licença parental durante o período após o término da licença-maternidade<sup>24</sup>.

No Brasil, a legislação ainda não prevê a concessão de licença parental, mas, em muitos lugares do mundo, se fortalece a consciência de que o fato de as responsabilidades familiares recaírem principalmente – e muitas vezes exclusivamente – sobre a mulher é uma fonte de dificuldades e de discriminação para sua inserção e manutenção no mercado de trabalho.

Reconhecer o direito e os deveres dos pais em relação à criança e a necessidade do compartilhamento da responsabilidade de todos na vida familiar, tanto o pai quanto a mãe, não apenas gera uma melhoria das condições das mulheres no mercado de trabalho, mas o enraizamento de uma nova mentalidade social, no sentido da igualdade entre homens e mulheres.

---

<sup>22</sup> Cf. “Proteção à maternidade e licença parental no mundo: estudo técnico julho de 2019”. Elaborado por Cláudia Virgínia Brito de Melo, Consultora Legislativa da Área V Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Consultoria: 2019-15126.

<sup>23</sup> ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work: law and practice across the world**. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014. Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_242615.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>24</sup> Lembramos que, diferentemente das convenções, as recomendações da OIT não têm caráter vinculante em termos legais e jurídicos.

Analisando a legislação em vigor em 2013 nos países a ela filiados, a OIT identificou **a concessão da licença parental em 66 dos 169 países** cujas informações estavam disponíveis para a pesquisa, assinalando que:

*Os sistemas de licença parental diferem significativamente de um país para outro. Existe uma variação considerável em termos de elegibilidade, pagamento, duração, flexibilidade possível no uso, a idade da criança a ser cuidada e transferibilidade entre os pais. As normas da OIT permitem que estes termos sejam determinados pelos Estados membros, em nível nacional. Em geral, a duração da licença parental é mais longa do que a licença-maternidade, mas o pagamento é geralmente menor ou ela não é remunerada. Os benefícios refletem preocupações mais amplas na sociedade em relação ao desenvolvimento da criança, ao bem-estar da família, à fertilidade, à oferta de equidade de direitos entre homens e mulheres e à distribuição de renda.<sup>25</sup>*

Essa licença é garantida em 35 dos 36 países de economia desenvolvida<sup>26</sup> e nos dezesseis países da Europa Oriental e da Ásia Central<sup>27</sup> que disponibilizaram informações para o estudo.

A concessão da licença parental, especialmente a remunerada, é rara nos países em desenvolvimento e nas regiões menos industrializadas do mundo. No Oriente Médio, cinco dos países estudados<sup>28</sup> preveem licença parental apenas para as mães: Bahrein, Iraque, Jordânia e Síria garantem um ano, enquanto no Kuwait o empregador pode, a seu critério, e por solicitação da funcionária, conceder-lhe uma licença de quatro meses. **Em todos esses casos, a licença não é remunerada.**

---

<sup>25</sup> ADDATI, Laura et al, p. 61.

<sup>26</sup> Neste caso, apenas a Suíça não concede a licença parental, que é assegurada nos seguintes países de economia desenvolvida: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Informações não disponíveis em Andorra, Guernsey, Ilhas Jersey e San Marino.

<sup>27</sup> Albânia, Armênia, Azerbaijão, Belarus, Bósnia e Herzegovina, Cazaquistão, Croácia, Geórgia, Macedônia do Norte, Moldávia, Rússia, Sérvia, Tadjiquistão, Turquia, Ucrânia e Uzbequistão. Informações não disponíveis em Quirguistão, Montenegro e Turcomenistão.

<sup>28</sup> Os países estudados foram Arábia Saudita, Bahrein, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Qatar e Síria. Não há informações sobre Omã e o Território Ocupado da Palestina.

Todos os 52 países africanos<sup>29</sup> disponibilizaram dados para o estudo, que identificou a concessão de licença parental **em apenas cinco deles**, em todos os casos **não remunerada**: Burkina Faso, Chade, Egito, Guiné e Marrocos<sup>30</sup>. Em Burkina Faso, pais ou mães podem solicitar até seis meses de licença não remunerada (renovável uma vez) para cuidar de seus filhos. No Chade, a licença parental também pode ser usufruída por qualquer dos pais. No Egito, na Guiné e no Marrocos (onde a licença somente é concedida com a concordância do empregador), apenas as mães têm direito a essa licença.

**Entre os 25 países asiáticos** analisados e não classificados como países de economia desenvolvida<sup>31</sup>, **apenas três concedem licença parental**. Na Mongólia, os pais podem sair de licença não remunerada por até 156 semanas. Na Coreia do Sul, qualquer dos pais pode usufruir a licença parental por 52 semanas, para cuidar de criança com mais de um e menos de seis anos de idade. O Nepal concede licença não remunerada por até trinta dias por ano, que pode ser utilizada por qualquer empregado para tratar de assuntos familiares. Além desses países, as Filipinas concedem um tipo específico de licença para pais solteiros, permitindo que se afastem do trabalho por até sete dias por ano.

O referido estudo da OIT analisou ainda as legislações de 31 dos 34 países que integram a América Latina e o Caribe<sup>32</sup>. Em nossa região, as disposições sobre licença parental também são bastante escassas, e em apenas dois dos países estudados (Cuba e Chile) esse direito é previsto legalmente. Em Cuba, após a licença-maternidade, os pais ou outro familiar têm direito à licença parental, até a criança atingir um ano de idade. No Chile, as empregadas têm direito

---

<sup>29</sup> África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Ilhas Maurício, Lesoto, Líbia, Madagascar, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seicheles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue.

<sup>30</sup> Em novembro de 2018 houve uma alteração na legislação trabalhista sul-africana para prever três novas formas de licença: a licença parental, a licença por adoção e a licença parental de gestação por substituição, mais conhecida no Brasil como “barriga de aluguel”. A rigor, porém, o que a nova lei denomina de licença parental é apenas a ampliação da licença-paternidade, que antes era de três dias e agora é de dez dias consecutivos.

<sup>31</sup> Foram estudadas as legislações de Afeganistão, Bangladesh, Brunei Darussalam, Camboja, China, Coreia do Sul, Fiji, Filipinas, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irã, Laos, Malásia, Mongólia, Mianmar, Nepal, Paquistão, Papua Nova Guiné, Quiribati, Singapura, Sri Lanka, Tailândia, Vanuatu e Vietnã. Não estavam disponíveis, para o estudo, dados de Hong Kong (região administrativa especial da República Popular da China).

<sup>32</sup> Foram analisadas as leis de Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão-Nevis, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela. Não havia informações disponíveis sobre Ilhas Virgens Britânicas e São Vicente e Granadinas.

à licença parental remunerada, por até doze semanas após o final da licença-maternidade, podendo o pai, a critério da mãe, utilizar parte da licença parental. Mesmo nesse caso, no mínimo seis semanas são reservadas para a mãe.

Com base nos Apêndices II e IV do estudo **Maternity and paternity at work: law and practice across the world**, é o seguinte o panorama geral sobre a proteção à maternidade (incluindo licença-maternidade, licença-paternidade e licença parental) nos 66 países cuja legislação previa, em 2013, a concessão de legislação parental<sup>33 34</sup>:

---

<sup>33</sup> Os percentuais de remuneração mencionados na tabela durante as licenças se referem ao salário do(a) trabalhador(a) no emprego. Não mencionamos a fonte do benefício da licença-maternidade nem da licença-paternidade nestes quadros, tendo em vista que não é este o objeto do estudo, mas tais informações estão disponíveis nos apêndices do estudo da OIT.

<sup>34</sup> ND/NI/NA = informação que não está disponível, não pôde ser identificada ou não é aplicável.

**AFRICA**

País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Burkina Faso	14 semanas, remuneradas com 100%	10 dias, remunerados com 100%	Até 52 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Chade	14 semanas, remuneradas com 100%	10 dias, remunerados com 100%	Até 52 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Egito	3 meses (13 semanas), remunerados com 100%	Não há	104 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA
Guiné	14 semanas, remuneradas com 100%	Não há	38 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA
Marrocos	14 semanas, remuneradas com 100%	10 dias, remunerada com 100%	52 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA

**ÁSIA**

País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Coreia do Sul	90 dias (13 semanas), remunerados com 100%	3 dias, não remunerados	52 semanas (para a mãe ou o pai)	40%	Seguridade social
Mongólia	120 dias (17 semanas), remunerados com 70%	Não há	156 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Nepal	52 dias (7 semanas), remunerados com 100%	Não há	4 semanas (para mãe, pai ou qualquer pessoa que seja empregada)	Não remunerada	ND/NI/NA

PAÍSES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Alemanha	14 semanas, remuneradas com 100%	Não há	156 semanas, sendo 52 remuneradas (para a mãe ou o pai)	67%	Seguridade social
Austrália	52 semanas (licença parental) , remuneradas com um salário mínimo por 18 semanas	14 dias, remunerados pelo salário mínimo	52 semanas, sendo 18 remuneradas (para a mãe ou o pai)	Salário mínimo	Seguridade social
Áustria	16 semanas, remuneradas com 100%	Não há	104 semanas (para a mãe ou o pai)	Benefício de taxa fixa	Seguridade social
Bélgica	15 semanas, remuneradas com 82% nos primeiros 30 dias e com 75% no período restante, até o teto	10 dias úteis, remunerados com 100% para os 3 primeiros dias e em 82% para os 7 dias restantes	17 semanas (para a mãe ou o pai)	Benefício de taxa fixa	Seguridade social
Bulgária	227 dias (32 semanas) , remunerados com 90%	15 dias, remunerados com 100%	26 semanas (182 dias) (para a mãe ou o pai)	90%	Seguridade social
Canadá	17 semanas, remuneradas com 55% por 15 semanas, até o teto	Não há	37 semanas, sendo 35 remuneradas (para a mãe ou o pai)	55%	Seguridade social
Chipre	18 semanas, remuneradas com 75%	Não há	13 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA

PAÍSES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Dinamarca	18 semanas, remuneradas com 100%	14 dias, remunerada com 100%	32 semanas (para a mãe ou o pai)	100%	Misto (Estado e empregador)
Eslováquia	34 semanas, remuneradas com 65%	Não há	156 semanas (para a mãe ou o pai)	Benefício de taxa fixa	Seguridade social
Eslovênia	105 dias (15 semanas), remunerados com 100%	90 dias, remunerados com 100%, até o teto, nos primeiros 15 dias e com benefício de taxa fixa nos 75 dias restantes	37 semanas (para a mãe ou o pai)	90%, até o teto	Seguridade social
Espanha	16 semanas, remuneradas com 100%	15 dias, remunerados com 100%, até o teto	156 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Estados Unidos	12 semanas, não remuneradas	Não há	12 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Estônia	140 dias (20 semanas), remunerados com 100%	10 dias úteis, remunerados com 100%	36 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA



PAÍSES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Finlândia	105 dias úteis (18 semanas), remunerados com 70%	54 dias úteis, remunerados com 70%, até o teto, mais 40% de um valor adicional até o teto, mais 25% de outro valor adicional	26 semanas (158 dias úteis) (para a mãe ou o pai)	70%	Seguridade social
França	16 semanas, remuneradas com 100%, até o teto	11 dias úteis, remunerados com 100%, até o teto	156 semanas, sendo 26 remuneradas quando se trata do primeiro filho (para a mãe ou o pai)	Benefício de taxa fixa por membro da família	Seguridade social
Grécia	119 dias (17 semanas), remunerados com 100%	2 dias, remunerados com 100%	17 semanas (para a mãe ou o pai), até a criança completar 6 anos	Não remunerada	ND/NI/NA
Holanda	16 semanas, remuneradas com 100%	2 dias, remunerados com 100%	26 semanas (para a mãe ou o pai), com possibilidade de trabalho em tempo parcial	Não remunerada	ND/NI/NA



PAÍSES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Hungria	24 semanas, remuneradas com 70%	5 dias, remunerados com 100%	156 semanas (para a mãe ou o pai)	70%, até o teto, por 104 semanas, para pais segurados; benefício de taxa fixa para as 52 semanas restantes ou por todo o período para os pais não segurados	Seguridade social
Irlanda	42 semanas, sendo 26 remuneradas com 80%, até o teto	Não há	17 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Islândia	3 meses (13 semanas), remunerados com 80%	90 dias, remunerados com 80%, até o teto	26 semanas, sendo 13 remuneradas (para a mãe ou o pai)	80%, até o teto	Seguridade social
Israel	14 semanas, remuneradas com 100%, até o teto	Não há	52 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Itália	5 meses (22 semanas), remunerados com até 80%	1 dia, remunerado com 100%	26 semanas (para a mãe ou o pai)	30%	Seguridade social

PAÍSES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Japão	14 semanas, remuneradas com 66,7%	Não há	52 semanas (para a mãe ou o pai)	50%, até o teto	Seguridade social
Letônia	112 dias (16 semanas), remunerados com 80%	10 dias, remunerados com 80%	78 semanas (para a mãe ou o pai)	70%	Seguridade social
Lituânia	126 dias (18 semanas), remunerados com 80%	30 dias, remunerados com 100%, até o teto	156 semanas (para a mãe ou o pai)	100% até a criança completar um ano ou 70% até os dois anos; o último período (3º ano da criança) não é remunerado	Seguridade social
Luxemburgo	16 semanas, remuneradas com 100%	2 dias, remunerados com 100%	26 semanas (para a mãe ou o pai)	Benefício de taxa fixa	Seguridade Social
Malta	18 semanas, sendo 14 remuneradas com 100%	Não há	13 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Noruega	35 semanas, remuneradas com 100%, ou 45 semanas, remuneradas com 80%	14 dias, não remunerados	49 ou 59 semanas, dependendo do nível de pagamento, sendo 14 semanas reservadas para a mãe, e 14, para o pai	100% para licença de 49 semanas; 80% para a de 59 semanas, até o teto	Seguridade Social
Nova Zelândia	14 semanas, remuneradas com 100%, até o teto	14 dias, não remunerados	52 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA

PAISES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Polônia	26 semanas, remuneradas com 100%	14 dias, remunerados com 100%	156 semanas após a licença-maternidade (para a mãe ou o pai)	60% por 26 semanas e benefício de taxa fixa por 104 semanas	Seguridade social, por 26 semanas; após esse período, pelo Estado
Portugal	120 dias (17 semanas), remunerados com 100%, ou 150 dias (21 semanas), remunerados com 80%	20 dias úteis, seguidos ou intercalados, remunerados com 100%	17 ou 21 semanas, na licença inicial; 13 semanas, na licença adicional (para a mãe ou o pai)	100% para 17 semanas ou 80% para 21 semanas, na licença inicial; 25% na licença adicional	Seguridade social
Reino Unido	12 semanas, não remuneradas	14 dias, remunerados com benefício de taxa fixa ou com 90% do salário, o que for menor	13 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
República Tcheca	28 semanas, remuneradas com 70%	Não há	156 semanas (para a mãe ou o pai)	Benefício de taxa fixa	Seguridade social

PAÍSES DE ECONOMIA DESENVOLVIDA					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Romênia	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	5 dias úteis (ou 10 dias, se a criança necessitar de cuidados especiais), remunerados com 100%	1ª opção: licença remunerada até a criança completar um ano de idade, mais um período não remunerado até a criança completar 2 anos, se os pais decidem não retornar ao trabalho (para a mãe ou o pai)	75%, até o teto e mais um incentivo se os pais retornam ao trabalho	Seguridade social
			2ª opção: até a criança completar 2 anos de idade (para a mãe ou o pai)	75% com um teto diferenciado e sem incentivo adicional	Seguridade social
Suécia	14 semanas , remuneradas com 80%	10 dias, remunerados com 80%, até o teto	80 semanas (480 dias), a serem divididos entre os pais	80%, até o teto, por 65 semanas (390 dias); e benefício de taxa fixa por 15 semanas (90 dias)	Seguridade social



EUROPA ORIENTAL E ÁSIA CENTRAL					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Albânia	365 dias (52 semanas), remunerados 80% nos primeiros 80 dias e 50% no período restante	Não há	12 dias (para a mãe ou o pai)	100%	Empregador
Armênia	140 dias (20 semanas), remunerados com 100%	Não há	156 semanas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	Não remunerada	ND/NI/NA
Azerbaijão	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	14 dias, não remunerados	156 semanas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	Benefício de taxa fixa	ND/NI/NA
Belarus	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	Não há	156 semanas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	80% do salário mínimo	Seguridade social
Bósnia e Herzegovina	365 dias (52 semanas), remunerados com 50% a 100%	7 dias úteis, remunerados com 100%	156 semanas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	Não remunerada	ND/NI/NA
Cazaquistão	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	5 dias, não remunerados	156 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Croácia	45 dias antes e um ano após o parto (58 semanas), remunerados com 100% até 6 meses após o parto e com um benefício de taxa fixa nos 6 meses restantes	7 dias úteis, remunerados com 100%	104 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA

EUROPA ORIENTAL E ÁSIA CENTRAL					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Geórgia	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	ND/NI/NA	50 semanas (para a mãe ou o pai)	Não remunerada	ND/NI/NA
Macedônia do Norte	9 meses (39 semanas), remunerados com 100%	ND/NI/NA	156 semanas (para a mãe ou o pai)	ND/NI/NA	ND/NI/NA
Moldávia	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	Não há	156 semanas (para a mãe, o pai ou outro parente cuidador)	Parcialmente remunerada	Seguridade social
Rússia	140 dias (20 semanas), remunerados com 100%, até o teto	Não há	156 semanas, sendo 78 remuneradas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	40%, até o teto	Seguridade social
Sérvia	140 dias (20 semanas), remunerados com 100%	7 dias úteis, remunerados com 100%	52 semanas (apenas para a mãe)	100% (até a 26ª semana), 60% (da 27ª à 39ª semana) e 30% (da 40ª à 52ª semana)	Seguridade social
Tajiquistão	140 dias (20 semanas), remunerados com 100%	Não há	156 semanas, sendo 78 remuneradas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	Benefício de taxa fixa	Seguridade social
Turquia	16 semanas, remuneradas com 66,7%	Não há	26 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA

EUROPA ORIENTAL E ÁSIA CENTRAL					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Ucrânia	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	Não há	156 semanas, sendo 78 remuneradas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	Parcialmente remunerada por 78 semanas, com benefício para cuidado da criança no período restante	Seguridade social
Uzbequistão	126 dias (18 semanas), remunerados com 100%	Não há	156 semanas, sendo 104 remuneradas (para a mãe, o pai ou outro cuidador)	20% do salário mínimo	Seguridade social

AMÉRICA LATINA E CARIBE					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Chile	18 semanas, remuneradas com 100%, até o teto	5 dias, remunerados com 100%	12 semanas, sendo 6 semanas reservadas para a mãe	100%, até o teto	Seguridade social
Cuba	18 semanas, remuneradas com 100%	Não há	39 semanas (para a mãe ou o pai)	60%	Seguridade social

ORIENTE MÉDIO					
País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Bahrain	60 dias (9 semanas), remunerados com 100% por 45 dias	Não há	26 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA

**ORIENTE MÉDIO**

País	Licença-maternidade	Licença-paternidade	Licença parental		
			Duração	Valor do benefício	Fonte do benefício
Iraque	62 dias (9 semanas), remunerados com 100%	Não há	52 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA
Jordânia	10 semanas, remuneradas com 100%	Não há	52 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA
Kuwait	70 dias (10 semanas), remunerados com 100%	Não há	17 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA
Síria	120 dias (17 semanas), pela primeira criança, remunerados com 100%	6 dias, não remunerados	52 semanas (apenas para a mãe)	Não remunerada	ND/NI/NA



Conforme revela o estudo da OIT, todos os 66 países em que a legislação prevê a licença parental também concedem a licença-maternidade, seja com essa denominação, seja como um período obrigatório para a mãe inserido na licença parental<sup>35</sup>. A duração média da licença-maternidade nesses países é de vinte semanas, sendo a mais curta no Nepal (sete semanas), e a mais longa, na Croácia (58 semanas).

**Fazendo referência aos 66 países acima listados, apenas nos Estados Unidos e no Reino Unido a licença-maternidade não é remunerada, embora em cinco estados norte-americanos existam provisões para pagamento de benefícios durante a licença-maternidade<sup>36</sup>.** Em 39 dos países constantes das tabelas acima, a remuneração da licença-maternidade equivale a 100% dos salários de referência do funcionário (em oito deles, até um teto definido pela lei), e nos demais 25 países, a licença-maternidade é parcialmente remunerada (seja por um percentual menor do salário de referência ou por um limite de tempo).

No tocante à licença-paternidade, **31 dos 66 países mencionados não a contemplam em sua legislação.** Nos demais 35 países, a licença-paternidade varia de um dia (na Itália) a noventa dias (na Islândia e na Eslovênia), sendo, em média, de quinze dias.

Em cinco dos 35 países que concedem licença-paternidade e licença parental, a licença-paternidade não é remunerada. Em 21 deles, a licença é remunerada com valor equivalente a 100% do salário do pai, e, em oito países, ela é parcialmente remunerada.

Tratando especificamente da licença parental, que é o tema principal deste estudo, **em 45 dos 66 países que a concedem ela pode ser compartilhada entre a mãe e o pai,** sendo que, em dois deles, há um período obrigatório para o pai<sup>37</sup>. Em onze países, a licença parental pode ser usufruída

---

<sup>35</sup> Lembra-se que, de acordo com a Convenção nº 183 da OIT, a licença-maternidade deve ter duração mínima de quatorze semanas, das quais, no mínimo seis semanas deverão ser usufruídas depois do parto.

<sup>36</sup> Nova York, Nova Jersey, Califórnia, Havaí e Rhode Island.

<sup>37</sup> Na Noruega, no mínimo quatorze semanas são reservadas para a mãe, e quatorze, para o pai. Na Suécia, o pai deve tirar no mínimo sessenta dias de licença parental, período denominado de “cota do pai”.

não apenas pela mãe ou pelo pai, mas também por outro cuidador à escolha da família, normalmente um parente. E nos dez países restantes, apenas a mãe pode tirar a licença parental.

**Em apenas três países (Albânia, Chile e Dinamarca), a licença parental é integralmente remunerada com o equivalente ao salário de referência do trabalhador antes do afastamento do trabalho.** Outros quatro países (Portugal, Lituânia, Noruega e Sérvia) garantem um período inicial com benefício equivalente à remuneração integral, com redução progressiva em períodos subsequentes. Em 29 países, a licença é parcialmente remunerada, com um benefício calculado com um percentual inferior sobre o salário de referência, com um benefício de taxa fixa, com o equivalente a um salário mínimo ou, ainda, limitando-se o período de remuneração<sup>38</sup>.

Deve-se ressaltar que, de acordo com o que constatou o estudo da OIT,

*Em alguns países, a licença parental longa pode ser vista como um meio de apoiar a prestação de cuidados parentais a crianças pequenas, reduzindo assim a necessidade de serviços de cuidados infantis, particularmente em relação a crianças pequenas para as quais esses serviços podem ser relativamente caros. No entanto, as longas licenças parentais são largamente adotadas pelas mulheres e podem enfraquecer sua posição no mercado de trabalho e exacerbar as desigualdades de direitos entre homens e mulheres tanto na força de trabalho quanto na divisão do trabalho na família e no lar<sup>39</sup>.*

Dessa forma, o fato de a legislação prever a concessão de uma licença parental muitas vezes não é suficiente para garantir uma maior segurança e a redução da discriminação contra a mulher no mercado de

---

<sup>38</sup> Não há informações disponíveis sobre a remuneração da licença-maternidade na Macedônia do Norte.

<sup>39</sup> ADDATI, Laura et al, p. 61.

trabalho, pois geralmente é ela quem usufrui desse direito, mesmo quando é permitido o compartilhamento, principalmente se a licença não for remunerada ou se a remuneração for muito baixa.

Tem-se mostrado, portanto, **necessária a adoção de medidas adicionais que assegurem, de fato, a repartição da licença pelos pais.** A principal medida, no entanto, tem sido o estabelecimento de períodos de licença parental como direitos individuais dos pais, e não mais direitos compartilháveis, como revela o estudo da OIT:

*Mesmo quando a licença parental pode ser usufruída tanto por mulheres como por homens, na prática geralmente são as mulheres que a utilizam. A fim de incentivar a aceitação da licença parental por parte dos homens, a atenção política voltou-se recentemente à atribuição de direitos individuais à licença parental, que não pode ser transferida para o outro progenitor, para que os pais que não usam a sua “quota” a percam. Esta é a abordagem da União Europeia ao abrigo da diretiva relativa à licença parental, como já foi referido, que estabelece que a licença parental deve, em princípio, ser concedida de forma não transferível como meio de promover a igualdade de tratamento e igualdade entre homens e mulheres<sup>40</sup>.*

Nesse sentido, informa a OIT que,

*Em 2010, o Conselho da União Europeia adotou um Acordo quadro pelos parceiros sociais europeus em matéria de licença parental (...). O quadro estabelece requisitos mínimos para licença parental com os objetivos de conciliar as responsabilidades profissionais e familiares e promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens (a partir de março de 2012). Em*

---

<sup>40</sup> ADDATI, Laura et al, p. 62.

*parte, a revisão visava aumentar a aceitação da licença parental pelos pais; aumentou a licença em um mês para um total de quatro meses para cada pai e reforçou a licença como um direito individual ao fazer um mês para cada pai não transferível. Estabeleceu a importância da reposição de renda para encorajar a aceitação, especialmente pelos pais<sup>41</sup>.*

Embora poucos sejam os países europeus que tenham adotado o período de quatro meses não compartilháveis, preconizado pela diretiva, a Europa é a região em que mais se tem desenvolvido a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Feitas essas considerações, selecionamos os seguintes países, cujas regras sobre a licença-maternidade e a licença parental serão detalhadas a seguir: Canadá, Chile, Cuba, Dinamarca, Finlândia, França, Portugal e Noruega.

## **Canadá**

A página do Governo do Canadá na internet<sup>42</sup> informa que a empregada grávida tem direito a até dezessete semanas de licença maternidade. A lei prevê licença parental adicional de até 63 semanas para pais biológicos ou adotivos. A licença-maternidade e a licença parental, somadas, não podem exceder 78 semanas, se forem usufruídas exclusivamente pela mãe, ou 86 semanas, se for compartilhada por ambos os pais.

Se a criança precisar ser hospitalizada durante a licença maternidade ou a parental, os pais podem solicitar a interrupção da licença, retomando-a após a alta. Além disso, enquanto estiverem no usufruto da licença parental, os beneficiários podem interromper seu fluxo para tirar outras licenças legais.

---

<sup>41</sup> ADDATI, Laura et al, pp. 62/63.

<sup>42</sup> GOVERNEMENT OF CANADA. Summary of part III of the Canada Labour Code. Disponível em <<https://www.canada.ca/en/employment-social-development/services/labour-standards/reports/code-summary-3.html#h2.2>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

A legislação<sup>43</sup> prevê dois tipos de benefícios sociais para os pais e mães canadenses:

- benefício de maternidade, disponível para a mulher que estiver ausente do trabalho por estar gestante ou tiver recentemente dado à luz, não podendo ser compartilhado entre os pais; e
- benefício parental, disponível para ambos os pais de um recém-nascido ou de uma criança recentemente adotada.

O benefício de maternidade, **com duração máxima de quinze semanas, corresponde a 55% do salário de referência, até o máximo de 562 dólares canadenses por semana**<sup>44</sup>.

Quanto ao benefício parental, o casal deve escolher, de forma irrevogável, entre o benefício padrão e o estendido, que deve ser o mesmo para ambos os pais. O benefício padrão tem duração de até quarenta semanas (não podendo nenhum dos pais receber por mais de 35 semanas) e corresponde a 55% do salário de benefício, até o máximo de 562 dólares canadenses por semana. O benefício estendido pode durar até 69 semanas (cada progenitor pode receber por, no máximo, 61 semanas) e equivale a 33% do salário de benefício, até o máximo de 337 dólares canadenses por semana. Os pais podem optar por usar seus períodos de licença um após o outro ou até simultaneamente, recebendo o benefício a que ambos têm direito ao mesmo tempo.

## Chile

A Lei nº 20.545, de 6 de outubro de 2011<sup>45</sup>, modificou as normas sobre proteção à maternidade e incorporou a licença parental à legislação chilena.

---

<sup>43</sup> GOVERNEMENT OF CANADA. El maternity and parental benefits: What these benefits offer. Disponível em <<https://www.canada.ca/en/services/benefits/ei/ei-maternity-parental.html>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>44</sup> O benefício de maternidade máximo corresponde ao salário mínimo canadense, que não é fixado por mês, mas por hora, e varia de acordo com a província. O valor mais baixo é de 10,96, e o mais alto, de 14 dólares canadenses. A jornada semanal, para o trabalho em tempo integral, varia de 35 a quarenta horas.

De acordo com o Título II do Código do Trabalho chileno, que dispõe sobre a proteção à maternidade, à paternidade e à vida familiar, as trabalhadoras gestantes têm direito à licença-maternidade no período de seis semanas antes e de doze semanas depois do parto. Esse é um direito irrenunciável e, durante esses períodos, é proibido o trabalho da mulher.

O pai faz jus à licença-paternidade de cinco dias, também um direito irrenunciável, que pode ser utilizada a partir do momento do parto, de forma contínua, excluindo-se o descanso semanal, ou ser distribuída no decorrer do primeiro mês a partir do nascimento da criança.

A licença-paternidade também se aplica ao pai que se encontra em processo de adoção. Neste caso, é contada a partir da notificação da guarda judicial ou da adoção da criança.

**Se a mãe morrer no parto ou durante o período de licença posterior a este, o que restar da licença poderá ser usufruído pelo pai ou por quem tiver a guarda da criança.**

Se o parto ocorrer depois das seis semanas a partir da data em que a mulher tiver se afastado do trabalho, o descanso pré-natal se estende até o nascimento da criança, descontando-se este período do descanso pós-natal.

Se, como consequência do parto, decorrer uma enfermidade que impeça a mãe de voltar ao trabalho após as doze semanas do descanso pós-natal, este será prorrogado pelo tempo fixado pelo serviço encarregado da atenção médica.

Se o parto ocorrer antes da 33ª semana de gestação ou se o recém-nascido pesar menos de 1,5 quilo, o descanso pós-natal é aumentado para dezoito semanas. Em caso de partos múltiplos, o descanso pós-natal é aumentado por sete dias corridos para cada criança nascida, a partir do segundo bebê. Se ocorrerem simultaneamente essas circunstâncias (parto

---

<sup>45</sup> CHILE. Ley 20545, de 17 de outubro de 2011. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile.** Disponível em <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/89227/102397/F2124137515/CHL89227.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

premature ou criança com baixo peso e parto de gêmeos), a regra para a extensão do descanso pós-natal será aquela que proporcione a maior duração.

A trabalhadora tem direito a uma licença pós-natal parental de doze semanas em continuação à licença-maternidade, recebendo um benefício cuja base de cálculo será a mesma do benefício da licença-maternidade.

A mãe pode optar por voltar ao trabalho, por tempo parcial (meio expediente), após o término da licença-maternidade. Neste caso, a licença pós-natal parental será de dezoito semanas, e ela receberá 50% do benefício e 50% do salário fixo, sem prejuízo de outras remunerações de caráter variável a que tenha direito. Para exercer essa opção, a trabalhadora deverá avisar formalmente ao empregador com antecedência mínima de trinta dias. Se não houver esse aviso, ela terá que usufruir as doze semanas de licença pós-natal parental como inicialmente previsto.

Se pai e mãe forem empregados, qualquer um deles, conforme escolha da mãe, poderá usufruir da licença pós-natal parental, a partir da sétima semana desta, pelo número de semanas que a mãe indicar. As semanas utilizadas pelo pai deverão estar no período final da licença **e darão a ele direito a um benefício equivalente à sua remuneração de referência.** Para que o pai faça uso da licença pós-natal parental, ele deverá avisar a seu empregador com antecedência mínima de dez dias, devendo uma cópia dessa comunicação ser enviada, no mesmo prazo, ao empregador da mãe.

Também fará jus à licença pós-natal parental a trabalhadora ou o trabalhador que tenha adotado criança ou adolescente ou tenha obtido judicialmente sua guarda. Se a criança tiver menos de seis meses de idade, o adotante terá direito também a licença e benefício por doze semanas.

A mulher que se encontra em licença-maternidade, seja no período padrão ou em período suplementar ampliado (em razão de enfermidade decorrente do parto, de parto prematuro ou múltiplo, por exemplo), e os trabalhadores em uso de licença pós-natal parental, têm direito a um benefício pago pela previdência social, equivalente à média da sua remuneração mensal líquida.

Quando a saúde de uma criança menor de um ano requerer cuidados domiciliares por causa de doença grave, a mãe trabalhadora terá direito a uma licença e ao benefício social pelo período determinado pelo serviço médico. No caso de ambos os pais serem trabalhadores, qualquer um deles, conforme a escolha da mãe, pode gozar da licença e do benefício. O pai tem direito à licença e ao benefício se a mãe tiver falecido ou se ele tiver a guarda da criança por decisão judicial.

A trabalhadora ou o trabalhador que tenha a seu cuidado uma criança com menos de um ano de idade, em razão de tutela outorgada judicialmente ou de cuidado pessoal como medida de proteção, também tem direito à licença e ao benefício. Este direito será estendido ao cônjuge ou companheiro civil, nos mesmos termos indicados acima.

## **Cuba**

De acordo com o Decreto-lei nº 339, de 8 de dezembro de 2016<sup>46</sup>, que dispõe sobre a maternidade e a trabalhadora, a mãe empregada tem direito a uma licença-maternidade que se divide em dois períodos: um pré-natal de seis semanas, para garantir o seu descanso no período próximo ao parto; e o outro pós-natal de doze semanas, para sua recuperação e cuidado da criança. Se a gravidez for múltipla, o período pré-natal é aumentado para oito semanas.

Durante o período da licença-maternidade, a mãe que tiver trabalhado pelo menos 75 dias nos doze meses anteriores à data do início do afastamento tem direito a um benefício econômico, pago pela Previdência Social, equivalente ao salário médio recebido nos doze meses imediatamente anteriores ao início da licença pré-natal.

Se a trabalhadora grávida não atender ao requisito acima, ela poderá se afastar do emprego pelo mesmo período para a licença-maternidade, antes e depois do parto, mas sem remuneração. Neste caso, se

---

<sup>46</sup> CUBA. Decreto Ley nº 339, de 8 de dezembro de 2017. **Gaceta Oficial de la República de Cuba**. Disponível em <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/106074/129928/F130605421/DECRETO%20LEY%20339%20CUBA.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.



for comprovada a necessidade de proteção da unidade familiar, será concedido um benefício assistencial.

Se o nascimento ocorrer antes do início do período pré-natal (seis semanas antes da data prevista do parto), o benefício econômico é limitado ao período pós-natal. Se ocorrer dentro do prazo do período pré-natal, a diferença do que foi pago a mais a título de benefício econômico é deduzida do pagamento que corresponde ao período pós-natal. Se se encerrar o período pré-natal sem que tenha ocorrido o parto, ele se estende à data do nascimento da criança, mas apenas as duas primeiras semanas do novo prazo são remuneradas.

O período pós-parto da licença-maternidade, com duração de doze semanas, é assegurado integralmente caso a criança venha a falecer após quatro semanas do nascimento. Se a criança falecer antes de quatro semanas de idade, é garantida à mãe uma licença pós-parto de seis semanas.

Se a mãe morrer no parto ou durante o período pós-parto da licença-maternidade, o pai tem direito aos benefícios econômico e social<sup>47</sup> que a mãe não usufruiu. Ele pode também determinar que esse direito será exercido por outrem (avós, irmãos, membros da família materna ou paterna ou outra pessoa), até que a criança complete um ano de idade, período que corresponde, nesta hipótese, ao período de licença-maternidade não usufruído pela mãe somado à licença parental de que trataremos adiante. Neste caso, o benefício é calculado com base nos salários recebidos pelo cuidador da criança nos doze meses anteriores ao nascimento da criança.

Após o término do período pós-natal da licença-maternidade, inicia-se a licença parental. Essa licença se estende até que a criança complete um ano de idade, e a mãe e o pai podem decidir quem cuidará da criança e a forma como essa responsabilidade será distribuída, conforme uma das seguintes opções:

---

<sup>47</sup> A legislação diferencia o benefício econômico, que é pago à mãe no período de licença antes e após o parto, do benefício social, que é pago durante a licença parental, após o término do período pós-natal.

a) a mãe pode retornar ao trabalho e receber cumulativamente o salário com o benefício social; ou

b) pode encarregar os cuidados da criança ao pai ou a um dos avós maternos ou paternos que sejam trabalhadores, fazendo o cuidador jus ao benefício social.

Na primeira opção, o pai ou qualquer dos avós que se encarregue dos cuidados com a criança deve comunicar ao empregador dentro do prazo de quinze dias antes da reincorporação da mãe ao trabalho, para os fins de poder se afastar do trabalho, ressaltando que, havendo o recebimento cumulativo do salário e do benefício social pela mãe, o cuidador do bebê não terá direito a qualquer benefício.

Qualquer que seja a opção da família, o benefício social pago durante a licença parental corresponde a 60% da média dos salários recebidos pelo beneficiário nos doze meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança.

A legislação cubana prevê, ainda, licenças complementares não remuneradas. É o que ocorre quando a criança completa um ano de idade e, por ainda necessitar de cuidados, a mãe ou o pai que recebia o benefício social não pode retornar ao trabalho. Neste caso, o empregador é obrigado a conceder três meses de licença não remunerada, ao fim da qual o cuidador ainda pode tirar o período de férias que tenha adquirido. Se, ao final das férias, o cuidador da criança ainda não puder voltar ao trabalho, o empregador pode dar por rescindido o contrato.

## **Dinamarca**

Conforme informa a página eletrônica da Comissão Europeia<sup>48</sup>, o sistema de licença parental dinamarquês é um dos mais generosos e flexíveis da União Europeia. As mães têm direito a quatro semanas de licença maternidade antes da data prevista para o parto e quatorze semanas após o

---

<sup>48</sup> EUROPEAN COMMISSION. Employment, Social Affairs & Inclusion. Country profiles – Denmark: Policies and progress towards investing in children. Disponível em <<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=1248&intPageId=3638>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

nascimento da criança; os pais têm direito a duas semanas de licença paternidade, a ser usufruída nas primeiras quatorze semanas após o parto. Além disso, cada progenitor tem direito a 32 semanas de licença parental.

Os pais podem receber benefícios do Estado, em razão do nascimento do filho, por um máximo de 52 semanas (um ano) por criança. Dessas, 32 semanas são reservadas para licença parental e podem ser compartilhadas entre os pais. O número total de semanas para licença parental excede o número de semanas para benefícios por licença. Isso significa que os pais podem continuar sua licença parental além do período de benefício de 32 semanas, se assim o desejarem, mas sem remuneração.

No caso de filho biológico, há, nas primeiras semanas após o parto, uma distribuição fixa da licença entre a mãe e o pai, mas o casal tem a opção de organizar as últimas 32 semanas de licença.

A licença de 52 semanas também é concedida na hipótese de adoção de criança de até nove anos de idade. Neste caso, o casal é livre para distribuir entre si todo o período do benefício.

Acordos coletivos, contratos individuais ou acordos de local de trabalho podem prever o pagamento dos salários durante todo ou em parte dos períodos de licença. **Havendo o pagamento, o empregador receberá o benefício da licença como reembolso.**

## Finlândia

De acordo com o site da Comissão Europeia<sup>49</sup>, as gestantes têm direito à licença-maternidade e a um benefício social, e os pais, à licença paternidade, também remunerada. Além disso, o casal tem direito à licença parental.

A licença-maternidade começa no mínimo trinta dias úteis antes da data prevista para o parto. A partir da concessão da licença, a

---

<sup>49</sup> EUROPEAN COMMISSION. Employment, Social Affairs & Inclusion. Finland – Maternity and paternity. Disponível em <<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=1109&intPagId=4514>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

seguridade social finlandesa inicia o pagamento de um benefício de maternidade por um período de 105 dias úteis.

As mães podem requerer um benefício especial de maternidade se, durante a gravidez, tiverem de se ausentar do trabalho antes do período previsto em razão de seu trabalho envolver exposição a substâncias químicas, radiação ou doenças infecciosas, e esses riscos não puderem ser evitados nem seja possível o exercício de outras tarefas no emprego.

O benefício especial é pago até se iniciar o benefício de maternidade, não havendo qualquer redução na duração da concessão deste benefício.

A licença-paternidade tem duração máxima de 54 dias úteis e é usufruída após o nascimento da criança. Durante esse período, o pai faz jus a um benefício de paternidade pago pela seguridade social. O pai pode optar por ficar em casa ao mesmo tempo que a mãe por até dezoito dias, devendo o restante da licença-paternidade ser usufruída após a licença parental. O pai também pode optar por usar toda a licença-paternidade após as licenças maternidade e parental, mas deve-se usar integralmente esse direito antes que a criança complete dois anos.

A licença parental é de 158 dias úteis e se inicia após a licença maternidade, sendo esse período remunerado pela seguridade social. Se o empregador efetuar pagamentos durante as licenças-maternidade, paternidade ou parental, a seguridade paga um benefício diário por este período à empresa.

A licença parental pode ser usufruída pela mãe ou pelo pai, se forem casados ou companheiros. No caso de adoção de criança com menos de sete anos, a licença também é concedida a ambos os pais, desde que a relação tenha sido oficialmente registrada.

A licença pode ser usada em tempo integral ou parcial. Ambos os pais podem tirar licença parental em tempo integral por até dois períodos, cada um com duração mínima de doze dias úteis. A licença parental em tempo parcial deve ser ajustada pelos pais com seus empregadores, a fim de determinar como se dará a redução da jornada de trabalho e do salário por pelo menos dois meses. Os pais em licença parental parcial podem cuidar da

criança em dias ou semanas alternados, ou ainda pode ser acertado que um pai fique com a criança no período da manhã e o outro à tarde.

## **França**

Segundo a página do governo da França na internet<sup>50</sup>, a duração da licença-maternidade varia em função do número de crianças que a família já tem. Para o primeiro e o segundo filhos, a licença pré-natal é de seis semanas, e a licença pós-parto dura dez semanas, totalizando dezesseis semanas de licença-maternidade. Do terceiro filho em diante, a mãe tem direito a oito semanas de licença pré-natal e dezoito semanas de licença pós-parto, completando 26 semanas. A mãe pode renunciar a uma parte da licença, mas ela deve obrigatoriamente se afastar do trabalho por pelo menos oito semanas, seis das quais após o parto.

A trabalhadora pode antecipar o início da licença pré-natal em até duas semanas, em caso de nascimento do terceiro filho, e em até quatro semanas, em caso de nascimento de gêmeos. Se a licença pré-natal for antecipada, a duração da licença pós-parto será reduzida pelo mesmo período.

Em caso de parto prematuro, a duração total da licença maternidade é mantida, pois o tempo de licença pré-natal não usufruído é acrescido à duração da licença pós-parto. Um período suplementar de licença é previsto se a prematuridade for maior do que seis semanas e houver necessidade de hospitalização. Neste caso, a licença-maternidade é prolongada por uma duração igual ao número de dias decorridos entre a data do parto e a data do início da licença pré-natal inicialmente prevista.

Em caso de parto tardio, a licença pré-natal é prolongada até a data do nascimento da criança, sem redução do repouso pós-parto.

Na hipótese de morte da mãe durante a licença-maternidade, o pai da criança pode se beneficiar do direito que a mãe não usufruiu. Caso o pai não requeira o direito, ele pode ser concedido a outra pessoa que seja companheira da mãe e que fique responsável por cuidar da criança.

---

<sup>50</sup> REPUBLIQUE FRANÇAISE. Service-Public.fr. Congés dans le secteur privé. Disponível em <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N510>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

O benefício social durante a licença-maternidade corresponde a 100% do salário de referência da mãe, não podendo ser inferior a 9,53 euros nem superior a 87,71 euros por dia<sup>51</sup>. Convenções coletivas podem prever condições de indenizações mais favoráveis do que a da seguridade social, podendo manter até o salário integral.

Para ter direito ao benefício social, a mãe deve estar filiada à seguridade social por pelo menos dez meses antes da data prevista para o parto, tendo trabalhado ao menos 150 horas nos noventa dias antes do afastamento e contribuído para a previdência por seis meses antes do afastamento do trabalho.

Para o pai, a legislação francesa prevê duas licenças: a licença de nascimento e a licença-paternidade.

A licença de nascimento, que tem duração de três dias úteis, é concedida por ocasião do parto, mas não precisa ser usufruída a partir da data do nascimento da criança, podendo ser tirada em uma data próxima, fixada em acordo com o empregador. Para fazer jus a essa licença, basta que o empregado trabalhe na França, não havendo nenhuma condição de nacionalidade nem de carência. O período de licença de nascimento é remunerado normalmente, como dias trabalhados, e conta como tempo de trabalho efetivo<sup>52</sup>.

Apenas o pai tem direito à licença de nascimento porque ela é acumulável com a licença-paternidade, mas não com a licença-maternidade. A licença de nascimento é concedida ao pai (ou a outro trabalhador que, embora não seja o pai, seja companheiro da mãe) e é remunerada pela seguridade social.

A duração da licença-paternidade é de onze dias consecutivos (ou dezoito, no caso de gêmeos), mas o pai pode tirar um período menor, se

---

<sup>51</sup> O salário mínimo na França, em 2019, é de 1.521,22 euros, o que equivale a aproximadamente 70 euros por dia.

<sup>52</sup> A licença de nascimento também é concedida no caso de adoção de criança e pode ser acumulada com a licença de adoção.

desejar. O empregado deve avisar ao seu empregador pelo menos um mês antes do início da licença.

A licença-paternidade não precisa ser usufruída logo em seguida à licença de nascimento, mas deve começar no máximo aos quatro meses de idade do bebê. Esse prazo é adiado em caso de hospitalização da criança, retomando-se sua contagem, desde o início, após a alta hospitalar. O prazo também é adiado em caso de morte da mãe, contando-se os quatro meses, neste caso, após o final da licença pós-natal transferida ao pai.

Para fazer jus à licença-paternidade, o pai deve ter contribuído para a seguridade social por pelo menos dez meses antes da data do afastamento. Deve também ter trabalhado pelo menos 150 horas nos três meses antes do início da licença, ou por seiscentas horas nos doze meses anteriores, se exercer atividade sazonal ou descontinuada. Durante a licença-paternidade, o pai deve cessar qualquer trabalho assalariado, mesmo se trabalhar para diversos empregadores. O benefício social durante a licença-paternidade corresponde a 100% do salário de referência do pai, sujeito a um teto, nos mesmos moldes do benefício da licença-maternidade.

A legislação francesa concede aos trabalhadores uma licença parental em tempo integral, por ocasião do nascimento ou da adoção de uma criança, cuja duração varia em função do número de crianças nascidas ou adotadas simultaneamente. Para ter direito à licença parental, o trabalhador ou trabalhadora deve ter ao menos um ano de trabalho na empresa.

A duração inicial da licença parental em tempo integral é de um ano, podendo ser prorrogada sob algumas condições.

A licença pode ser renovada duas vezes, no caso de uma ou duas crianças nascidas simultaneamente; se forem mais de duas crianças, a licença pode ser renovada cinco vezes. A data do fim da licença também depende do número de crianças: para uma criança, no máximo até os três anos de idade; para duas crianças, até a data de entrada na escola maternal; para três ou mais crianças, até que completem seis anos de idade. Na hipótese de doença, de acidente grave ou de criança com deficiência, a licença parental pode ser prorrogada por até mais um ano.

A licença parental, incluindo suas renovações, deve ser tirada de forma contínua, podendo cada período de prorrogação ser mais longo ou mais curto do que o precedente.

A duração do benefício pago em decorrência da licença parental não coincide, necessariamente, com o período de afastamento do emprego, mas varia em função do número de crianças e da situação familiar. Por exemplo, para um casal com apenas um filho, é pago um benefício de 397,20 euros para cada um dos pais, durante seis meses, dentro do limite do primeiro aniversário da criança.

O trabalhador deve comunicar a seu empregador a data de início da licença parental e a duração do afastamento. Se a licença parental começa imediatamente após a licença-maternidade ou de adoção, essa comunicação deve ser feita no mínimo um mês antes do término desta licença; caso contrário, a comunicação deve ser feita no mínimo dois meses antes do início da licença parental. As prorrogações da licença parental ou sua modificação para licença em tempo parcial devem ser informadas ao menos um mês antes do termo inicialmente previsto. O empregador não pode recusar o pedido do trabalhador.

**Durante a licença parental, o contrato de trabalho fica suspenso, os salários não são pagos, e o trabalhador não pode exercer outro emprego.**

Por acordo entre o trabalhador e o empregador, a licença pode ser interrompida antecipadamente, sendo esse acordo desnecessário se ocorrer a morte da criança ou uma diminuição importante dos recursos financeiros domésticos, a qual não deve estar ligada à licença parental. O empregado tem que informar ao empregador a intenção de interromper a licença pelo menos um mês antes da data em que pretenda retomar suas atividades.

Vale notar que a legislação francesa não traz informações acerca da manutenção da atividade prestada pelo pai ou mãe na entidade a que estava vinculado.



## Noruega

Segundo pesquisa da Universidade Norueguesa de Ciência e Tecnologia<sup>53</sup>, não existe uma nomenclatura única para os períodos de afastamento dos pais em razão do nascimento de uma criança na Noruega. A licença à gestante, concedida à mãe antes do nascimento da criança, e a licença de nascimento, que deve ser usufruída pela mãe após o parto, fazem parte de um período mais longo, denominado licença parental, que se segue à licença de nascimento. **O Ministério das Crianças, Igualdade e Inclusão Social**, que paga o benefício, refere-se a todos esses afastamentos do trabalho como “período de benefício parental”.

Além da licença parental, é possível à gestante usufruir de uma licença de até doze semanas quando tiver que se afastar do trabalho em razão de riscos químicos, biológicos ou físicos, e se o empregador não puder oferecer outra função na empresa, compatível com suas condições. Nesse período, ela recebe do governo um benefício na mesma proporção do auxílio-doença.

O período que se poderia considerar propriamente como de licença-maternidade (licença à gestante e licença de nascimento somadas) tem duração máxima de treze semanas (três semanas antes e dez semanas após o parto). É obrigatório que a mãe tenha no mínimo seis semanas após o parto por razões de saúde. Não há flexibilidade no uso desses períodos. Assim, se o parto ocorrer antes da data prevista (e a mãe usar menos do que as três semanas de licença à gestante a que teria direito), o tempo restante não pode ser usado após o nascimento da criança.

Durante esse tempo, a mãe faz jus ao pagamento de um benefício mensal correspondente a até 100% do seu salário, limitado a seis vezes o salário de benefício norueguês.

O pai tem direito a uma licença de duas semanas após o parto, mas esse período não é pago pelo governo. O pagamento depende de acordos

---

<sup>53</sup> BRANDTH, B., KVANDE E. Norway country note, in Blum, S., Koslowski, A., Macht, A. e Moss, P. (eds.) **International review of leave policies and research**, 2018. Disponível em <[https://www.leavenetwork.org/fileadmin/user\\_upload/k\\_leavenetwork/country\\_notes/2018/FINAL.Norway.2018.pdf](https://www.leavenetwork.org/fileadmin/user_upload/k_leavenetwork/country_notes/2018/FINAL.Norway.2018.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2019.

individuais ou coletivos entre empregados e empregadores, e a maioria dos empregados está coberta por acordos nesse sentido.

A licença-paternidade é flexível de várias formas. Em primeiro lugar, se os pais da criança não viverem juntos, a licença pode ser usufruída por outra pessoa que possa auxiliar a mãe nesse período (por exemplo, pelos avós). Além disso, como a lei não estabelece exatamente quando a licença deve ter início (diz apenas que ela tem conexão com o parto), normalmente a regra é interpretada como duas semanas antes ou duas semanas após o parto. Ademais, a licença pode ser dividida, podendo o pai, por exemplo, tirar um ou dois dias para acompanhar o parto, voltar ao trabalho e, depois que a mãe e a criança tiverem alta, usar o restante da licença. Por fim, essa licença também pode ser usada por pais adotivos quando tiverem a guarda da criança.

Após a licença de nascimento, os pais têm direito ao que normalmente consideramos como licença parental em si (que corresponde ao terceiro período da licença parental na legislação norueguesa, concedida após as licenças à gestante e de nascimento).

Somando-se todos os períodos (a licença à gestante, a licença de nascimento e o período compartilhado), **a licença parental norueguesa pode durar 49 ou 59 semanas, conforme escolha dos pais, o que influenciará no valor do benefício parental pago pelo governo.** Do período após o nascimento, dez semanas são obrigatoriamente concedidas à mãe (“cota da mãe”), e dez semanas aos pais (“cota do pai”)<sup>54</sup>. As restantes 26 ou 36 semanas são a parte familiar da licença e podem ser usufruídas indistintamente pela mãe ou pelo pai.

Se a opção do casal for pela licença de 49 semanas, o benefício parental será de 100% da remuneração de referência do beneficiado, limitado a seis vezes o salário de benefício. Se o casal escolher a licença de 59 semanas, o benefício corresponderá a 80% da remuneração de referência, também limitado a seis vezes o salário de benefício. Acordos coletivos podem

---

<sup>54</sup>A “cota do pai” não pode ser transferida para a mãe, salvo se o pai estiver enfermo ou incapaz de cuidar da criança ou se os pais não viverem juntos. Também não pode ser usufruída nas primeiras seis semanas após o parto, salvo se se tratar de nascimento de gêmeos ou de adoção.

prever que os empregadores paguem eventual diferença entre a remuneração e o benefício.

A parte familiar da licença parental não precisa ser usufruída imediatamente após a licença de nascimento (que ocorre nas primeiras seis semanas após o parto), sendo possível adiar períodos do benefício parental até que a criança complete três anos, desde que o pai ou a mãe esteja empregado em tempo integral durante o período adiado. Também é possível que os pais combinem, no todo ou em parte (mas de forma igual), o benefício parental com o trabalho em tempo parcial. Neste caso, se receberem, a título de benefício parental, um valor menor do que o que fariam jus, o período do benefício será prolongado.

Ademais, com exceção do período correspondente à licença de nascimento, é permitido que os pais tirem a licença ao mesmo tempo, encurtando a duração do pagamento do benefício.

Com exceção das semanas referentes à licença à gestante e à licença de nascimento, as mesmas regras de licença parental previstas para pais biológicos são asseguradas aos pais adotivos<sup>55</sup>.

## **Portugal**

A legislação portuguesa (Decreto-lei nº 89/2009, de 9 de abril) regulamenta os benefícios concedidos durante os afastamentos do trabalho no âmbito da proteção à parentalidade, entre eles **o benefício parental inicial e o adicional**. Fazem jus aos benefícios homens ou mulheres que tenham trabalhado nos seis meses anteriores à data do parto ou adoção.

O benefício parental inicial é concedido pelo período de 120 ou de 150 dias consecutivos, e os pais podem reparti-los livremente entre si, observadas algumas regras devidas à condição biológica da mãe. A esses períodos de 120 ou 150 dias podem ser acrescidos mais trinta dias consecutivos se, na divisão da licença, cada um dos pais usufruir, de forma exclusiva, um período consecutivo mínimo de trinta dias, ou dois períodos de

---

<sup>55</sup> Se a criança for adotada no exterior e não for elegível para a licença parental, os pais recebem um benefício em dinheiro de aproximadamente 15 mil euros.

quinze dias, após o período de licença parental inicial exclusiva da mãe. O benefício também é prorrogado no caso de nascimentos múltiplos, acrescentando-se trinta dias consecutivos para cada gêmeo, além do primeiro.

O benefício parental inicial exclusivo da mãe pode ser concedido por um período de até trinta dias antes do parto e, obrigatoriamente, por seis semanas após o parto. Esses períodos integram o tempo total de concessão do benefício parental inicial (de 120 ou 150 dias).

Em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta condição se mantiver, ou de morte, o tempo de benefício parental inicial exclusivo da mãe, que não tenha sido usufruído por ela, é atribuído ao pai, por, no mínimo, trinta dias. Esse direito também é garantido ao pai no caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não beneficiária nos 120 dias após o parto.

O benefício parental inicial exclusivo do pai é de vinte dias. Dez deles são obrigatórios e podem ser usufruídos em dias consecutivos ou intercalados nos trinta dias seguintes ao parto, devendo cinco deles ser usufruídos imediatamente após o parto. Os dez dias facultativos da licença parental inicial exclusiva do pai podem ser tirados de forma consecutiva ou intercalada, mas devem coincidir com a licença parental inicial da mãe. Em caso de nascimentos múltiplos, o benefício parental inicial exclusivo do pai é acrescido de dois dias úteis para cada gêmeo além do primeiro, os quais devem ser utilizados imediatamente após cada período.

O benefício parental inicial é suspenso durante eventual período de internação hospitalar da criança ou do progenitor que estiver utilizando o benefício.

A lei portuguesa também concede o benefício por adoção a candidatos a adotantes de crianças e adolescentes menores de quinze anos, desde que não se trate de adoção de filho de cônjuge ou companheiro do beneficiário. Aplicam-se ao benefício por adoção as mesmas regras do benefício parental inicial, com as devidas adaptações. Em caso de incapacidade física ou psíquica ou de morte do beneficiário candidato a adotante, sem que tenha usufruído toda a duração do benefício, o tempo não

utilizado pode ser atribuído ao cônjuge ou companheiro pelo período remanescente ou por um mínimo de quatorze dias. No caso de adoções múltiplas, os períodos acima mencionados são acrescidos de trinta dias por cada adoção, além da primeira.

O benefício parental adicional é concedido por um período de até três meses a qualquer um ou a ambos os pais biológicos ou adotantes, alternadamente, durante o gozo da licença parental adicional, desde que usufruída imediatamente após o período de concessão do benefício parental inicial ou do benefício parental adicional do outro progenitor.

A remuneração de referência para **o cálculo dos benefícios é a média do total das remunerações auferidas nos seis meses anteriores à data do parto ou da adoção**<sup>56</sup>. O montante diário do benefício parental inicial corresponde às seguintes porcentagens da remuneração de referência do beneficiário:

a) para a licença inicial de 120 dias, 100%; ou 80% se os pais usufruírem do direito de crescer trinta dias a essa licença, em decorrência da forma de partilha;

b) para a licença inicial de 150 dias, 100%; ou 83%, se os pais usufruírem do direito de crescer trinta dias a essa licença, em decorrência da forma de partilha;

c) para o benefício parental inicial exclusivo do pai, 100%;

d) para o benefício parental adicional, 25%;

e) para os benefícios por adoção, aplicam-se as mesmas porcentagens a que se referem os itens “a” e “b”.

#### **III.4 – Combate à discriminação da mulher no trabalho**

A OIT considera que a proteção da mulher contra a demissão durante e após o parto combinada com medidas de licença durante e após a

---

<sup>56</sup> Conforme a redação da lei, “a remuneração de referência a considerar é definida por R/180, em que R representa o total das remunerações auferidas nos seis meses civis imediatamente anteriores ao segundo anterior ao da data do fato determinante da proteção”.

gestação são instrumentos políticos fundamentais para proteger a situação das mães no mercado de trabalho.

A proteção do emprego da mulher, em função da maternidade, é amplamente adotada pelas legislações nacionais em quase todo o mundo. De acordo com o estudo *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*, da OIT, em apenas vinte dos 165 países estudados não há qualquer lei de proteção ao emprego da mulher grávida ou puérpera<sup>57</sup>. Nos demais países, as legislações preveem alguma estabilidade, mas de forma bastante variável: em alguns casos, a vedação do despedimento praticamente não admite exceções<sup>58</sup>; em outros, a mulher não pode ser despedida por razões relacionadas à maternidade, mas a demissão é permitida quando não há essa motivação<sup>59</sup>.

Entretanto, como alerta a própria OIT em seu estudo,

*as disposições legislativas relativas à proteção do emprego e à não discriminação só são eficazes se implementadas na prática. A má implementação pode resultar de uma série de lacunas: falta de conscientização dos requisitos e direitos legais por trabalhadores e empregadores; falta de mecanismos de queixas acessíveis, acessíveis, confiáveis e rápidos; relutância em reivindicar ou buscar direitos por medo de custos, exposição ou represália; falta de monitoramento e fiscalização; falta de sanções ou outras soluções e muitas outras razões. (p. 85)*

---

<sup>57</sup> São eles: Afeganistão, Argélia, Antígua e Barbuda, Bangladesh, Brunei, Comores, Congo, Dinamarca, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Guiné-Bissau, Iêmen, Irã, Mali, México, Nepal, República Centro-Africana, São Tomé e Príncipe, Trindade e Tobago e Zimbábue.

<sup>58</sup> Como no Brasil e também no Camboja, Chipre, Egito, França, Japão, Lesoto, Níger, Nigéria, Paraguai, Peru, Senegal, Suécia e Uganda.

<sup>59</sup> Por exemplo, Barbados, Bélgica, Bulgária, Costa Rica, Cuba, Equador, Finlândia, Gana, Guatemala, Honduras, Líbano, Lituânia, Mongólia, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Papua Nova Guiné, República Dominicana, Singapura, Somália, Sudão, Suazilândia e Venezuela.

Com efeito, o fato de haver legislação garantidora do emprego da mulher durante e após a gravidez não parece ser suficiente para mantê-la no mercado de trabalho. Pesquisa realizada pela doutora Cecilia Machado, professora da Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas (FGV EPGE) identificou que praticamente metade das mulheres perde o emprego após o término da licença-maternidade no Brasil<sup>60</sup>:

*A pesquisa “Mulheres perdem trabalho após terem filhos” indica que há imediata queda no emprego das mães ao fim da licença-maternidade e, depois de 24 meses, metade delas saem do mercado – na maior parte das vezes, por iniciativa do empregador. O objetivo foi mensurar a trajetória de emprego das mulheres após se tornarem mães. Para isso foi realizado o acompanhamento de mães de 47 meses antes até 47 meses após a licença-maternidade, a partir de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e feita a análise estatística das informações.*

*Os resultados obtidos foram que a probabilidade de emprego das mães no mercado de trabalho formal aumenta gradualmente até o momento da licença, e decai depois. Além disso, a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção ao emprego garantido pela licença (quatro meses). Após 24 meses, quase metade das mulheres que tiram licença-maternidade está fora do mercado de trabalho, um padrão que se perpetua inclusive 47 meses após a licença. A maior parte das saídas do mercado de trabalho se dá sem justa causa e por iniciativa do empregador. No entanto, os efeitos são bastante heterogêneos e dependem da*

---

<sup>60</sup> MACHADO, Cecilia. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos**. Disponível em <<https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

*educação da mãe: trabalhadoras com maior escolaridade apresentam queda de emprego de 35% 12 meses após o início da licença, enquanto a queda é de 51% para as mulheres com nível educacional mais baixo. Algumas empresas vêm possibilitando às funcionárias estenderem a licença-maternidade por dois meses. Para as que tiram seis meses de licença há uma maior probabilidade de continuarem empregadas seis meses após a licença (uma diferença de 7,5 pontos percentuais), mas esta vantagem é reduzida a zero 12 meses após a licença. Este foi o primeiro estudo sobre licença-maternidade com tal riqueza de informações sobre a trajetória das trabalhadoras em um país em desenvolvimento e mostra que o mercado de trabalho no Brasil é diferente do existente nas economias desenvolvidas em termos de desigualdade salarial, discriminação e informalidade. O estudo indica que, no Brasil, a licença-maternidade de 120 dias não é capaz de reter as mães no mercado de trabalho, mostrando que outras políticas (como expansão de creches e pré-escola) podem ser mais eficazes para atingir tal objetivo, especialmente para proteger as mulheres com menor nível educacional. A pesquisa mostra aos formuladores de política que a extensão da licença-maternidade (no Brasil, para seis meses) tem protegido as trabalhadoras que se tornam mães, ao menos por algum período após seu retorno ao emprego.*

(...)

Embora a professora Cecilia Machado chame atenção para uma diferença entre o mercado de trabalho brasileiro e os das economias desenvolvidas em termos de desigualdade salarial, discriminação e informalidade, o que os dados da OIT revelam é que as dificuldades das mulheres que retornam da licença-maternidade se fazem presentes nas



diversas regiões do mundo e em países dos mais variados níveis econômicos. Assim dispõe o já mencionado estudo da OIT:

*Por exemplo, um estudo sobre a proteção da maternidade nas fábricas de roupas no Camboja constatou que trabalhadores e seus supervisores de linha tinham muito pouca consciência dos detalhes dos direitos e pagamentos da licença-maternidade. (...) No Reino Unido, um estudo descobriu que 71% das mulheres que sofreram demissão ou desvantagem com base na maternidade não tomaram nenhuma ação, nem mesmo para relatar o assunto a um supervisor ou gerente. (...) Na Eslováquia, a proteção judicial para casos de discriminação é muito limitada, proporcionando apenas uma compensação limitada quando a discriminação é provada, o que serve como um impedimento para a apresentação de casos em face das altas taxas judiciais e não para deter práticas discriminatórias. (p. 85/86)*

A respeito do Reino Unido, matéria publicada no jornal The Guardian informa que, conforme revela um relatório da Comissão de Igualdade e Direitos Humanos<sup>61</sup>, 54.000 mulheres perdem seus empregos a cada ano por causa da discriminação decorrente da licença-maternidade.

Por causa desse tipo de discriminação, como informa a OIT, diversos países têm adotado iniciativas para tentar melhorar, na prática, a implementação dos direitos legais:

*Agendas ativas de pesquisa e medidas de disseminação de informações, como sites, comunicados à mídia e campanhas no local de trabalho podem ser encontradas em vários países (por exemplo, Austrália, Hong Kong*

---

<sup>61</sup> MATERNITY leave discrimination means 54,000 women lose their jobs each year. **The Guardian**, 2015. Disponível em <<https://www.theguardian.com/money/2015/jul/24/maternity-leave-discrimination-54000-women-lose-jobs-each-year-ehrc-report>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

*(China), Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Singapura e Suécia). Alguns governos criaram órgãos especiais para investigar e monitorar locais de trabalho e receber reclamações. A França, por exemplo, tem uma autoridade constitucional chamada Defensor dos Direitos. Esse órgão recebe e atua como mediador de reclamações e promove informações e pesquisas sobre o princípio da igualdade e da não discriminação. (p. 86)*

Segundo o documento da OIT, o relatório anual de 2012 do Defensor dos Direitos na França informa que a gravidez continua como a maior causa de discriminação na França, com 10,6% das mulheres relatando esse tipo de fato ao longo de suas carreiras. Desde 2008, o Defensor dos Direitos na França e a OIT publicam, anualmente, o “Barômetro sobre discriminação no trabalho”, cuja edição de 2014 revelou que um terço das mulheres foram vítimas de discriminação no local de trabalho e que o sexo, juntamente com a gravidez e a maternidade, continuam sendo as principais causas de discriminação.

Continua o estudo da OIT:

*Na Austrália, a Lei do Trabalho Justo de 2009 prevê mecanismos para promover pesquisa e educação e para investigar, monitorar e reforçar o cumprimento das leis antidiscriminatórias. Na Espanha, a Inspeção Trabalhista e Previdenciária intensificou os esforços para monitorar a conformidade das empresas com as disposições sobre igualdade, descobrindo violações e impondo sanções. No Uruguai, uma comissão tripartite para igualdade de tratamento e oportunidades lidera os esforços para promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres, incluindo os princípios de proteção à maternidade, na negociação coletiva e direcionou com sucesso os esforços para estender a igualdade de*

*oportunidades e tratamento aos trabalhadores domésticos. (p. 86)*

As origens dos direitos às licenças-maternidade e paternidade são claramente ligadas às condições biológicas de cada sexo, mas também aos papéis historicamente desempenhados por homens e mulheres na sociedade.

A progressiva inserção da mulher no mercado de trabalho fez surgir a necessidade de criação de normas que garantissem o cuidado com o recém-nascido, mas sempre sob a ótica de que essas tarefas eram atribuição exclusiva da mulher, enquanto se manteve o entendimento de que cabe precipuamente ao homem prover o sustento da família.

A ampliação de normas de proteção à maternidade se tornou, com o passar do tempo, uma armadilha para a própria mulher trabalhadora. Ao mesmo tempo que são necessárias para a proteção da família, reforçaram seu papel como cuidadora da casa, gerando discriminação contra o seu trabalho e barreiras para a sua contratação pelas empresas. Afinal, as mulheres são vistas como trabalhadoras que custam mais caro, tendo em vista os afastamentos a que têm direito em função da maternidade.

A evolução da consciência da necessidade de se incentivar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, diminuindo a discriminação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, incentivando o papel do pai nos cuidados com a família, além dos novos arranjos familiares, têm levado vários países a um movimento progressivo de criação de leis que preveem o direito à licença parental, que pode ser compartilhada entre homens e mulheres.

Isso, no entanto, não tem sido suficiente em muitos casos.

Conforme a avaliação da OIT, no prefácio do seu estudo, “os direitos e práticas que reconhecem a necessidade fundamental e a responsabilidade pela paternidade de mulheres e homens se reforçam mutuamente e são cruciais para a obtenção de qualidade de oportunidade e tratamento”, mas ainda é muito baixa a utilização de licenças de puericultura pelos pais. Assim,

*o aumento da licença parental dos pais é um objetivo importante da política, não apenas para melhorar a igualdade de direitos entre homens e mulheres no mercado de trabalho e em casa, mas também para o benefício mútuo de pais e filhos, aumentando o envolvimento, cuidado e tempo dos homens com seus filhos a longo prazo. (...) Políticas de licença parental mais justas também aumentam a probabilidade de que as mulheres retornem ao emprego depois da licença e gastem mais tempo em trabalho remunerado<sup>62</sup>.*

Discussões sobre medidas legislativas tendentes a adotar a licença parental em nosso País devem, portanto, levar em consideração a experiência internacional. A simples previsão legal dessa licença, sem o estabelecimento de critérios que determinem ou, ao menos, incentivem seu compartilhamento igualitário, poderá não contribuir para a diminuição da discriminação contra a mulher, sendo possível até mesmo que o agrave, caso se confirme, no Brasil, o que já se observa em diversos países, mesmo nos mais desenvolvidos: a tendência de que a mulher continue assumindo quase integralmente os cuidados com a família, com pouca ou nenhuma participação do homem.

### **III.5 – Licenças vinculadas à filiação no Brasil**

A adoção de medidas de proteção à maternidade no trabalho já data de um século, tendo sido a Convenção nº 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotada logo na primeira Convenção Internacional do Trabalho, realizada em 1919.

Ao longo do século, a proteção da mulher em face da maternidade – com medidas como licença-maternidade, salário-maternidade e garantia no emprego durante a gestação e após o parto – se enraizaram e se ampliaram nos mais diversos países, inclusive no Brasil, garantindo à mãe o direito de acompanhar de perto o desenvolvimento de seu filho nos primeiros meses de vida.

---

<sup>62</sup> ADDATI, Laura et al, pp. 61/62.

Hoje, no Brasil, temos a licença à gestante de 120 dias garantida pela Constituição Federal<sup>63</sup>, direito que também foi ampliado por lei para mães e pais adotantes<sup>64</sup>, integralmente remunerada com o salário-maternidade pago pela Previdência Social<sup>65</sup>, além da garantia de emprego da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto<sup>66</sup>. Além disso, é possível para as empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã terem sua licença prorrogada por mais sessenta dias<sup>67</sup>.

Durante toda essa evolução, entretanto, a legislação se voltou quase totalmente para a mãe, omitindo-se quanto aos direitos e deveres do pai em face da paternidade. A licença-paternidade é apenas de cinco dias<sup>68</sup>, remunerados pela empresa, podendo ser prorrogada por mais quinze dias se o empregador aderir ao Programa Empresa Cidadã<sup>69</sup>. Não se fala em garantia no emprego para os pais.

Essa evolução legal nada equilibrada desconsidera a crescente participação da mulher no mercado de trabalho, não apenas como uma necessidade financeira, mas também como a realização de um desejo pessoal e profissional, agravando a discriminação contra a mulher.

Reforça, também, uma cultura de baixa integração do homem nos cuidados com os filhos e com as tarefas do lar, fazendo recair sobre a mulher muitas horas de trabalho a mais com os afazeres domésticos, quando comparadas com as horas que o homem se dedica à casa. Essa situação ainda é prevalecente nos dias atuais, como revela a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), referente ao quarto trimestre de 2018, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

---

<sup>63</sup> Art. 7º, inciso XVIII.

<sup>64</sup> Art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

<sup>65</sup> Art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

<sup>66</sup> Art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

<sup>67</sup> Art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã. Podem aderir a esse programa as empresas com regime tributário com base no lucro real. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa, a empregada tem direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pela Previdência Social, e a empresa pode deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional (art. 3º, I, e art. 5º da Lei nº 11.770, de 2008).

<sup>68</sup> Art. 10, § 1º, do ADCT.

<sup>69</sup> Art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.770, de 2008.

*Mesmo depois da entrada no mercado de trabalho, ainda é muito comum na vida das mulheres o que ficou conhecido como dupla jornada: o emprego formal adicionado à rotina de cuidados e afazeres domésticos.*

*O fenômeno da dupla jornada é considerado um impedimento ao aumento da participação feminina na força de trabalho. Em 2018 a taxa de participação delas ainda era quase 20% inferior à dos homens (52,7% no 4º trimestre de 2018 contra 71,5% deles).*

*Segundo a coordenadora de População e Indicadores Sociais do IBGE, Bárbara Cobo, ou acontece a dupla função, ou a trabalhadora em geral acaba empregando outra mulher que a substitui em casa: “muitas vezes gastando todo o salário para contratar alguém que faça o serviço”.<sup>70</sup>*

Consideramos que essa Subcomissão, em que a família foi colocada como um dos pilares, é uma excelente oportunidade para discutir essa questão e buscar propostas que visem à conciliação entre família e trabalho, incluindo política de licença parental como um fator de redução da desigualdade de direitos entre homens e mulheres relacionado à maternidade, além de reforçar o papel do pai na divisão das responsabilidades no cuidado dos filhos.

Diversos são os caminhos que podem ser tomados, em matéria legislativa, nesse sentido. O mais relevante deles é a regulamentação da licença parental em nossa legislação, direito já garantido em diversos países, que permite ao casal compartilhar, conforme sua conveniência, o tempo de afastamento do trabalho após o nascimento da criança.

A modernização legislativa nesta matéria, no entanto, recomenda alteração constitucional, a fim de permitir, mediante uma melhor divisão do tempo de afastamento dos pais após o nascimento da criança, a instituição da licença parental, uma vez que a Constituição é clara quando concede a licença **à gestante**.

---

<sup>70</sup> Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25223-mercado-de-trabalho-reflete-desigualdades-de-genero>> Acessado em 08 out. 2019.

Dessa forma, sugerimos uma proposta de emenda à Constituição, para prever a possibilidade do compartilhamento, entre os pais, de parte da licença hoje concedida exclusivamente à mãe. Obviamente, por questões biológicas, nem todo o tempo de afastamento do trabalho após o parto pode ser compartilhado, devendo a mãe fazer jus a um período mínimo para a recuperação. O tempo recomendado pela OIT é de quatorze semanas (98 dias, que, em nossa proposta, arredondamos para cem dias), conforme dispõe o art. 4º da Convenção nº 183, a mais recente sobre a proteção da maternidade.

Ressaltamos que, em momento nenhum, nossa intenção é reduzir a licença-maternidade, apenas dividir de forma mais igualitária, entre pai e mãe, os deveres e direitos decorrentes da parentalidade. Assim, nossa proposta é aumentar de 120 para 150 dias o tempo total da licença, sendo os cem primeiros dias exclusivos para a mãe. Os restantes cinquenta dias poderão ser usufruídos conforme combinado entre os pais, podendo a mãe, por exemplo, usufruir 120 dias de licença, como ocorre hoje, e o pai os demais trinta dias.

Também apresentamos projeto de lei que fixa em quinze dias a duração da licença-paternidade, regulamentando, finalmente, o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Lembramos que o prazo de cinco dias ainda vigora por falta desta regulamentação, conforme dispõe o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outra sugestão que encaminhamos juntamente com este relatório é um projeto de lei visando a alterar a Lei nº 11.770, de 2008, para permitir que os 75 dias de prorrogação hoje concedidos no âmbito do Programa Empresa Cidadã (sessenta para a mãe e quinze para o pai) possam ser compartilhados livremente entre os genitores.

Por fim, sugerimos ainda outro projeto de lei que dá ao pai e à mãe de criança menor de três anos de idade prioridade para exercer suas funções em regime de teletrabalho, quando a empresa fizer uso desse tipo de prestação de serviços.

### III.6 – Licenças para garantir a convivência familiar

Acreditamos que as alterações legislativas sugeridas, abaixo melhor explicitadas, podem proporcionar a homens e mulheres, de forma mais igualitária, o convívio e o cuidado com os seus filhos e da casa e serão fundamentais para dar às relações familiares uma nova face, mais justa e equilibrada, permitindo às crianças a presença tanto da mãe quanto do pai em seu processo de crescimento, além de proporcionar a homens e mulheres sua realização profissional.

A nota técnica elaborada pela Consultoria da Câmara dos Deputados,<sup>71</sup> que serve de suporte a esse tópico do relatório, ressalta a necessidade e os benefícios das licenças laborais (maternidade, paternidade e parental) para o desenvolvimento infantil, mas reconhece que a licença maternidade tem consequências indesejadas e negativas para as mulheres no mercado laboral.

No Brasil é comum as mulheres perderem o emprego ao retornarem da licença maternidade – metade é demitida em até dois anos. Além disso, as mães chegam a receber 40% do que as mulheres que optam por não ter filhos e o primeiro filho gera uma redução de 24% no salário das mulheres, em média. Ressalta, ainda, que este cenário não é exclusivo do Brasil: estudo publicado pelo Unicef, em parceria com a *International Federation for Family Development* (IFFD) concluiu que licenças extensas frequentemente dificultam o desenvolvimento profissional das mulheres que contribuem para a desigualdade de direitos entre homens e mulheres no mercado laboral. Ou seja, há uma situação paradoxal, reforçada pelos pequenos períodos disponíveis para licença maternidade.

Com efeito, tanto as normas internacionais quanto a legislação nacional privilegiam o afastamento do trabalho pela mãe em razão do nascimento do filho, reforçando os papéis histórica e socialmente impostos a cada sexo, que consideram o homem como o provedor e a mulher como a cuidadora da família.

No âmbito internacional, a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) garante a todas as mulheres empregadas,

---

<sup>71</sup> Responsável: Cláudia Virgínia Brito de Melo 14925/2019



incluídas as que desempenham formas atípicas de trabalho subordinado, licença-maternidade de no mínimo quatorze semanas, das quais, pelo menos seis deverão ser usufruídas depois do parto<sup>72</sup>.

A OIT não dispõe de convenções específicas sobre a licença paternidade nem a licença parental, embora reconheça que as medidas de conciliação da vida laboral e familiar interessam a homens e mulheres e solicite que os governos formulem políticas adequadas que permitam um melhor equilíbrio das responsabilidades laborais e familiares, incluam a licença paternidade e/ou a licença parental e incentivem os homens a aproveitá-las.

Na legislação brasileira, a licença-maternidade é prevista na Constituição Federal, que estabelece a duração de 120 dias, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 7º. A licença-maternidade pode ser estendida por mais sessenta dias para as empregadas de empresas com regime tributário com base no lucro real que optarem por aderir ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008<sup>73</sup>.

O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, a cargo da Previdência Social (art. 72, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, a empregada tem direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pela Previdência Social, e a empresa pode deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional (art. 3º, I, e art. 5º da Lei nº 11.770, de 2008).

No tocante à licença-paternidade, o inciso XIX do art. 7º da Constituição garante esse direito aos trabalhadores, nos termos fixados em lei.

---

<sup>72</sup> Caso o parto não ocorra na data prevista, o período pré-natal da licença-maternidade deverá ser prolongado até a data do nascimento da criança, sem que haja redução de qualquer período de licença obrigatória após o parto.

<sup>73</sup> O art. 2º da Lei nº 11.770, de 2008, autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, o que foi feito por meio do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, por sessenta dias, para as servidoras públicas federais que requeiram esse benefício até o final do primeiro mês após o parto.

Uma vez que a lei a que se refere o inciso XIX nunca foi aprovada, continua a vigorar o prazo de cinco dias, fixado no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O Programa Empresa Cidadã também autoriza a prorrogação da licença-paternidade, possibilitando aos empregados de empresas com regime tributário com base no lucro real terem seu afastamento prorrogado por mais quinze dias<sup>74</sup>.

Tanto no período normal da licença-paternidade quanto durante a prorrogação no âmbito do Programa Empresa Cidadã, o empregado faz jus à sua remuneração integral, paga pelo empregador, que terá direito, durante a prorrogação, ao benefício fiscal a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.770, de 2008.

Não há qualquer previsão sobre licença parental na legislação brasileira.

### **III.7 – Proposições de licenças pro-família na câmara federal**

São numerosas as proposições que tratam das licenças maternidade e paternidade na Câmara dos Deputados, havendo também algumas que preveem a licença parental.

Alterando o texto constitucional, identificamos seis propostas de emenda à Constituição:

- 1) prontas para pauta no Plenário:
  - a. PEC nº 515/2010, do Senado Federal, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante; e
  - b. PEC nº 30/2007, da Deputada Angela Portela e outros, que dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal,

---

<sup>74</sup> Os servidores públicos federais podem requerer a prorrogação da licença-paternidade por mais quinze dias além dos cinco dias assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme dispõe o Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016. Esse direito também é aplicável ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante (tramita apensada à PEC nº 515/2010);

2) aguardando criação de comissão temporária pela Mesa

Diretora:

a. PEC nº 494/2006, do Senado Federal, que altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para conceder licença-maternidade e licença-paternidade em caso de adoção<sup>75</sup>;

b. PEC nº 196/2016, do Efraim Filho e outros, que dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade<sup>76</sup> (tramita apensada à PEC nº 494/2006);

c. PEC nº 181/2015, do Senado Federal, que altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro<sup>77</sup>; e

d. PEC nº 58/2011, do Dr. Jorge Silva e outros, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado (tramita apensada à PEC nº 181/2015).

---

<sup>75</sup> Concede licença à gestante, com duração de 120 dias e, nos termos da lei, licença-maternidade, com duração mínima de trinta e máxima de 120 dias, à mulher que for concedida adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário das beneficiárias de qualquer das licenças, e licença-paternidade, inclusive em caso de adoção, nos termos fixados em lei, sem fixar prazo.

<sup>76</sup> Concede à gestante e à mãe adotiva, independentemente da idade do adotado, licença-maternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 dias, acrescida, no caso de gestação ou adoção múltipla, de trinta dias por filho nascido vivo ou adotado além do primeiro.

<sup>77</sup> Prevê licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, estendendoa, em caso de nascimento prematuro, pela quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo exceder de 240 dias.

Alterando a legislação infraconstitucional, são quase sessenta projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, tratando das licenças maternidade, paternidade ou parental, entre os quais destacamos:

1) aprovado pela Câmara dos Deputados e aguardando apreciação pelo Senado Federal, encontra-se o PL nº 8.702/2017, da Deputada Renata Abreu, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a suspensão, a critério da trabalhadora, do gozo da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar<sup>78</sup>;

2) aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e aguardando apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), encontra-se o PL nº 2.932/2008, do Senado Federal, que acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências<sup>79</sup>

3) tramitando em conjunto, aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e na CTASP, aguardando parecer na CSSF, encontram-se os projetos:

- PL nº 1.164/2011, do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, estipulando que a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos sessenta estabelecidos pelo Programa Empresa Cidadã<sup>80</sup>;

---

<sup>78</sup> Permite a suspensão da licença-maternidade por quinze dias, a critério exclusivo da empregada, se, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.

<sup>79</sup> Aumenta em sessenta dias o prazo da licença-maternidade em caso de nascimento múltiplo, nascimento prematuro ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais

<sup>80</sup> Permite a extensão da licença-maternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, pelo período correspondente aos dias faltantes para a 37ª semana de gestação, além dos sessenta dias atuais.

- PL nº 1.464/2011, do Deputado Edivaldo Holanda Junior, que amplia a licença maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal<sup>81</sup>;

4) aguardando designação de relator na CTASP, encontra-se o PL nº 2.249/2019, do Deputado Luiz Ovando, que altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir renda universal para o cuidado de criança na primeira infância e acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença primeira infância<sup>82</sup>;

5) tramitando em conjunto, aguardando criação de comissão temporária pela Mesa e prontos para pauta no Plenário encontram-se os seguintes projetos:

- PL nº 3.935/2008, do Senado Federal, que acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal<sup>83</sup>;

- PL nº 4.853/2009, do Deputado Urzeni Rocha, que altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade<sup>84</sup>;

- PL nº 7.868/2017, da Deputada Jô Moraes, que acrescenta dispositivos à Consolidação das

---

<sup>81</sup> Acresce ao período da licença-maternidade o período em que durar a eventual permanência da criança na UTI Neonatal.

<sup>82</sup> Garante às trabalhadoras, após o término da licença-maternidade, a concessão de licença primeira infância, sem prejuízo do salário da mãe, até que a criança complete três anos de idade, e, com remuneração proporcional à redução, pela metade, da jornada de trabalho da mãe, a partir da data em que a criança complete três anos e até que complete seis anos de idade.

<sup>83</sup> Fixa em quinze dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário.

<sup>84</sup> Fixa em trinta dias consecutivos a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de filho ou, no caso de pai adotante, a contar da data de adoção da criança.

Leis do Trabalho - CLT e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a ampliação da licença e do salário-maternidade em caso de adoção de mais de uma criança<sup>85</sup>;

- PL nº 879/2011, da Deputada Erika Kokay, que acrescenta art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estipular em 30 (trinta) dias a licença-paternidade;

- PL nº 2.098/2011, do Deputado Luis Tibé, que altera o inciso III do art. 473, e acrescenta um parágrafo único ao artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade<sup>86</sup>;

- PL nº 3.831/2012, do Deputado Felipe Bornier, que altera o inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo da licença paternidade e estender os mesmos benefícios aos casos de adoção<sup>87</sup>;

- PL nº 901/2011, da Deputada Erika Kokay, que dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados<sup>88</sup>;

- PL nº 4.698/2012, do Deputado Damião Feliciano, que acrescenta § 3º ao art. 10 da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para prever prorrogação

---

<sup>85</sup> Em caso de adoção múltipla, acresce trinta dias à licença-maternidade por criança adotada além da primeira.

<sup>86</sup> Fixa em cinco dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, que serão computados da alta hospitalar da criança quando se tratar de parto prematuro.

<sup>87</sup> Fixa em noventa dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento, adoção ou guarda judicial de filho.

<sup>88</sup> Prorrogações no âmbito do Programa Empresa Cidadã.

da licença-maternidade estendida de trinta dias, no caso de adesão da empregada de pessoa jurídica a programa de doação de leite humano<sup>89</sup>;

- PL nº 5.661/2013, do Deputado Eliene Lima, que acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho para estimular a doação de leite materno com o acréscimo de dias na licença-maternidade<sup>90</sup>;

- PL nº 8.198/2014, do Deputado Alexandre Leite, que acrescenta o artigo 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para doadoras de leite materno<sup>91</sup>;

- PL nº 7.601/2017, do Deputado Fábio Sousa, que altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã”, para majorar o prazo da Licença Maternidade e Paternidade<sup>92</sup>;

- PL nº 1.131/2015, do Deputado Roney Nemer, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a licença paternidade para trinta dias;

- PL nº 2.534/2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a licença-paternidade de quinze dias;

- PL nº 4.878/2016, do Deputado Franklin Lima, que altera a redação do Inciso III, do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e o artigo 208,

---

<sup>89</sup> Prorrogação no âmbito do Programa Empresa Cidadã.

<sup>90</sup> Acresce um dia à licença para cada dia em que a empregada fizer doação de leite humano, limitado ao máximo de trinta dias.

<sup>91</sup> Amplia em até trinta dias, desde que comprovada a condição de doadora de leite humano

<sup>92</sup> Permite a prorrogação da licença-maternidade, por mais 120 dias, resultando em 240 dias, e da licença-paternidade por 25 dias, além dos cinco dias previstos no ADCT.

da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para definir a duração da licença paternidade<sup>93</sup>;

- PL nº 9.598/2018, do Deputado Sinval Malheiros, que majora o prazo da licença paternidade prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a fim de adequar a licença paternidade à nova realidade social das famílias<sup>94</sup>;

- PL nº 2.786/2019, da Deputada Luizianne Lins, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença paternidade<sup>95</sup>;

- PL nº 3.325/2012, do Deputado Edivaldo Holanda Junior, que regulamenta a Licença Paternidade a que se refere o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal<sup>96</sup>;

- PL nº 7.824/2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que modifica o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre a licença paternidade de quinze dias, acrescida de cinco dias por filho, em caso de nascimentos múltiplos;

- PL nº 9.383/2017, do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a licença-paternidade na hipótese de nascimento ou adoção de múltiplos<sup>97</sup>;

---

<sup>93</sup> Fixa em trinta dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, em decorrência de nascimento ou adoção de filho.

<sup>94</sup> Fixa a duração da licença-paternidade em quatorze dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento ou adoção de filho, e permite a prorrogação por mais trinta dias no âmbito do Programa Empresa Cidadã.

<sup>95</sup> Fixa a duração da licença-paternidade em cinco dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento ou de adoção de filho, e permite sua extensão para noventa dias, desde que haja anuência expressa da mãe.

<sup>96</sup> Fixa a duração da licença-paternidade em quinze dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

<sup>97</sup> Fixa a duração da licença-paternidade em 120 dias, sem prejuízo do salário, quando ocorrer adoção ou nascimento múltiplos de filhos.



- PL nº 11.033/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que modifica art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu inciso III, para dispor sobre a licença-paternidade de dez dias, acrescida de 3 (três) dias por filho, em caso de nascimentos múltiplos;
- PL nº 9.412/2017, da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a licença materna e paterna compartilhada<sup>98</sup>;
- PL nº 10.257/2018, do Deputado Damião Feliciano, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a licença e o salário maternidade compartilhados<sup>99</sup>;
- PL nº 855/2019, da Deputada Talíria Petrone, que institui a licença parental em todo território nacional<sup>100</sup>;
- PL nº 2.513/2019, do Deputado Diego Garcia, que regulamenta a licença-paternidade e fortalece a proteção às famílias em caso de nascimento ou adoção de criança com deficiência<sup>101</sup>;
- PL nº 7.985/2014, do Deputado Rubens Bueno, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º

---

<sup>98</sup> Garante o direito de divisão do período de 120 dias de licença-maternidade, entre o pai e a mãe, em períodos alternados, na forma por eles decidida.

<sup>99</sup> Permite o compartilhamento da licença-maternidade pelos genitores, podendo esse direito ser usufruído integral ou parcialmente por qualquer deles, desde que os períodos sejam contínuos e não concomitantes.

<sup>100</sup> Concede licença parental de 180 dias, por nascimento ou adoção de filho, podendo o período ser dividido livremente, em comum acordo, assegurando, porém, à empregada gestante, o período mínimo de 120 dias de licença.

<sup>101</sup> Concede em dobro a licença-maternidade no caso de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência e fixa dez dias a duração da licença-paternidade, em caso de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente.

de maio de 1943, de forma a ampliar a licença paternidade<sup>102</sup>;

- PL nº 1.099/2015, do Deputado Expedito Netto, que acrescenta os arts. 473-A e 473-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, e altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências; e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências<sup>103</sup>;

- PL nº 2.220/2011, do Senado Federal, que acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade devido às seguradas mães de prematuros extremos<sup>104</sup>;

- PL nº 3.416/2012, do Deputado Carlos Alberto Leréia, que altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para acrescentar ao período de licença-maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário;

---

<sup>102</sup> Fixa em dez dias a duração da licença-paternidade, em caso de nascimento ou adoção de filho.

<sup>103</sup> Fixa em quinze dias consecutivos a duração da licença-paternidade, se os pais forem oficialmente casados ou mantenham em união estável; em cinco dias, se os pais não estiverem casados ou não mantenham união estável; em dez dias, em caso de falecimento da mãe, quando o pai não for casado ou mantiver união estável com a mãe e não assumir a guarda da criança; e em quinze dias, nos casos de união homoafetiva.

<sup>104</sup> Concede salário-maternidade às seguradas durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém-nascido, sem prejuízo do período de licença à gestante.

- PL nº 3.725/2012, do Deputado Luciano Castro, que altera o caput e o § 3º do art. 392, o art. 395 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT e art. 4º-B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a licença maternidade<sup>105</sup>;

- PL nº 5.376/2013, da Deputada Rosinha da Adefal, que acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência<sup>106</sup>.

- PL nº 7.895/2014, da Deputada Andreia Zito, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o § 5º, no art. 392<sup>107</sup>;

- PL nº 1.373/2015, dos Deputados Hissa Abrahão e Marcos Abrão, que acrescenta inciso ao parágrafo 3º do artigo 392 do DecretoLei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o acréscimo de dias de licença maternidade nos partos prematuros<sup>108</sup>;

- PL nº 438/2019, do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta inciso ao parágrafo 3º do artigo 392 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o acréscimo de dias de licença maternidade nos partos prematuros<sup>109</sup>;

---

<sup>105</sup> Fixa em 180 dias a duração da licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário.

<sup>106</sup> Aumenta em sessenta dias a duração da licença-maternidade quando se tratar de empregada gestante com deficiência.

<sup>107</sup> Garante à mulher, em caso de parto de filho prematuro, o direito aos 120 dias de licença, que serão contados somente a partir da alta hospitalar da criança.

<sup>108</sup> Acrescenta aos 120 dias da licença-maternidade os dias anteriores ao cômputo da 37ª semana de gestação, quando se tratar de parto prematuro.

<sup>109</sup> Acrescenta aos 120 dias da licença-maternidade os dias anteriores ao cômputo da 37ª semana de gestação, quando se tratar de parto prematuro.

- PL nº 3.627/2015, do Deputado Luiz Lauro Filho, que acrescenta parágrafos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença maternidade e o salário-maternidade da mãe de criança que enfrenta condições de saúde peculiares<sup>110</sup>;

- PL nº 4.177/2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera o Decreto-Lei n.º 5.452 (CLT), de 1º de maio de 1943, a fim de garantir à empregada gestante direito à licença-maternidade de 365 dias prorrogáveis por mais 180 dias nos casos em que especifica<sup>111</sup>;

- PL nº 5.960/2016, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer o acréscimo de 90 (noventa) dias ao período de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade nos casos de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência;

- PL nº 1.233/2019, da Deputada Rose Modesto, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de ampliar o período de licença-maternidade no caso de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência<sup>112</sup>;

- PL nº 7.666/2017, do Deputado Aureo, que altera Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o período da licença maternidade, inclusive nos

---

<sup>110</sup> Acrescenta mais 120 dias à licença-maternidade quando se tratar de recém-nascido com deficiência ou síndrome ou que permaneça em internação contínua

<sup>111</sup> Assegura licença-maternidade de 365 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, quando se tratar de nascimento de criança com deficiência

<sup>112</sup> Acrescenta sessenta dias à duração da licença-maternidade em caso de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência.

casos de doenças congênitas, e regulamenta o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal<sup>113</sup>;

- PL nº 7.993/2017, do Deputado João Paulo Kleinübing, que acrescenta parágrafo ao Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a prorrogação da licença-maternidade durante o prazo em que o recém-nascido permanecer em situação de internação hospitalar;

- PL nº 10.849/2018, do Deputado Marx Beltrão, que altera os artigos 391-A e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a licença e o salário-maternidade<sup>114</sup>;

- PL nº 10.991/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta parágrafos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade da mãe de criança que enfrenta condições de saúde peculiares como doenças crônicas ou algum tipo de limitação e deficiência<sup>115</sup>;

- PL nº 503/2019, do Deputado Sergio Souza, que altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

---

<sup>113</sup> Fixa em 180 dias a duração da licença-maternidade, acrescidos de, no mínimo, sessenta dias, em caso de nascimento de criança com doenças congênitas de causas genéticas ou por transmissão vertical; fixa em trinta dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, ou em sessenta dias, com 80% da média das doze últimas remunerações percebidas, à escolha do empregado, e garante licença-paternidade pelo mesmo período da mãe, em caso de nascimento de gêmeos, sem prejuízo do salário.

<sup>114</sup> Fixa em 180 dias a duração da licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário.

<sup>115</sup> Aumenta em 120 dias a duração da licença-maternidade quando se tratar de recém-nascido com deficiência ou síndrome ou que permaneça em internação contínua.

para estabelecer que o prazo da licença-maternidade e do salário maternidade seja acrescido do número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança, na hipótese de prematuridade ao fim de garantir o pleno desenvolvimento do bebê;

- PL nº 2.299/2011, do Deputado Bonifácio de Andrada, que estende o salário maternidade para 180 (cento e oitenta) dias;

- PL nº 4.765/2012, do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências<sup>116</sup>;

- PL nº 1.693/2015, do Deputado Aureo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de nascimento prematuro ou quando a criança precisa de internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe ou responsável<sup>117</sup>;

- PL nº 9.939/2015, do Senado Federal, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que, em caso de parto prematuro, o período de internação da criança não seja descontado do período da licença maternidade<sup>118</sup>

- PL nº 4.087/2019, da Deputada Dra. Soraya Manato, que altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão

---

<sup>116</sup> Aumenta a duração do salário-maternidade para 180 dias.

<sup>117</sup> Em caso de nascimento de prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe, o período da licença-maternidade será aumentado pelo número de dias que durar a internação da licença, até o limite de 45 dias.

<sup>118</sup> Em caso de parto prematuro, a mulher terá direito aos 120 dias da licença-maternidade, sendo vedado descontar o período de internação da criança.

de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para prorrogar as licenças maternidade e paternidade em caso de nascimento de prematuro<sup>119</sup>;

- PL nº 2.915/2015, do Deputado Geraldo Resende, que altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a licença-paternidade<sup>120</sup>;

- PL nº 7.153/2017, do Deputado Francisco Floriano, que altera o Decreto 5.452, de 01 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença paternidade<sup>121</sup>;

- PL nº 10.062/2018, do Senado Federal, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para majorar o prazo da licença-maternidade de 120 para 180 dias;

- PL nº 4.015/2019, do Deputado Adolfo Viana, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de licença aos cônjuges, companheiros e companheiras de beneficiários e beneficiárias de licença maternidade<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> Permite, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, que a licença-maternidade seja prorrogada pelo tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, até o dobro do prazo inicial (que hoje é de sessenta dias), e que a licença-paternidade seja prorrogada pelo tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, até o dobro do prazo inicial (que hoje é de quinze dias).

<sup>120</sup> Fixa em trinta dias a duração da licença-paternidade, no decorrer do primeiro ano. Em caso de morte ou de invalidez da genitora, o trabalhador poderá solicitar a prorrogação da licença por um ano, a partir do óbito ou da declaração da invalidez, sem remuneração.

<sup>121</sup> Fixa em trinta dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, podendo ser prorrogado pelo mesmo período da licença-maternidade concedida à mãe, mediante a redução do salário pela metade.

<sup>122</sup> Fixa em cinco dias a duração da licença-paternidade, sem prejuízo do salário, e faculta ao empregado ou empregada a fruição de até trinta dias de licença não remunerada, no caso de concessão de licença-maternidade a seu cônjuge ou companheiro.

### **III.8 – Proposta de encaminhamento das proposições de licenças pró-família**

Algumas anotações devem ser feitas a respeito das proposições em tramitação, acima relacionadas.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, tendo em vista a licença à gestante de 120 dias ser estabelecida pela Constituição Federal, é possível haver questionamento quanto à constitucionalidade de se permitir, por legislação infraconstitucional, o compartilhamento desse período entre os pais, como preveem alguns projetos. Em nome da segurança jurídica, seria necessária, portanto, a alteração do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de permitir essa divisão, garantindo-se à gestante um tempo mínimo, por evidentes questões biológicas.

Por outro lado, as numerosas proposições em tramitação que alteram a legislação sobre as licenças laborais revelam que ainda é muito baixa a conscientização do Parlamento a respeito da necessidade de se incentivar uma maior igualdade em relação às responsabilidades de pais e mães para com a criança que chega à família, seja por nascimento ou por adoção.

Cinco das seis propostas de emenda à Constituição (PECs) em tramitação tratam tão somente da licença-maternidade, para ampliá-la ou para permitir sua suspensão caso o recém-nascido permaneça em internação hospitalar. A PEC restante visa apenas a estender as licenças-maternidade e paternidade para os pais adotivos, direito que já foi assegurado na legislação infraconstitucional.

Mais da metade dos projetos de lei que tratam da duração das licenças, por sua vez, visam a ampliar a duração da licença-maternidade, seja de forma geral (para todas as trabalhadoras ou no âmbito do Programa Empresa Cidadã), seja por razões especiais, como gestações ou adoções múltiplas, nascimento ou adoção de criança com deficiência, parto prematuro, entre outros.

Pouco mais de vinte projetos tratam da licença-paternidade, algumas vezes apenas para ratificar os cinco dias já previstos no ADCT, outras vezes para ampliar a sua duração, mas sempre por períodos bem inferiores aos previstos para a licença-maternidade.



Quatro projetos tratam da licença parental. Dois deles permitem o compartilhamento, entre os pais, dos 120 dias previstos na Constituição a título de licença à gestante, medida que, como já afirmamos, pode ter sua constitucionalidade questionada. Um deles garante licença parental de 180 dias, garantindo-se à mãe o usufruto do período mínimo de 120 dias. Por fim, há ainda um projeto de facultar ao empregado ou empregada a fruição de trinta dias de licença não remunerada, no caso de concessão de licença-maternidade a seu cônjuge ou companheiro.

Embora ainda inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, a Organização Internacional do Trabalho identificou a adoção da licença parental em 66 dos 169 países cujos dados estavam disponíveis para a pesquisa que resultou no estudo **Maternity and paternity at work: law and practice across the world**<sup>123</sup>, baseado nas legislações vigentes em 2013<sup>124</sup>.

É importante destacar que, embora haja uma clara razão biológica para a concessão da licença-maternidade à gestante – a sua recuperação do parto – as razões primordiais para o alongamento de sua duração são a atenção à criança e o fortalecimento dos laços familiares. É necessário reconhecer, no entanto, que a presença e a responsabilidade do pai para com a criança também são indispensáveis para uma relação familiar saudável. Ao se manterem os conceitos ainda tão enraizados de que os cuidados com a criança são responsabilidade principalmente da mãe, a concessão de novos direitos trabalhistas exclusivamente às mulheres reforça a discriminação no mercado de trabalho, com suas dificuldades de acesso ao emprego, de manutenção do vínculo empregatício, de ascensão na carreira e de realização profissional.

### III.9 – Valorização do trabalho doméstico não remunerado

Vai ao encontro da necessidade de maior presença dos pais junto aos filhos algumas medidas de valorização do trabalho doméstico não remunerado, fundamentais para transformar essa realidade. Também podem ser necessárias para a transformação da mentalidade masculina, de modo a proporcionar mais apoio às mulheres.

---

<sup>123</sup> ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014. Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_242615.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>124</sup> O estudo a que fazemos referência segue anexo à presente informação técnica.

Não há dúvida de que o trabalho doméstico não remunerado precisa ser valorizado, pois, embora não avaliado monetariamente, é importante para o desenvolvimento de crianças mental e fisicamente saudáveis. Mas nos parece, numa primeira leitura, que há uma inversão de causa e consequência na afirmativa da nota técnica, pois cremos que não é a adoção de tais medidas que vai transformar a mentalidade masculina, mas a sobretudo transformação dessa mentalidade é que vai resultar na valorização do trabalho doméstico não remunerado, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 638/2019, da Deputada Luizianne Lins, que dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas e, nesta data, aguarda apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)<sup>125</sup>.

Na legislação vigente, o principal direito que podemos citar para as mulheres que abrem mão de ter uma carreira profissional em prol dos cuidados com a família é sua inclusão como segurada facultativa na Previdência Social. De acordo com o art. 14 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 13 da Lei nº 8.213, da mesma data, a pessoa maior de quatorze anos pode se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição, que pode se dar de duas formas: pelo plano normal, que dá direito a todos os benefícios previdenciários, mediante contribuição mensal de 20% do salário mínimo (R\$ 199,60, em valores atuais); ou pelo plano simplificado, que dá direito a todos os benefícios, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contribuição mensal de 11% (R\$ 109,78) ou de 5% do salário mínimo (R\$ 49,90), caso se trate de segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda (art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

Alterando aspectos sobre a inscrição da dona de casa na previdência, identificamos, tramitando em conjunto na Câmara dos Deputados, os seguintes projetos, que foram aprovados com substitutivo na CSSF e aguardam apreciação na CFT:

---

<sup>125</sup> Esse projeto é a reapresentação do PL nº 7.815/2017, da Deputada Ana Perugini, que foi arquivado ao final da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 7 de junho de 2017, a CMULHER realizou um seminário sobre a matéria, e as notas taquigráficas do evento podem ser consultadas no seguinte link: <file:///C:/Users/P\_6704/Downloads/nt07062017.pdf>, acessado em 9 ago. 2019.

- PL nº 1.638/2011, do Senado Federal, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências<sup>126</sup>;

- PL nº 294/2011, do Deputado Marçal Filho, que dá nova redação aos arts. 21 e 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

- PL nº 3.082/2012, do Senado Federal, que regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, alterando as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e

- PL nº 3.594/2012, do Senado Federal, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para que as donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertençam a família de baixa renda e contribuam para o Regime Geral de Previdência Social conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade.

---

<sup>126</sup> Altera os prazos de carência da aposentadoria por idade para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Ressalta-se mais uma vez que os projetos acima mencionados se referem somente às mulheres que abriram mão de um trabalho remunerado para se dedicarem exclusivamente à família e aos trabalhos domésticos.

Para aquelas que buscam conciliar uma carreira profissional com a família – “equilíbrio trabalho-família”, como faz referência a nota técnica que recebemos –, não vislumbramos outra alternativa que não seja o maior envolvimento dos homens nos cuidados com a família, inclusive no que diz respeito aos períodos de afastamento do trabalho. Nesse sentido, o incentivo à adoção da licença parental no Brasil é fundamental.

### **III.10 – Conciliando família e trabalho**

A terceira prática sugerida pela nota técnica é a denominada “good for business”, assim definida: ainda que a ampliação das licenças seja desejável, podem gerar efeitos negativos para os negócios – vale lembrar que a maior parte dos empregadores brasileiros são pequenas e médias empresas. É necessário pensar em medidas que não prejudiquem esses empregadores, talvez diferenciadas em relação às grandes empresas.

Não existe, no Brasil, diferenciação quanto à duração das licenças-maternidade ou paternidade em função do tipo de empregador. Diferencia-se, porém, o valor do salário-maternidade e sua forma de pagamento, que podem variar em função do tipo de vínculo que a beneficiária (ou beneficiário) tenha com a Previdência Social ou do evento que gerou o direito ao benefício.

Assim, o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral (art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991).

Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para outras seguradas consiste em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica; em 1/12 do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; e em 1/12 da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas (art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991).

Em caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o

período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Nesta hipótese, o benefício é calculado sobre a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; o último salário de contribuição, para o empregado doméstico; 1/12 da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e o valor do salário mínimo, para o segurado especial (art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991).

O salário-maternidade da segurada empregada<sup>127</sup>, que tenha dado à luz a criança, é pago pelo empregador, que efetiva a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Em todos os demais casos, inclusive para a empregada de microempreendedor individual, o salário-maternidade é pago diretamente pela Previdência Social, o que tem gerado muitos problemas para segurados e seguradas em razão do longo tempo que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem levado para analisar os pedidos e conceder os benefícios, como tem sido amplamente divulgado pela imprensa.

No que diz respeito aos pagamentos durante a licença-paternidade o pai faz jus a sua remuneração integral, a cargo do empregador.

Relativamente à possibilidade de prorrogação das licenças maternidade e paternidade, mediante benefício fiscal, o Programa Empresa Cidadã leva em conta o tamanho da empresa, pois a Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o programa, permite a adesão apenas de empresas com regime tributário com base no lucro real. O regime de tributação pelo lucro real é aplicável às empresas cuja receita bruta tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Outros regimes de tributação, mais simplificados, são o lucro presumido, para empresas cuja receita bruta tenha sido inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e o Simples Nacional, para empresas que faturam até R\$ 4.800.000,00 (quatro

---

<sup>127</sup> Exceto a empregada de microempreendedor individual.

milhões e oitocentos mil reais) por ano, e as empresas sujeitas a esses regimes não podem aderir ao Programa Empresa Cidadã.

Com o intuito de ampliar a abrangência do Programa, o PL nº 8.335/2017, do Deputado Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 11.770, de 2008, para permitir que as empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido também façam essa adesão e tenham direito aos benefícios fiscais quando prorrogarem as licenças de seus empregados e empregadas. O projeto foi aprovado pela CDEICS e aguarda apreciação na CFT.

Feitas essas considerações, retomamos a ideia do “good for business”, trazida pela nota técnica, para ampliar o conceito da nota e lembrar que medidas de aumento da duração das licenças que não sejam muito bem avaliadas podem trazer efeitos negativos não apenas para as empresas, mas também para a própria Previdência Social, ao que se deve atentar em especial neste momento em que o Parlamento discute e está prestes a aprovar uma ampla reforma previdenciária.

### **III.11 – Síntese de propostas sobre licença parental**

A discussão sobre uma legislação sobre licença parental no Brasil é fundamental, não apenas para reduzir a discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, mas também para propiciar aos homens a oportunidade de assumir um papel mais relevante nos cuidados com a família, em benefício, principalmente, da criança que nela se integra.

Experiências de outros países que já adotaram a licença-parental, tal qual expostas, podem ser interessantes não apenas como fontes de ideias, buscando observar o que se encaixa na nossa realidade social e econômica, mas também para observar, no caminho já trilhado por outros, as medidas que tiveram êxito e aquelas que passaram – e ainda passam – por adaptações.

Ao final deste relatório apresentamos, como sugestão, as seguintes minutas de proposição:

a) proposta de emenda à Constituição, para permitir dispor sobre a licença parental, permitindo maior flexibilização do período de afastamento do trabalho concedido a título de licença à gestante<sup>128</sup>;

b) projeto de lei que regulamenta o inciso XIX do art. 7º da Constituição, fixando a duração da licença-paternidade em quinze dias;

c) projeto de lei visando à alteração da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, a fim de autorizar que o período de prorrogação da licença possa ser compartilhado entre os pais;

d) projeto de lei que concede ao pai ou à mãe de criança menor de três anos de idade prioridade para exercer suas funções em regime de teletrabalho, quando a empresa fizer uso desse tipo de prestação de serviços.

A Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família consta como autora nas minutas de projetos de lei, mas o solicitante, Deputado Diego Garcia, é o autor na minuta de proposta de emenda à Constituição, visto que a Subcomissão não tem iniciativa para esse tipo de proposição.

Também pensamos na criação de um local de amamentação e coleta de leite humano. No entanto, a legislação trabalhista já dispõe, no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre a obrigatoriedade de ser mantido local apropriado às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Essa determinação vale para todos os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade, mas o § 2º do art. 389 contém autorização de que essa exigência seja suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Serviço Social do Comércio (Sesc), do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Transporte (Sest) ou de entidades sindicais<sup>129</sup>.

---

<sup>128</sup> Sugerimos, na minuta de PEC, a manutenção dos atuais 120 dias de licença no total, autorizando, porém, que possa ser compartilhado entre os pais o período que exceder de quatorze semanas, de fruição exclusiva da mãe, em conformidade com a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

<sup>129</sup> O dispositivo não faz referência ao Sest, criado depois que o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 deu nova redação ao § 2º do art. 389. Entretanto, como o Sest tem, no setor

Além disso, o hoje extinto Ministério do Trabalho autorizou, por meio da Portaria MTb nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, as empresas e empregadores a adotarem o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida do § 1º do art. 389 da CLT. Por fim, no que diz respeito à diminuição de jornada sem redução de salário para mãe nutriz, informamos que o art. 396 da CLT estabelece que, “para amentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um”. Quando a saúde da criança exigir, o período de seis meses pode ser dilatado (art. 396, § 1º).

Os horários dos descansos devem ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador (art. 396, § 2º). Assim, caso a mãe resida longe do local de trabalho, pode combinar com o empregador de usufruir dos intervalos no início ou no final da jornada, reduzindo em uma hora a duração do seu trabalho. Assim, a mãe já tem direito à redução da jornada de trabalho por uma hora, nos primeiros seis meses de vida da criança.

### **III.12 – Saúde e bem-estar reforçados pela maior convivência familiar**

A segunda parte desse Relatório versará sobre a interferência positiva de maior presença dos pais junto aos filhos da primeira infância à conclusão da adolescência.

Deve-se notar que intervenções centradas na família são relevantes tanto para o desenvolvimento de hábitos saudáveis, sobretudo nas crianças, como na prevenção de comportamentos socialmente inadequados (abuso de drogas e comportamentos violentos) e de doenças psiquiátricas. Para além de ser comumente aceito que ambientes familiares saudáveis contribuem para a promoção da saúde e do bem-estar, abundam **evidências empíricas nesse sentido, ultrapassando o simples senso comum.**

Abaixo segue uma lista com os principais tópicos para avaliação sobre o tema.

---

de transportes, as mesmas competências que o Sesc e o Sesi possuem nos setores do comércio e da indústria, respectivamente, não há dúvida de que ele pode manter creches e, assim, suprir a exigência do art. 389. O dispositivo também faz referência à Legião Brasileira de Assistência (LBA), entidade que foi extinta pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.



- Intervenções centradas na família são eficazes tanto para a **prevenção de comportamentos violentos em jovens** como para sua recuperação. Trata-se de medida de saúde pública bem-sucedida implantada nos Estados Unidos<sup>130</sup>.

- Há evidências de que intervenções formativas voltadas a toda a família são eficazes na **promoção de hábitos saudáveis** e na assiduidade a tratamentos médicos, de acordo com conclusões sobre o ODS 3 do estudo *SDGs & Families*. Portanto, os autores recomendam a inclusão de especialistas em terapia familiar nas equipes de saúde.

- Quanto a **promoção da alimentação adequada e saudável**, a prof<sup>a</sup> Ana Lydia Sawaya, da Unifesp, promoveu uma metodologia de transformação das relações familiares que é utilizada com grande sucesso pela ONG “Centro de Recuperação e Educação Nutricional - CREN. Esse processo de transformação, no caso da nutrição, é voltado para a mudança dos hábitos alimentares inadequados por meio de um processo educativo de toda a família<sup>131</sup>. Há abundante avaliação científica dos resultados positivos desta abordagem.

- **Prevenção ao suicídio:** há amplas evidências de que intervenções familiares são eficazes tanto para a prevenção de suicídio quanto para a recuperação de famílias que passaram por esta situação. Recentemente, o importante periódico científico *The Lancet* publicou uma revisão da literatura sobre políticas de prevenção ao suicídio; vários dos estudos analisados apontam que intervenções centradas na família funcionam.

[https://www.thelancet.com/journals/eclinm/article/PIIS2589-5370\(18\)30041-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/eclinm/article/PIIS2589-5370(18)30041-5/fulltext)

---

<sup>130</sup> Cf. <https://lawecommons.luc.edu/clrj/vol34/iss3/4/>

<sup>131</sup> Cf. <http://www.cren.org.br/atuacao/>

- Além disso, há várias boas práticas levadas a cabo por organizações da sociedade civil no Brasil e no mundo que podem ser tomadas como referência:

- *Family Intervention for Suicide Prevention (FISP)*: programa norte-americano que desenvolve intervenções terapêuticas voltadas a toda família de jovens que planejaram ou tentaram suicídio. Mais informações em:

<https://www.sprc.org/resources-programs/family-intervention-suicide-prevention-fisp>

- *Programa Safety*: programa terapêutico norte-americano centrado na família para resolver casos de reincidência em ideação e tentativa de suicídio. Mais informações em:

<https://afsp.org/safety-program-family-intervention-emergency-departments/>

- Centro de Valorização da Vida:  
<https://www.cvv.org.br/>

Os dados acima corroboram o dever das autoridades civis de promover políticas públicas centradas na família, a maior e mais eficiente “Previdência Social” que se organiza ao redor do indivíduo e que traz o melhor rendimento em proporção aos investimentos públicos. No tópico que segue, será abordado o dever de o Estado brasileiro promover a parentalidade positiva em atenção a duas máximas constitucionais: a proteção especial à família e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

### **III.13 – Promoção da parentalidade positiva (parenting education) como decorrência dos arts. 226 e 227 da CF/1988**

Naturalmente, o Estado deve levar a sério o dever de subsidiar os pais, principais agentes de saúde mental e física dos filhos, educadores primordiais, em vista de garantir a atenção prioritária dos direitos de crianças e adolescentes. São práticas de formação de pais e mães para que possam exercer influência positiva em seus filhos. Este tema tem adquirido relevância nos debates sobre Primeira Infância e é objeto de trabalho por políticas

**públicas como o “Criança Feliz”.** No entanto, experiências internacionais apontam haver pouca atenção para o bem-estar da relação conjugal<sup>132</sup>.

As recentes resoluções da ONU sobre família encorajam os estados membros tanto a investir em programas de *parenting education* como estimular ações pela parentalidade positiva como maneiras de promover a coesão social<sup>133</sup>. Por isso, há necessidade de desenvolver programas de promoção das relações familiares considerando a integralidade dessas relações.

- Em maio de 2019 foi publicado importante artigo na prestigiada revista *Nature*, no qual os autores apontam uma “maior satisfação quanto às relações (familiares) estão associados com maior bem-estar emocional, menor risco de doenças psíquicas, desordens alimentares sobrepeso e uso de maconha”<sup>134</sup>.
- Há fortes evidências empíricas de que o estilo parental na educação de crianças e jovens impacta a probabilidade de abuso de substâncias químicas. Portanto, promover a parentalidade positiva é importante caminho para a prevenção do uso de drogas<sup>135</sup>.
- O Secretário-Geral da ONU publicou recentemente (em 2019) recomendações sobre políticas de apoio à família<sup>136</sup>, dentre as quais destacamos as seguintes iniciativas de *parenting education*:
  - Em 2017, o governo da Bielorrússia organizou workshops de pesquisa para identificar fatores que contribuem para a estabilidade familiar.
  - Em Burkino Faso há um programa voltado ao desenvolvimento de pais e mães com filhos na primeira infância,

---

<sup>132</sup> Por exemplo, recentemente o “Doha International Family Institute” promoveu uma declaração da sociedade civil sobre educação parental e um dos temas mais destacados é o bem-estar da relação de pai e mãe da criança em si mesma: <https://www.difi.org.qa/civil-society-statement-on-parenting/>

<sup>133</sup> <https://undocs.org/A/RES/73/144>

<sup>134</sup> Cf. [https://www.nature.com/articles/s41562-019-0602-x?mc\\_cid=431fd87524&mc\\_eid=7c084e39c7](https://www.nature.com/articles/s41562-019-0602-x?mc_cid=431fd87524&mc_eid=7c084e39c7)

<sup>135</sup> <http://agencia.fapesp.br/atencao-dos-pais-pode-reduzir-risco-de-abuso-de-drogas-na-adolescencia/26569/>

<sup>136</sup> <https://undocs.org/A/74/61>

bem como ações direcionadas a prevenir a exclusão social de pessoas idosas.

- Na Jamaica, um programa de parentalidade foi lançado em 2018, enfatizando: alimentação adequada, educação financeira e uso da disciplina na educação de crianças de 2 a 6 anos. Além disso, o programa estimula a relação entre pais e professores<sup>137</sup>.

- Em Malta foi desenvolvida uma estratégia nacional para a promoção da parentalidade positiva. Um projeto similar está sendo desenvolvido em Portugal.

- Na Rússia, foi lançada uma plataforma online para “pais modernos”, que está sendo desdobrada em programas a nível regional e municipal.

- Na África do Sul há um programa para promoção da parentalidade cujo objetivo é melhorar a relação dos pais com as crianças, assim prevenindo o uso da violência.

- O UNICEF promove programas de parentalidade positiva também com o objetivo de reduzir métodos violentos de disciplina.

- Além disso, recentemente o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou um programa voltado ao uso inteligente da tecnologia no contexto familiar<sup>138</sup>. Há ressonância de recente publicação da OMS, que divulgou recomendações sobre o uso de aparelhos eletrônicos por crianças de até 5 anos<sup>139</sup>. Em suma, trata-se de uma realidade que impacta a saúde mental das pessoas e precisa de maior atenção do poder público quanto a seus efeitos negativos,

---

<sup>137</sup> Mais informações aqui: <https://jis.gov.jm/parenting-education-project-to-be-expanded/>

<sup>138</sup> <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/julho/ministerio-lanca-programa-voltado-ao-uso-inteligente-da-tecnologia>

<sup>139</sup> <https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/>

sobretudo no processo educacional: por exemplo, a França proibiu celulares nas escolas públicas<sup>140</sup>.

---

<sup>140</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/franca-proibe-celulares-nas-escolas-publicas.shtml>

## **IV – A FAMÍLIA NA PREVENÇÃO DO SUICÍDIO, DO USO DE DROGAS E DE OUTROS COMPORTAMENTOS DE RISCO**

O suicídio é um grave problema de saúde pública, vitimando cerca de 800 mil pessoas anualmente em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre jovens, esta já é a segunda causa de morte mais frequente, o que é alarmante.

No Brasil, morrem mais de 20 mil pessoas por ano devido ao suicídio, com uma taxa de 9,7 por 100 mil habitantes, pouco abaixo da média mundial<sup>141</sup>. Entretanto, enquanto os índices têm caído ao redor do mundo, o contrário acontece no nosso País. Somente entre adolescentes brasileiros, a frequência de casos aumentou 24% entre 2006 e 2015<sup>142</sup>.

E o pior é que estes dados podem estar subestimados. As estatísticas relativas ao número de casos de autoagressão no Brasil são pouco confiáveis, já que existe um grande estigma relacionado a essas questões, e mesmo dentre a classe médica pode haver certa hesitação em escrever esse diagnóstico em prontuários ou no atestado de óbito. Pelo menos essa questão de qualidade dos dados pode melhorar nos próximos anos, após a aprovação da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que estabeleceu a notificação compulsória por profissionais de saúde e educação dos casos de autoagressão.

Outro dado que traz bastante preocupação é o aumento no número de casos de automutilações efetuadas por crianças. O Dr. André de Mattos Salles, especialista em psiquiatria infantil do Hospital Universitário de Brasília, aponta que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, e que esta agressão não pode ser

---

<sup>141</sup> Organização Mundial da Saúde. Observatório global de saúde. Em: [https://www.who.int/gho/mental\\_health/suicide\\_rates/en/](https://www.who.int/gho/mental_health/suicide_rates/en/)

<sup>142</sup> Denise Jaen-Varas, et al. The association between adolescent suicide rates and socioeconomic indicators in Brazil: a 10-year retrospective ecological study. Braz. J. Psychiatry. 2019.

atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de socorro<sup>143</sup>.

Os fatores de risco para o suicídio na infância são, infelizmente, frequentes em nosso meio: conflitos familiares, problemas na escola, bullying, impulsividade e depressão. **Em menores de 14 anos, são bastante relevantes para o aumento da chance de suicídio a dinâmica familiar tensa, rígida e sem diálogo, a separação dos pais, e o histórico de abuso sexual.** Ademais, a existência de transtornos psíquicos é frequente entre as crianças que cometem suicídio, e cerca de 85% delas não estavam em tratamento psiquiátrico no mês anterior ao ato<sup>144</sup>.

Diante de um problema de tal magnitude e relevância, é importante ressaltar que o suicídio e as automutilações são preveníveis, a partir de medidas as quais o poder público pode implementar em todo o País. Já existem estudos mostrando a eficácia de programas de prevenção como o *Garrett Lee Smith Memorial*, amplamente aplicado nos Estados Unidos. Esse sistema envolve treinamento para detecção de sinais de risco, educação em saúde mental, atividades de rastreamento, parcerias comunitárias, programas para sobreviventes e linhas telefônicas de apoio. Um estudo publicado na importante revista *JAMA Psychiatry* comparou regiões que aderiram ao programa com outras, encontrando uma redução significativa de tentativas de suicídio entre os jovens. Seus autores estimaram que mais de 79 mil tentativas podem ter sido evitadas devido à implantação dessas medidas<sup>145</sup>.

**Uma das mais eficazes medidas para a prevenção do suicídio e de comportamentos de risco é o envolvimento da família.** A literatura científica tem apontado que uma boa relação entre pais e filhos aumenta a chance de bem-estar emocional, e reduz a chance de sofrimento psíquico, obesidade e uso de drogas<sup>146</sup>.

---

<sup>143</sup> Automutilação. Rádio Câmara. Em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/FATOR-DE-RISCO/553435-AUTOMUTILACAO.html>

<sup>144</sup> Girliani S. Sousa, et al. Revisão de literatura sobre suicídio na infância. *Ciência e saúde coletiva*. 2017, vol.22, n.9.

<sup>145</sup> Lucas G. Garraza, et al. Effect of the Garrett Lee Smith Memorial Suicide Prevention Program on Suicide Attempts Among Youths. *JAMA Psychiatry*. 2015, vol. 72, n. 11.

<sup>146</sup> Ying Chen, et al. Positive parenting improves multiple aspects of health and well-being in young adulthood. *Nature Human Behaviour*. 2019, vol.3.

Pais afetivos, que exigem disciplina, mas também se mostram presentes, tendem a criar filhos com melhores resultados acadêmicos e melhor saúde mental, levando a uma menor frequência de comportamentos autodestrutivos. Ao contrário, pais apenas autoritários, com pouca afetividade, ou pais com estilo permissivo de criação, têm filhos com desfechos piores<sup>147</sup>.

Um estudo da Escola Paulista de Medicina, publicado num importante periódico internacional, concluiu que o estilo parental, ou seja, o modo como os pais educam os filhos, influencia na frequência de uso de álcool e de drogas<sup>148</sup>. Uma educação familiar baseada no monitoramento, cobrança, diálogo e acolhimento tende a reduzir as ocorrências de comportamentos de risco<sup>149</sup>.

**O envolvimento da família também tem sido apontado como ferramenta eficaz na prevenção das autoagressões.** Uma técnica de treinamento de familiares e amigos de crianças e adolescentes com risco de suicídio vem sendo aplicada com sucesso há mais de uma década nos Estados Unidos<sup>150</sup>. Os apoiadores treinados aprendem a serem ajudantes dedicados, disponíveis para ouvir. Recentemente, uma pesquisa avaliou sua eficácia, e os resultados foram muito significativos. O grupo que recebeu a intervenção diferenciada teve mortalidade quase sete vezes inferior ao grupo de comparação<sup>151</sup>.

Corroborando estes achados, uma importante revisão científica avaliou 29 estudos de intervenções em crianças e adolescentes com pensamentos ou comportamentos de autoagressão. A conclusão de seus autores foi que, entre os elementos mais comuns encontrados nos programas bem-sucedidos, estavam o treinamento e educação dos pais e das famílias<sup>152</sup>.

Michele Berk, uma pesquisadora da Universidade de Stanford que trabalha com terapia comportamental dialética, aponta que o conflito

---

<sup>147</sup> Idem

<sup>148</sup> Juliana Y. Valente, et al. Gradient of association between parenting styles and patterns of drug use in adolescence: A latent class analysis. *Drug and Alcohol Dependence*. 2017, vol. 180.

<sup>149</sup> Karina Toledo. Atenção dos pais pode reduzir risco de abuso de drogas na adolescência. Em: <http://agencia.fapesp.br/atencao-dos-pais-pode-reduzir-risco-de-abuso-de-drogas-na-adolescencia/26569/>.

<sup>150</sup> Jill U. Adams. A Friends-and-Family Intervention for Preventing Teen Suicide. 06/10/2019. Em: <https://undark.org/article/preventing-teen-suicide/>.

<sup>151</sup> Cheryl A. King, et al. Association of the Youth-Nominated Support Team Intervention for Suicidal Adolescents With 11- to 14-Year Mortality Outcomes. *JAMA Psychiatry*. 2019, vol. 76.

<sup>152</sup> Catherine R. Glenn, et al. Evidence-Based Psychosocial Treatments for Self-Injurious Thoughts and Behaviors in Youth. *J Clin Child Adolesc Psychol*. 2015, vol. 44.



familiar é um fator significativo de risco para o suicídio de adolescentes, enquanto que a coesão familiar tem efeito protetor<sup>153</sup>.

#### **IV.1 – Políticas públicas existentes**

Alguns programas públicos em execução têm como enfoque a família, e a prevenção de comportamentos de risco.

##### **Terapia familiar para a prevenção de uso de drogas e de comportamentos arriscados de jovens**

**A nova Política Nacional sobre Drogas, aprovada por meio do Decreto nº 9.761, de 2019, reconhece o vínculo familiar como fator de proteção ao uso indevido e à dependência do tabaco, do álcool e outras drogas.** Sugere-se, neste documento, que as ações preventivas sejam orientadas à formação de vínculos familiares e que contem com a participação da família. Entre as diretrizes da política, constam a promoção e o apoio às ações que ensejem o vínculo familiar.

Ademais, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, a depender do arbítrio do gestor local, pode haver apoio de psicólogos e médicos psiquiatras nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), que poderão atuar em conjunto com a família, para a prevenção de comportamentos violentos e autodestrutivos de jovens. Há, ainda, em muitos municípios, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)<sup>154</sup>, serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional, que realizam prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

##### **Prevenção do suicídio**

A Política Nacional de Saúde Mental, incorporada no Anexo II da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, tem como uma das suas estratégias

---

<sup>153</sup> Jill U. Adams. A Friends-and-Family Intervention for Preventing Teen Suicide. 06/10/2019. Em: <https://undark.org/article/preventing-teen-suicide/>.

<sup>154</sup> <http://www.saude.gov.br/noticias/693-acoes-e-programas/41146-centro-de-atencao-psicossocial-caps>

o acolhimento das pessoas em sofrimento mental e de seus familiares<sup>155</sup>. Esta Política é efetivada por meio da Rede de Atenção Psicossocial, formada pelos CAPS, que têm como uma das suas características o atendimento multiprofissional próximo à família<sup>156</sup>, e que já atendem mais de 2300 municípios.

Adicionalmente, desde 2015, o Ministério da Saúde (MS) mantém parceria com o Centro de Valorização da Vida (CVV), instituição voltada ao apoio emocional por meio de ligação telefônica gratuita para prevenção de suicídios.

Em setembro de 2017, o MS lançou o Boletim Epidemiológico 2017 e a Agenda de Ações Estratégicas para a Vigilância e Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde no Brasil 2017-2020<sup>157</sup>, com o objetivo de reduzir em até 10% a mortalidade por suicídio até 2020.

O Ministério da Saúde também editou a Portaria nº 3.479, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor para elaboração de um Plano Nacional de Prevenção do Suicídio no Brasil em consonância com as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio e com as Diretrizes Organizacionais das Redes de Atenção à Saúde, e a Portaria nº 3.491, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu incentivo financeiro de custeio para desenvolvimento de projetos de promoção da saúde, vigilância e atenção integral à saúde direcionados para prevenção do suicídio no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 13.819, de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, trouxe diversas inovações ao ordenamento jurídico, no contexto da prevenção do suicídio, como: obrigação de o poder público manter serviço telefônico para recebimento de ligações para o atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com sofrimento psíquico, bem como celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital,

---

<sup>155</sup> Em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental#politica>

<sup>156</sup> <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental>

<sup>157</sup> [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/cartilha\\_agenda-estrategica-publicada.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/cartilha_agenda-estrategica-publicada.pdf)

mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico; estabelecimento de notificação compulsória para os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada e a obrigação de os estabelecimentos de ensino e educação treinarem os seus respectivos profissionais quanto aos procedimentos de notificação; e cobertura pelos planos de saúde do atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio.

### **Rede de atenção à saúde**

Hoje em dia, por meio do Estratégia Saúde da Família, é possível promover intervenções centradas na família, com impacto na prevenção de comportamentos violentos e autodestrutivos de jovens, por meio de apoio psicológico.

Conforme dados recentes da *Sala de Apoio à Gestão Estratégica, do Ministério da Saúde*, 5.465 municípios são atendidos por 42.139 equipes de Saúde da Família. Como o Brasil conta com 5.570 municípios, podemos dizer que, hoje, 98% dos municípios brasileiros já são atendidos pelo ESF, com 62,8% de cobertura populacional. Há, ainda, 5.191 NASF, nas suas três modalidades, espalhados por todos os estados do País. Como já destacamos neste documento, nas equipes de Saúde da Família, há, apenas, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde. Porém, nos NASF, pode haver diversos profissionais, como fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psiquiatras, entre outros.

### **Programa Acolha a Vida**

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou, em abril de 2019, o Programa Acolha a Vida, que atuará na prevenção

do suicídio e automutilação. A iniciativa é voltada a todas faixas etárias, especialmente crianças, adolescentes e jovens<sup>158</sup>.

Segundo o próprio Ministério, serão realizadas “ações programáticas integradas e continuadas, com o apoio interministerial e da sociedade civil”, com o objetivo de “promover a qualidade de vida das famílias brasileiras a fim de ativar a rede interna e o suporte social para garantir proteção ao desenvolvimento de crianças e jovens e, conseqüentemente, reduzir os índices de suicídio e autolesão sem intenção suicida”<sup>159</sup>.

### **Programa Criança Feliz**

Lançado em 2016 pelo Ministério da Cidadania, o Programa Criança Feliz<sup>160</sup> é uma iniciativa do Governo Federal para ampliar a rede de atenção e o cuidado integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida.

O Programa se desenvolve por meio de visitas domiciliares, com a finalidade de estimular a responsabilidade dos adultos e fortalecer o papel das famílias no cuidado, proteção e educação das crianças. O objetivo é promover o desenvolvimento integral na primeira infância, buscando envolver ações de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos.

## **IV.2 – Projetos de Lei em tramitação na Câmara Federal**

Nesta seção relacionaremos os Projetos de Lei em tramitação nesta Casa relacionados às temáticas estudadas no âmbito desta subcomissão.

---

<sup>158</sup> Ministério lança a campanha “Acolha a Vida”, com foco na prevenção do suicídio e automutilação. Em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/abril/ministerio-lanca-a-campanha-2019-acolha-a-vida-com-foco-na-prevencao-do-suicidio-e-automutilacao>

<sup>159</sup> Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Observatório Nacional da Família. <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-de-prevencao>

<sup>160</sup> <http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/mds-para-voce/carta-de-servicos/gestor/crianca-feliz>

## Inclusão de especialistas em terapia familiar nas equipes de saúde

Quanto à inclusão de especialistas nas equipes de saúde, encontramos os seguintes PLs em tramitação na Casa:

<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Autor</b>	<b>Situação na CD</b>
PL 428/2015	Dispõe sobre a inclusão obrigatória de assistentes sociais nas equipes do programa Saúde da Família.	Alice Portugal	CFT - Aguardando Designação de Relator
PL 1111/2019	Determina a inclusão obrigatória de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais nas equipes da Estratégia Saúde da Família.	Célio Studart	CSSF - Aguardando Parecer
PL 2550/2019	Determina que as equipes de Saúde da Família tenham em sua composição pelo menos um fisioterapeuta e um psicólogo	André Ferreira	Apensado ao PL 1111/2019

Dessas proposições, a única que se aproxima do objetivo de incluir especialista em terapia familiar nas equipes de saúde é o PL nº 2.550, de 2019, do Deputado André Ferreira, que visa a determinar que as equipes de Saúde da Família tenham em sua composição pelo menos um fisioterapeuta e um psicólogo. Este PL está apensado ao PL nº 1.111, de 2019, e está no aguardo de parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Atualmente, a Estratégia Saúde da Família (ESF) é composta por equipe multiprofissional que possui, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde<sup>161</sup>.

Psicólogos, por exemplo, podem fazer parte<sup>162</sup> dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASFs), que atuam de forma integrada com as

<sup>161</sup> <http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/saude-da-familia/sobre-o-programa>

<sup>162</sup> Poderão compor os NASF as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações (CBO): Médico acupunturista; assistente social; profissional/professor de educação física; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico ginecologista/obstetra; médico homeopata;

equipes de Saúde da Família. Todavia, a composição dos NASFs é definida pelos gestores municipais, seguindo os critérios de prioridade identificados a partir dos dados epidemiológicos e das necessidades locais e das equipes de saúde que serão apoiadas<sup>163</sup>.

Acreditamos que não se deve, por meio de PL, modificar a composição das equipes de saúde da família. Primeiro, porque essa matéria é, hoje, tratada na esfera infralegal e, por isso, se elevada à esfera legal, qualquer modificação que tenha de ser feita deverá enfrentar um longo processo legislativo. Segundo, porque, conforme a regra vigente, o gestor municipal tem a discricionariedade de contratar para os NASFs os profissionais que considerar adequados, a depender dos critérios de prioridade identificados no município, em respeito ao princípio da descentralização. Obrigar os gestores a contratarem profissionais por meio de Lei desconsideraria as realidades e necessidades regionais.

### **Prevenção do suicídio e notificação de agravos**

Antes de analisarmos os PLs em tramitação que tratam da prevenção ao suicídio, destacamos que, em abril deste ano, foi sancionada a Lei nº 13.819, de 2019<sup>164</sup>, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Essa Lei originou-se do PL nº 10.331, de 2018<sup>165</sup>, do então Deputado Osmar Terra.

Quanto à prevenção do suicídio, encontramos os seguintes PLs em tramitação na Casa:

<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Autor</b>	<b>Situação na CD</b>
-------------------	---------------	--------------	-----------------------

---

nutricionista; médico pediatra; psicólogo; médico psiquiatra; terapeuta ocupacional; médico geriatra; médico internista (clínica médica), médico do trabalho, médico veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas.

<sup>163</sup> <http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/saude-da-familia/nucleo-de-apoio-a-saude-da-familia-nasf>

<sup>164</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13819.htm)

<sup>165</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2177204>

PL 1494/2011	Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.	Junji Abe	Apensado ao PL 1011/2011
PL 4893/2012	Altera os arts. 121, 122, 129 e 136 e revoga o § 1º do art. 121 e os arts. 123 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Aumenta as penas e inclui formas qualificadas para os crimes de homicídio simples, homicídio culposo, homicídio doloso, induzimento ao suicídio, lesão corporal, lesão corporal culposa, maus tratos.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	PLEN - Pronta para Pauta
PL 8020/2014	Acresce inciso ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio da pessoa de cuja sucessão se tratar ou sua tentativa.	Lincoln Portela	Apensado ao PL 867/2011
PL 511/2015	Dá nova redação ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Aumenta as penas do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.	Major Olimpio Gomes	Apensado ao PL 4893/2012
PL 3248/2015	Acrescenta capítulo e artigo à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para as ações de prevenção e de combate ao suicídio, regulamentando a assistência no Sistema Único de Saúde.	Sergio Vidigal	Apensado ao PL 8632/2017
PL 4360/2016	Institui o Plano Nacional de Valorização da Vida e a campanha denominada "Setembro Amarelo".	Atila Nunes	A. Apensado ao PL 3248/2015
PL 5560/2016	Institui a Semana Nacional de Valorização da Vida.	Mariana Carvalho	Apensado ao PL 4360/2016
PL 6989/2017	Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de	Odorico Monteiro	Apensado ao PL 8833/2017

	conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.		
PL 7047/2017	Proíbe o desenvolvimento, a comercialização e a disponibilização na internet de softwares, aplicativos ou jogos que promovam ou incentivem desafios de tortura ou suicídio. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	Vitor Valim	Apensado ao PL 6989/2017
PL 7430/2017	Altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios. (PL Baleia Azul).	Aureo	Apensado ao PL 7047/2017
PL 7441/2017	Altera o art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.	Fábio Sousa	Apensado ao PL 7047/2017
PL 7458/2017	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado "baleia azul".	Capitão Augusto	Apensado ao PL 6989/2017
PL 7460/2017	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou	Leandre	Apensado ao PL 6989/2017



	adolescentes.		
PL 7506/2017	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências. Explicação: Trata de pena para o crime de indução à automutilação.	Flávia Morais	Apensado ao PL 7430/2017
PL 7538/2017	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código-Penal, e dá outras providências. Explicação: Inclui a indução ou instigação à automutilação no tipo penal de indução ao suicídio.	Flávia Morais	Apensado ao PL 7430/2017
PL 7917/2017	Modifica o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a publicação de mensagens de ajuda para o combate ao suicídio em aplicações de busca na internet	Vitor Valim	Apensado ao PL 6989/2017
PL 8165/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, na informação de classificação indicativa a obras audiovisuais, quando haja temática relacionada a suicídio, pedofilia ou violência à mulher, de número telefônico de serviço de proteção correspondente à temática.	Lobbe Neto	Apensado ao PL 1591/2011
PL 8632/2017	Dispõe sobre a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida.	Senado Federal Garibaldi Alves Filho	PLEN - Pronta para Pauta
PL 10603/2018	Altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para majorar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.	Dr. Sinval Malheiros	Apensado ao PL 511/2015
PL 10781/2018	Institui a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.	Fábio Trad	Apensado ao PL 8632/2017
PL 310/2019	Acrescenta dispositivo ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 6.848, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.	Rubens Otoni	Apensado ao PL 7441/2017

PL 1110/2019	Determina que escolas, universidades e demais instituições de ensino possuam Programa de Prevenção ao Suicídio voltado para seus discentes.	Célio Studart	Apensado ao PL 8632/2017
PL 1570/2019	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, para aumentar a pena do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio	Célio Studart	Apensado ao PL 7047/2017
PL 1670/2019	Amplia as penas de quem induz ou instiga alguém a suicidar-se ou presta-lhe auxílio para que o faça e equipara a homicídio se a vítima for criança, idoso ou não possua tal discernimento, não tendo a possibilidade de compreensão e possível resistência	Clarissa Garotinho	Apensado ao PL 1570/2019
PL 2702/2019	Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatório aviso no rótulo de produtos apresentados sob a forma de aerossol alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças.	Valtenir Pereira	Apensado ao PL 3530/2008
PL 3632/2019	Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências.	Rejane Dias	Apensado ao PL 7430/2017
PL 4022/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de palestras nas escolas de educação básica pública e privadas acerca do comportamento suicida em jovens. Explicação: Altera a Lei nº 9.394, de 1996.	Rejane Dias	Apensado ao PL 1110/2019

Para facilitar a análise desses PLs, dividimo-los em grupos.

1 - Projetos de lei que visam a alterar o Código Penal, para agravar a pena do crime de indução ao suicídio; para criar novos tipos penais ou causas de aumento de pena, para a prevenção do suicídio; ou para excluir da sucessão aquele que tiver sido o autor, coautor ou partícipe do induzimento

ao suicídio: PL 1494/2011, PL 4893/2012, PL 511/2015, PL 7430/2017, PL 7441/2017, PL 7506/2017, PL 7538/2017, PL 10603/2018, PL 310/2019, PL 1570/2019, PL 1670/2019, PL 3632/2019, PL 7047/2017, PL 8020/2014.

2 - Projetos de lei que visam a alterar a Lei nº 12.965, de 2014, chamado de Marco Civil da Internet, para instituir medidas de prevenção do suicídio: PL 6989/2017, PL 7458/2017, PL 7460/2017, PL 7917/2017.

3 - Projetos de lei que visam a criar uma data de conscientização acerca do suicídio ou a instituir políticas de prevenção do suicídio: PL 4360/2016, PL 5560/2016, PL 8632/2017, PL 3248/2015, PL 10781/2018.

Como informado, a Lei nº 13.819, de 2019, instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, atendendo a maior parte das propostas contidas nestes projetos de lei.

4 - Projetos de lei que visam a criar mecanismos para a divulgação de informações para a prevenção do suicídio: PL 8165/2017, PL 1110/2019, PL 2702/2019, PL 4022/2019.

A Lei nº 13.819, de 2019, estabeleceu a obrigação de o poder público manter serviço telefônico para recebimento de ligações para o atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com sofrimento psíquico.

#### **IV.3 – O grito, escutado ou não, pelo sentido da vida**

Este capítulo é contribuição integral da Dra. Marina Lemos Silveira Freitas, médica pediatra, mestre e doutora em medicina pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, vice-presidente do Instituto de Educação e Cultura Viktor Frankl no quadriênio 2016-2019 e vice-presidente da Associação Brasileira de Logoterapia no biênio 2019-2020.

“Eu tenho vontade de sumir”. “Eu não aguento mais”. “Eu não sirvo para nada”. “Minha vida não tem sentido”. Quantas vezes, nós educadores, professores, psicólogos, médicos, psiquiatras, profissionais da saúde, religiosos, pais, mães, avós, amigos, escutamos essas frases de

adolescentes e jovens em desesperança e desespero. Os índices de automutilação, de tentativas e de suicídio consumado não param de aumentar, mesmo que tenhamos “um olhar crítico sobre as estatísticas de suicídio” (Botega N. J., 2015, p. 56). Segundo Fizzotti (1994, p. 23), se o suicídio é “uma rendição diante das dificuldades da vida, representa ao mesmo tempo, um grito desesperado e angustiante de uma vida que se deseja viver não de um modo qualquer, mas com intensidade”. O que fazer? Como ajudar? Para um problema complexo, a resposta deve ser buscada por todos os envolvidos, com uma visão ampla do fenômeno, e com a integração dos esforços de cada um. Como disse Botega (2015, p. 248): “A prevenção do suicídio não é uma tarefa simples, ela exige esforços coordenados que devem considerar aspectos médicos, psicológicos, familiares, socioculturais, religiosos e econômicos”.

### **Sentido da vida e saúde mental**

Vários estudos sugerem que um sentido na vida está associado com saúde mental, felicidade, satisfação e resiliência, e serve como uma importante fonte de motivação a longo prazo, além de ser um forte indicador do adolescente bem-sucedido. Por outro lado, existe uma correlação entre falta de percepção do sentido da vida e depressão (Cremasco & Baptista, 2017).

Aragão Neto (2015) pergunta: “É possível estabelecer uma relação entre o sentido da vida, vazio existencial e suicídio?” E responde tendo como referência a obra de Viktor Frankl: “encontrar sentido na vida é diretamente proporcional à prevenção do suicídio”. Isso é confirmado pela literatura científica que evidencia, de forma crescente, que ter uma razão para viver, ocupar-se de uma tarefa significativa, encontrar e realizar um sentido na vida, é um forte fator protetor na prevenção do suicídio (Aviad-Wilchek & Ne’eman-Haviv, 2017). Heisel e Flett (2015), corroborado por outros autores, orientam que a busca e a realização do sentido da vida podem e devem ser usadas em programas de intervenção. Kleiman e Beaver (2013) corroboram essa ideia, confirmando que a busca e a realização de sentido diminuem a ideação suicida ao longo do tempo e protege da tentativa de suicídio ao longo da vida. Estudos atuais confirmam a efetividade do encontro e realização do

sentido da vida como fator protetor de saúde física e mental e como abordagem de intervenção preventiva (Costanza, Prelati, & Pompili, 2019).

O foco exclusivo na patologia, na deficiência, no que falta, que dominou, e domina grande parte das ações em Saúde e Educação, “resulta em um modelo de ser humano sem as características positivas que tornam a vida digna de ser vivida” (Seligman & Csikszentmihalyi, 2000). Heisel & Flett (2004) estudaram a influência do reconhecimento de propósitos na vida e da satisfação com a vida na proteção contra a ideação suicida em uma amostra clínica, explicando, segundo Frankl, que quando a vontade de realização de sentido é frustrada, “pode levar a estados tipificados por percepções de vazio existencial e falta de propósito, que por sua vez podem gerar desespero, depressão e suicídio”(Heisel & Flett, 2004).

Fukumitsu (2013, pp. 121-122) compreende o suicídio “como o cúmulo da falta de sentido de vida” e complementa citando Frankl (2016, pp. 86-87), que, se certificava que o paciente que tentou suicídio poderia receber alta, se à pergunta de porque não tentaria se matar novamente, tivesse uma resposta segura e convincente. Mahfoud (2018, p. 423.426) pergunta: “Vale a pena viver? [...] Não vislumbrar resposta pode gerar vivência de vazio existencial a ponto de levar a suicídio, tanto quanto concluir que não vale a pena viver. [...] Sem sentido de vida, acaba-se por desejar a morte”.

Frankl constatou que “a maioria dos suicídios não são, de modo algum, a consequência de uma dor produzida por uma existência infeliz, senão, a pressuposta ausência de algo pelo que teria sentido seguir suportando a dor” (Lukas E., 2001, p. 86). Por isso, uma “intervenção clínica, no âmbito de uma terapia psicológica em pacientes com o risco de suicídio, tem como objetivo imediato o resgate do sentido de viver” (Renner, 2018, p. 349).

## O QUE SE ENTENDE POR SENTIDO DA VIDA?

Mas o que é o sentido da vida? Apesar de existirem várias definições de “sentido na vida”, todas enfatizam que o sentido da vida é

essencial para a vida das pessoas (Steger, Frazier, Oishi, & Kaler, 2006). A referência escolhida é Viktor Frankl, neuro-psiquiatra e psicólogo vienense, sobrevivente de quatro campos de concentração nazista, por ter experimentado e testemunhado entre os prisioneiros de guerra, o valor da percepção do sentido da vida na sobrevivência em situações extremas de sofrimento. Além disso, nos idos de 1926, diante do alto índice de suicídio juvenil em Viena, Viktor Frankl (2010, pp. 81-86), propõe a criação de Centros de Assessoramento Juvenil que, após três anos de funcionamento reduz a zero a taxa de suicídios entre os estudantes. Depois de formado, dirigiu o “Pavilhão dos Suicidas” do Hospital Psiquiátrico “Am Steinhof” por quatro anos, chegando a atender doze mil pacientes! (Frankl V. E., 2010, p. 87).

#### Vontade de sentido

As palavras de Frankl, pronunciadas em Salzburgo em 1977, são atualíssimas:

A escalada do número de suicídio com a qual somos hoje confrontados mostra-nos que sob as condições sociais predominantes, apesar do bem-estar social, pode-se chegar ao extremo da frustração existencial. A sociedade industrial e de consumo frustra a vontade de sentido (Frankl V. E., 1990a, p. 29).

A vontade de sentido, a busca do indivíduo por um sentido, é a motivação básica, primária, na pessoa humana, sendo tão forte como a sede de água, a sede de afeto, é a sede de sentido; não aparece somente quando as necessidades básicas são satisfeitas, mas também em situações de sofrimento extremo.

Vontade de sentido é um grande fator protetor; em situações limite, tem mais chance de sobreviver aqueles que eram direcionados para o futuro, para algo a realizar ou alguém a amar (Frankl V. E., 1990a, p. 34). Elisabeth Lukas completa essa ideia dizendo que:

o grande perigo da frustração existencial não é tanto o fato de causar suicídios, mas a incapacidade dela decorrente de contrapor algo à ideia de suicídio. Numa vida vazia e sem sentido, falta o porquê de viver, e sem uma resposta para a pergunta “por que viver?”, também não há resposta para a pergunta “por que não morrer?”. [...] O conceito genérico de toda prevenção de suicídios se condensa, assim, na presença de uma resposta disponível para toda pessoa, a qualquer hora, para a pergunta “para que viver?”, que ao mesmo tempo, satisfaz a pergunta “para que morrer?” (Lukas E. , 1992, pp. 190-191).

Caso essa busca seja frustrada, e o sentido não realizado, não preenchido, aparece um “vazio” de sentido, que Frankl (1990c, p. 87) cunhou de vazio existencial: “o homem existencialmente frustrado não encontra nada com o que poder preenchê-lo, o que eu chamo ‘vazio existencial’”.

Uma intervenção educativa para o resgate do sentido da vida, de uma razão para viver, segundo Aquino (2015, p. 25), “seria aquela na qual o educador fortaleceria a vontade de sentido do seu educando”, prevenindo o vazio existencial. E para isso, um grande instrumento, segundo Frankl, é o diálogo de orientação socrática para extrair do educando o que ele sabe intuitivamente, confrontando-o com sua própria consciência. Esse é o desafio que nos é colocado.

#### Sentido da vida

O desespero é o sofrimento no qual não se percebe o sentido, segundo Frankl. E este sentimento está presente em praticamente todas as pessoas que tentaram o suicídio (Bertolote, 2012; Botega N. J., 2014).

Frankl (2011, p. 89) afirma que há um sentido potencial para a vida em quaisquer circunstâncias, e que a pessoa humana tem a liberdade de realizá-lo ou não. Esse autor (2018, pp. 36-37) constatou, sendo

posteriormente corroborado por vários estudiosos, que: “quem conhece o sentido para a sua vida encontra, na consciência desse fato, mais do que em outra fonte, ajuda para a superação das dificuldades externas e dos desconfortos internos”.

Não podemos fabricar nem inventar sentido, mas somente descobri-lo. Frankl (2018) esclarece que o sentido não pode ser criado ou ser dado, nem pelo psicoterapeuta ao seu paciente, nem pelo educador ao seu aluno, nem pelo administrador ao seu colaborador, nem pelo pai ao seu filho, pois isso seria moralismo. Frankl (2010, p. 115) afirma que “maior possibilidade de sobrevivência [diante do comportamento suicida] tinham aqueles que estavam 5 orientados para o futuro, para um sentido cuja realização os aguardava no porvir”.

### **Possibilidades de ações preventivas centradas no sentido da vida**

Pesquisas sugerem que intervenções que despertam a vontade de sentido podem ser úteis para atenuar o risco de suicídio em indivíduos (Kleiman & Beaver, 2013). Fundamentado na abordagem frankliana, um estudo feito em Israel (Aviad-Wilchek & Ne’eman-Haviv, 2017) com adolescentes de alta vulnerabilidade, demonstrou que o sentido da vida pode ser usado como fator salutogênico nessa população. Sua importância está em destacar o potencial de reabilitação e prevenção que o significado na vida tem para essas meninas em relação à saúde mental em geral e ao potencial de suicídio em particular.

Em uma atitude ousada e inovadora, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lança o documento: O suicídio e a automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida (Ministério da Mulher, 2019), indicando a Logoterapia de Viktor Frankl como uma abordagem que responde à necessidade efetiva na prevenção ao Suicídio:

Assim, a Logoterapia propõe abordar integralmente o ser humano com base na perspectiva de que o transtorno psíquico se instaura em decorrência do



sofrimento sem sentido que leva ao desespero. Esta técnica se mostra eficaz na prevenção ao suicídio, pois enfoca um aspecto central do conjunto de comportamentos que o antecede: a perda do gosto de viver (Ministério da Mulher, 2019, p. 29).

Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria (2014, pp. 24-26), as características psicopatológicas comuns no estado mental dos suicidas são ambivalência, impulsividade e rigidez. Para minimizar ou mesmo neutralizar essas características, a proposta da Logoterapia é aumentar o campo visual de valores nos adolescentes, a percepção das oportunidades de realização de sentido que a vida oferece. Lukas (1990, p. 77) refere-se a um “problema de seleção, ou seja, a escolha daquilo para o qual se dirige a concentração espiritual do ser humano: para as barreiras do sentido, ou para o sentido pela qual valeria a pena superar as barreiras”? Com isso, pretendemos revogar a “rigidez” característica nos comportamentos suicidas.

Outra ação pretende que o adolescente seja despertado para aproveitar o que foi percebido como oportunidade de realização, e concretizar, realizar a “vontade de sentido” que foi aguçada. Lukas (1990, p. 79) diz que se trata de um “problema de intenção, da intenção voluntária de concretizar o que pode ser concretizado se houver a respectiva vontade”. Nisso, objetivamos canalizar a impulsividade característica do comportamento suicida, para uma ação percebida pela própria pessoa como significativa, que traga realização de vida. A ambivalência poderá ser superada quando o desejo de viver, a resposta ao “para que viver” for encontrada.

#### A escola como local privilegiado de prevenção

Na adolescência, o comportamento suicida, incluindo a automutilação, adquiriu uma dimensão de problema social, tanto pelo início cada vez mais precoce, como pelo grande aumento nas taxas de suicídio infanto-juvenil. Essa realidade clama por uma intervenção eficaz por parte dos profissionais da saúde e da educação, da família e da comunidade, proporcionando qualidade de vida aos adolescentes. Nesse contexto, a escola

é um local privilegiado para implementar programas que promovam a saúde de crianças e de adolescentes, incluindo a promoção da vida e prevenção do suicídio.

Para a elaboração de uma abordagem ampla, que dê conta da complexidade do problema, é necessário o aporte de uma antropologia que possa fundamentar uma proposta humanizadora de promoção da vida e prevenção do suicídio, “que leve em conta a pessoa integral e seu protagonismo em relação ao caminho que deseja traçar, livre e responsabilmente, para realizar plenamente o sentido [...]” mesmo “diante dos desafios da cultura do vazio e do excesso” (Miguez, 2011, p. 132) (grifo do autor).

Fundamentada na antropologia de Viktor Frankl e em sua visão do sentido da vida, nossa proposta é a introdução da dimensão do sentido nos programas de prevenção do suicídio, uma ação transdisciplinar, com foco educacional, que desperte a vontade de sentido latente em cada adolescente, em cada jovem, em cada educador, e a decisão de realizá-la.

#### Modelos de prevenção

Para a prevenção do suicídio é indicado um modelo de prevenção baseado no grau de risco (Bertolote, 2012, pp. 88-92; Botega, 2015, p. 254-262):

1. Prevenção universal: destinada ao público em geral, independentemente do grau de risco.

2. Prevenção seletiva: destinada a populações vulneráveis, porém de baixo grau de risco; é utilizada a busca ativa e a procura espontânea.

3. Prevenção indicada: para pessoas com alto risco de suicídio. Nossa proposta é um conjunto de ações centradas no sentido da vida, que contemplem os três níveis de prevenção, privilegiando o espaço escolar, que é um excelente local para ser desenvolvida a prevenção (OMS, 2000; Saúde, 2011).

## Prevenção Universal<sup>166</sup>

No âmbito da prevenção universal, propomos intervenções baseadas no diálogo de orientação socrática, utilizando a metáfora: “Dirigir o carro, dirigir a própria vida” desenvolvida durante uma apresentação interativa com imagens e perguntas, finalizada com duas dinâmicas: uma para o educando e outra sendo um feedback. Tem duração aproximada de uma hora e 10min, para alunos de 11 a 18 anos e de 20 min. para os professores, orientando-os para a complementação da atividade.

O grupo de voluntários SINN (sentido em alemão), ligado ao Instituto de Educação e Cultura Viktor Frankl, tem feito essa intervenção desde 2016, não só em escolas públicas de Ribeirão Preto, mas também em outras cidades do Estado de São Paulo e algumas de outros estados. Já foram atingidos em torno de 4000 adolescentes; a resposta dos alunos logo após a intervenção e o retorno dos professores indicam que a ação é efetiva. Uma avaliação sistemática do trabalho está sendo elaborada para publicação.

## Prevenção Seletiva

a) Educar para o sentido: uma intervenção prática É uma intervenção grupal, realizada na escola, com o objetivo de “sensibilizar um grupo de adolescentes do Ensino Médio na busca do sentido para a vida, através de discussões que permitiram ampliar a percepção acerca do projeto de vida desses jovens” (Dourado, et al., 2010, p. 79). O estudo de Aquino, Silva et al (2011) “demonstrou que o debate acerca de poemas, fábulas e parábolas na construção de um projeto de vida com estudantes de escola pública ajudou a fortalecer a sensação de que a vida tem um sentido”, estudo replicado e confirmado (Luz, Murta , & Aquino, 2017)

b) Roda de escuta Alguns alunos se mostrarão mais afetados pelo tema e poderão procurar ajuda específica. Nossa proposta é uma ação em

---

<sup>166</sup> O texto a seguir foi baseado no Projeto de Pesquisa: O grito, escutado ou não, pelo sentido da vida. - Prevenção do vazio existencial e do comportamento suicida, Freitas, 2017, e no Programa de Prevenção do Suicídio Juvenil Centrado no Sentido da Vida – SINN, do Instituto de Educação e Cultura Viktor Frankl, coordenado pela autora supracitada, atualizado em 2018

grupos menores, de 1h30min no máximo de duração, com no máximo 30 alunos. A intervenção deve salientar mais os aspectos positivos da vida que as dificuldades. Existem várias metodologias adequadas de trabalho em grupo. Deverá ser escolhida aquela que melhor responder às características do público alvo e à qual o facilitador esteja habilitado. Para Frankl (2005, p. 71) “um grupo de encontro adequadamente concebido pode, com certeza, oferecer um contexto de assistência mútua para a discussão do sentido da vida”.

c) Logomúsica Uma experiência bem-sucedida foi realizada por Leonardi (2011) em um “diálogo entre a Logoterapia e as trilhas da musicoterapia de base existencialhumanista e cultural”, a Logomúsica, uma abordagem de promoção da saúde e de educação para a liberdade e a responsabilidade. Por meio da música, há um encontro entre o verbal (diálogos de orientação socrática) e o não-verbal (biografia musical, produção musical, canto coral, improvisações).

d) Capacitação de “guardiões”. Nas respostas recebidas nos feedbacks dos alunos na prevenção universal, uma fala constante é a intenção de ajudar de muitos deles. A proposta é preparar alunos voluntários para acolher seus pares, oferecendo com isso, uma oportunidade de realização de sentido. 9 2.3.3 Prevenção Indicada Alguns casos, indicados ou por demanda espontânea, poderão ser encaminhados para acolhimento individual ou atendimento especializado. Nossa proposta é um plantão psicológico na própria escola, logo após a intervenção universal. Também deverá haver um sistema de referência para os serviços de saúde pública. Os encontros poderão ser realizados em escolas, consultórios, escritórios, salas disponíveis, ou mesmo em domicílio. Serão sempre anônimos, voluntários, gratuitos. Em caso de haver risco iminente de tentativa de suicídio, serão seguidas as normas vigentes, que apregoam a comunicação com os pais ou responsáveis. Não será feita terapia, podendo, entretanto, haver retornos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta é a valorização da vida! Não se fixar nos problemas, nos traumas, nas dificuldades, no que espero da vida, mas nas possibilidades,

nas potencialidades, no que a vida espera de mim! Viktor Frankl disse “os motivos psíquicos que levam ao suicídio são diversos, porém o fundo espiritual unificador é a falta de fé em um sentido da vida”. O trabalho de acolhimento é despertar o jovem para a busca e realização do sentido de sua vida. Nesse caminho, não corresponde ao assessor interferir na decisão do jovem sobre o conteúdo do sentido nem assumir a responsabilidade da escolha, mas deve ensinar, a quem busca conselho, a encontrar, a reencontrar o sentido da própria vida, a descobrir recursos para preencher o vazio e o sofrimento por uma vida aparentemente sem sentido. Deste modo, o jovem, a jovem, poderá vislumbrar uma tarefa a ser realizada, alguém a ser amado, ou ainda, um sofrimento a ser superado; e isso trará alegria de viver e coragem para enfrentar as dificuldades. Em se tratando de comportamento suicida, tenhamos sempre em mente um pensamento de Frankl (2005, p. 44): “o tempo, na realidade, é vida!” Que possamos trabalhar com comprometimento, competência e esperança para que as dúvidas sobre o sentido da vida não culminem no desespero e no suicídio, mas no revigoramento da vontade de procurá-lo, encontrá-lo e realizar o sentido de forma plena. 10

## REFERÊNCIAS

Aquino, T. A. (2015). Sentido da vida e valores no contexto da educação - Uma proposta de intervenção à luz do pensamento de Viktor Frankl. São Paulo: Paulinas.

Aquino, T. A., Figueiredo, J., Dourado, E., & Farias, E. (2011). Avaliação de uma proposta de prevenção do vazio existencial com adolescentes. *Psicologia: ciência e profissão*, pp. 146-159.

Aragão-Neto, C. H. (2015). O sentido na vida como fator de proteção ao suicídio. *Revista Brasileira de Psicologia*, 02(02), pp. 18-27.

Aviad-Wilchek, Y., & Ne'eman-Haviv, V. (2017). The Relation Between a Sense of Meaning in Life and Suicide Potential Among Disadvantaged Adolescent Girls. *International Journal of Offender Therapy and Comparativ*. Acesso em 12 de out de 2019

Bertolote, J. M. (2012). O suicídio e sua prevenção. São Paulo: Unesp. Botega, N. J. (2014). Comportamento suicida: histórico e atitudes.

Botega, N. J. (2015). Crise suicida - Avaliação e manejo. Porto Alegre: Artmed.

Costanza, A., Prelati, M., & Pompili, M. (2019). The Meaning in Life in Suicidal Patients: The Presence and the Search for Constructs. A Systematic Review. Medicina (Kaunas, Lithuania), 55(8), p. 465. doi:doi:10.3390/medicina55080465 <https://www.ncbi.nlm.nih.gov>

Creiasco, G. d., & Baptista, M. (2017). Depressão, motivos para viver e o significado do suicídio em graduandos do curso de psicologia. Est. Inter. Psicol. [online]., 8(1), 22-37. Acesso em 11 de out de 2019

Dourado, E. T., Figueiredo, A. T., Farias, E. c., Damásio, B. F., Aquino, T. A., & Silva, J. P. (2010). Educar para o sentido: uma intervenção prática. Em J. P. Bruno F. Damásio, Logoterapia e educação (pp. 79-137). São Paulo: Paulus.

Fizzotti, E. (1994). Na palma da mão. São Paulo: FTD.

Frankl, V. E. (1990a). A questão do sentido em psicoterapia (1 ed., Vol. 1). (B. Marchesini, Ed.) Campinas: Papirus.

Frankl, V. E. (1990b). Ante el vacío existencial: Hacia una humanización de la psicoterapia. (6ª ed.). Barcelona: Herder.

Frankl, V. E. (2005). Um sentido para a vida - Psicoterapia e Humanismo (15ª ed.). Aparecida - SP: Idéias e Letras.

Frankl, V. E. (2010). O que não está escrito nos meus livros: memórias. São Paulo: É realizações. 11

Frankl, V. E. (2016). Sede de sentido. (5ª ed. ed.). São Paulo: Quadrante.

Frankl, V. E. (2018). *Psicoterapia para todos: uma psicoterapia coletiva para contrapor-se à neurose coletiva*. Petrópolis, RJ: Vozes.

Fukumitsu, K. O. (2013). *Suicídio e Gestalt-terapia*. São Paulo: Digital Publish & Print.

Heisel, M. J., & Flett, G. (2015). Does Recognition of Meaning in Life Confer Resiliency to Suicide Ideation Among Community-Residing Older Adults? A Longitudinal Investigation. *Am J Geriatr Psychiatry*, 24(6), pp. 455-66. doi:doi: 10.1016/j.jagp.2015.08.007. Epub 2015

Heisel, M., & Flett, G. (2004). Purpose in Life, Satisfaction with Life, and Suicide Ideation in a Clinical Sample. *Journal of Psychopathology and Behavioral Assessment*, 26, pp. 127-135. doi:https://doi.org/10.1023/B:JOBA.0000013660.22413.e0

Kleiman, E. M., & Beaver, J. (2013). A meaningful life is worth living: meaning in life as a suicide resiliency factor. *Psychiatry Res.*, 210(3), pp. 934-9. doi:doi:10.1016/j.psychres.2013.08.002. Epub 2013 Aug 23. PubMed PMID

Leonardi, J. (2011). *Logomúsica: a criação de um novo approach musicoterápico como veículo na promoção da saúde mental*. Tese de Doutorado. Ribeirão Preto, SP, Brasil: Universidade de São Paulo - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

Lukas, E. (1990). *Mentalização e saúde: A arte de viver e Logoterapia*. Petrópolis - RJ: Vozes.

Lukas, E. (1992). *Assistência logoterapêutica*. Petrópolis: Vozes. Lukas, E. (2001). *Paz vital, plenitud y placer de viver - Los valores de la logoterapia*. Barcelona: Paidós.

Luz, J. M., Murta, S., & Aquino, T. (2017). Intervention for promoting meaning in life in adolescents. *Temas psicol.* [online], 25(4), pp. 1795-1811. doi:http://dx.doi.org/10.9788/TP

Mahfoud, M. (2018). Vale a pena viver? A pergunta radical requer resposta pessoal. Em V. A. (Organizador), Sobre o suicídio - A psicoterapia diante da autodestruição. Belo Horizonte: Artesã.

Miguez, E. (2011). Sexualidade – Fundamentos antropológicos e o papel da educação. Em E. (. In: CERQUEIRA, Sexualidade, gênero e desafios bioéticos. São Caetano do Sul, SP:: Difusão Editora.

Ministério da Mulher, d. F. (2019). O suicídio e a automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida. Brasília.

OMS. (2000). PREVENÇÃO DO SUICÍDIO: Manual para professores e educadores. Genebra. Acesso em 13 de out de 2019 12

Renner, C. O. (2018). A intervenção clínica, resgatando o sentido de vida. Em V. A. (Organizador), Sobre o suicídio - A psicoterapia diante da autodestruição. Belo Horizonte: Artesã.

Saúde, S. E. (2011). Prevenção do suicídio em nível local: orientações para a formação de redes municipais de prevenção e controle do suicídio para os profissionais que a integram. Porto Alegre: CORAG. Acesso em 13 de out de 2019

Seligman, M. E., & Csikszentmihalyi, M. (2000). Positive Psychology: An introduction. *American Psychologist*, 55(1), 5-14. doi:doi:10.1037/0003-066X.55.1.5

Steger, M. F., Frazier, P., Oishi, S., & Kaler, M. (2006). The Meaning in Life Questionnaire: Assessing the Presence of and Search for Meaning in Life. *Journal of Counseling in Psychology*, 53, 80-93. doi:ISSN DOI:10.1037/0022-0167.53.1.80.

Psiquiatria, A. B. (2014). Suicídio: informando para prevenir. (CFM/ABP, Ed.) Brasília.



## V – PEDOFILIA

A Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família foi criada, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, com o intuito de tratar de temas relativos à adoção, ao aprimoramento legislativo em prol do combate à pedofilia e demais políticas voltadas para a família, em nível nacional. Neste sentido, é de primazia o diagnóstico que aqui será colocado, especificamente em relação ao combate à pedofilia, o qual se revela a partir desta relatoria setorial, de autoria da Deputada Paula Belmonte, cujos frutos serão aqui demonstrados.

A proteção integral de crianças e adolescentes é tema que merece prioridade máxima, principalmente quando se considera a vulnerabilidade infantil em suas diversas ramificações, cujo abuso e exploração sexual são um dos mais trágicos vetores, e o pior, que podem causar danos catastróficos e irreversíveis, essencialmente quando ocorrem na fase da Primeira Infância, haja vista que, conforme comprovado cientificamente, nos primeiros 06 anos de vida são construídas “janelas de oportunidade”, que fazem com que, nesta fase, as capacidades cognitivas da criança estejam muito mais aptas a absorver informações e estas se consolidam para o desenvolvimento posterior, ou seja, até a vida adulta. Portanto, os traumas sofridos nesta etapa sensível da vida transformam e acompanham o indivíduo por toda a sua vida.

Neste sentido, é extremamente necessário que, as crianças estejam inseridas em um ambiente seguro e protegido, com condições mínimas de educação, nutrição, saúde, estímulos sociais adequados, desenvolvimento afetivo estável, além da segurança diante de qualquer tipo de violência, o que torna imprescindível a atuação conjunta, integrada e alinhada do Estado, da família e da sociedade para garantir o futuro destas crianças.

O argumento supracitado pode ser embasado no que determina a Constituição Federal em seu art. 227, cuja explana que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à*

*liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Em paráfrase ao dito pelo Senador Demóstenes Torres, com base na sua atuação como Relator na CPI da Pedofilia no Senado, a pedofilia tem origem da etimologia grega “*paidophilia*”, o qual o termo “*paidós*” significa criança e o termo “*philia*” significa amor à amizade, entretanto, este chamado “amor à amizade” cedeu lugar a uma semântica de viés perturbador. As ciências que tratam da saúde mental tem visto a pedofilia tanto como um desvio comportamental, ao nível de parafilia, quanto como uma patologia. Basicamente, a pedofilia permeia um transtorno da excitação sexual que é caracterizada por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas vítimas<sup>167</sup> que são crianças.

O psiquiatra Patrice Dunaigre, referência no tema, define a pedofilia como o “fenômeno com manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação à crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade”<sup>168</sup>.

A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade.<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> FERRARO, Monique Mattei & CASEY, Eoghan. Investigating child exploitation and pornography — the internet, the law and forensic science. San Diego, Elsevier Academic Press, 2004.

<sup>168</sup> DUNAIGRE, Patrice. O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: Inocência em perigo — abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro, Unesco/ Abranet/Garamond, 1999.

<sup>169</sup> OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas). 5 Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.

Não é possível, no entanto, afirmar que este qualquer transtorno desse tipo implicaria na impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e conseqüentemente a sua irresponsabilização.

O problema da pedofilia ganhou contornos encorpados e rápida difusão com o desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, principalmente do viés da pornografia. A disseminação de conteúdo impróprio e criminoso alarma ainda mais a necessidade de atuação constante e imparável do Estado e das famílias.

Por óbvio, o Estado deve estabelecer objetivos para alcançar efetividade de políticas públicas voltadas aos direitos das crianças, e tem feito isso, entretanto, são muitos os desafios que permeiam a integridade física, emocional e moral das crianças, e assim, tornam-se recorrentes os casos de pedofilia, concretizados criminalmente por meio dos crimes de abuso e exploração sexual. Mais latente ainda se torna a preocupação quando se verifica que não há um perfil comum de pedófilos, do contrário, podem ser professores, policiais, aposentados, jovens, entre outras profissionais vistas de forma comum.

Neste contexto, o objetivo deste relatório setorial é trazer um panorama geral do problema da pedofilia, bem como a explanação de alguns casos que chamaram a atenção no decorrer dos trabalhos, a legislação pertinente ao tema e as recomendações atreladas ao diagnóstico referente a este roteiro, identificando assim, os principais gargalos para a efetiva apuração e responsabilização dos agressores, além da apresentação de soluções para políticas de prevenção.

Por fim, tais perspectivas foram, neste relatório, construídas, principalmente, sob a égide das informações debatidas em Audiência Pública desta Casa, no dia 19 de novembro de 2019, de requerimento da Deputada Paula Belmonte, Relatora Setorial do combate à pedofilia desta Subcomissão, cujos convidados, Alesandro Barreto, Delegado de Polícia Civil do Piauí, Leonardo Tocchetto Pauperio, Juiz Federal e Presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região (AJUFER), Márcio de Aguiar Ribeiro, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Clayton da Silva Bezerra, Diretor de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente e André

Nova, Promotor de Justiça do Ministério Público de Roraima, agraciaram o escopo do combate à pedofilia com inúmeras informações e sugestões.

### V.1 – Panorama geral

Dado muito importante revela que foram feitos 17.093 registros referentes à violência sexual contra crianças e adolescentes em 2018 pelo “Disque 100”, o que, não pode ser considerado um parâmetro da realidade tendo em vista que muitos casos não são denunciados. Ou seja, este dado gritante pode ser ainda maior.

A difusão da pornografia, não só relacionada à crianças e adolescentes, mas, mais preocupante em relação a estas, adquiriu grande velocidade, com impactos indetermináveis diante do desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, o que causou uma mudança comportamental e um *modus operandi* diferente em relação aos crimes de abuso, exploração sexual de crianças ou adolescentes, entre outros.

O que ocorre é que, diante das classificações supracitadas o pedófilo tem o potencial de, eventualmente, ser determinado como inimputável. Mesmo enquadrada no rol de doenças da OMS, a pedofilia não se restringe a tipificação penal específica, o que torna-se chamativo, uma vez que a pedofilia por si só, isto é, externalizada por meio da lascívia do pedófilo, seja por meio do meio virtual ou real, torna vítimas crianças e adolescentes inocentes.

Já para a conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA) a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos <sup>170</sup>.

O aprofundamento das questões que permeiam a conceituação da pedofilia torna-se enfático no sentido de prevenir a atuação, exteriorização das práticas dos atos de pedofilia, como já citado, o que se baseia na orientação de que nem todo abusador é pedófilo, entretanto, todos os

---

<sup>170</sup> Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.

abusadores tem a origem de seus desejos na pedofilia, e assim, um pedófilo que não procura ou recebe ajuda pode vir a se tornar um perpetuador e um abusador da prática, isto é, um criminoso.

A Dra. Tatiana Hartz, psicóloga do Grupo de Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou e apurou a utilização da internet para a prática de crimes de pedofilia, bem como a relação desses crimes com o crime organizado no Senado, cujo Presidente foi o I. Senador Magno Malta, e as informações aqui norteadoras, ponderou:

Quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafílico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo). Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamado de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

O Código Penal considera crime a relação sexual ou o ato libidinoso, isto é, satisfação, desejo, e, ou apetite sexual do indivíduo, praticado por adulto com criança ou adolescente de idade inferior a 14 anos, enquadramento legal presente no ato de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, com pena mínima de 8 anos e pena máxima de 15 anos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera-se crime o “ato de adquirir, possuir, armazenar, por qualquer meio, fotografia,

vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente”, nos termos do art. 241-B.

Nesta esteira, percebemos que em caráter criminal, há poucas resoluções de proteção, entretanto, já no que tange às problemáticas reais vê-se que existem várias. Além da premissa basilar da proteção por si só das vítimas dos crimes aqui descritos, percebe-se que, em virtude destes abusadores passarem por pessoas comuns na sociedade, não consegue-se caracterizá-los, reconhecê-los, e assim, estes se aproveitam e agem de maneira “sedutora” para conquistar a confiança e a amizade das crianças. Ademais, o uso da tecnologia torna ainda mais fácil o acesso e ludibriação das vítimas, o que torna também, a vigilância dos pais dificultosa.

Como aponta Maíra de Paula Barreto, “não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal”<sup>171</sup>. O dispositivo citado “isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Neste sentido, para que se opere a condição de portador de enfermidade mental com a respectiva capacidade de se autodeterminar diante do ilícito é necessário, de acordo com a doutrina penal, que seja exaurido, ao menos 01 dos requisitos de inimputabilidade, isto é, primeiro a compreensão do caráter ilícito do fato e segundo a capacidade de determinação do sujeito.

Sendo assim, “As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente

---

<sup>171</sup> 15 BARRETO, Maíra de Paula. Da pedofilia e da pornografia infantil sob o prisma da universalidade dos direitos da personalidade. Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2008.

criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes <sup>172</sup>”.

A Doutora Fani Hisgail, autoridade no tema, em entrevista à Revista Istoé, é certa em revelar que:

**O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos o que o diferencia de um psicótico.** O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, **livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão. O problema é que ele não vai procurar um especialista porque a patologia não o incomoda, ele não sente culpa**<sup>173</sup> (...) [negrito nosso].<sup>173</sup>

Portanto, não é possível considerar que os pedófilos sejam alienados mentais.

**As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental,** portanto, **são juridicamente imputáveis.** Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. (...) Um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas

---

<sup>172</sup> Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado; Presidente Senador Magno Malta, Brasília 2010

<sup>173</sup> HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: [http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite\\_abuso.htm](http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm).

alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis<sup>174</sup> [negrito nosso].<sup>174</sup>

Pode-se dizer então, conforme o disposto, que os pedófilos, em maioria, têm plena consciência da numerosa existência de vedações, tanto na esfera moral quanto penal, às práticas sexuais e suas vedações em relação às crianças, tanto à nível nacional quanto internacional.

Mesmo diante do caráter repugnante condito sobre a conceituação do termo Pedofilia, como já descrito, existem algumas vertentes que argumentam com justificativas rasas sobre o ato, como, por exemplo, o chamado relativismo cultural, que perpassa, especificamente, sobre os critérios da idade núbil, além do consentimento para o ato sexual, o qual pode incentivar e fazer prevalecer comportamentos pedofílicos em desfavor do interesse superior de crianças e adolescentes<sup>175</sup>.

É difícil acreditar que exista, inclusive, jurisprudência no sentido de possibilitar a absolvição diante da falácia do consentimento da vítima, o que torna legítimo o questionamento sobre a jurisprudência diante da visível incapacidade de uma criança em consentir ato sexual. Tais contextos esdrúxulos são, por vezes, pautados nas “relações intergeracionais”, como se o abuso e a exploração não tivesse caráter criminal, mas se justificasse em um desejo ou preferência entre gerações distintas. Absurdo.

Por óbvio, não há o que se questionar diante da incapacidade de consentir de crianças, já que, estas estão em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, o que determina a sua hipossuficiência e a sua incipiência diante de qualquer meio de defesa em relação a um adulto já formado.

Conforme colocado pelo Promotor de Justiça, André Nova em audiência Pública já aqui citada, de requerimento da Deputada Federal Paula

---

<sup>174</sup> HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: [http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite\\_abuso.htm](http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm).

<sup>175</sup> Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado; Presidente Senador Magno Malta, Brasília 2010



Belmonte, aqui Relatora, o que se precisa ter em conta é que estamos tratando de pessoas em desenvolvimento, o que já está, inclusive, pacificado normativamente e jurisprudencialmente. Ocorre uma evidente incompatibilidade entre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o consentimento para a prática de relação sexual por menores de 14 anos. Não há então que se falar sobre o consentimento destas crianças e adolescentes em relação à prática sexual diante de tal Princípio.

A jurisprudência se firma a partir da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça que revela que “**O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**”.

Quer dizer, a presunção de violência é absoluta, ela independe de consentimento de relação sexual prévia ou de qualquer outro critério. Embora a legislação já tenha flexibilizado este entendimento previamente, hoje, ele é concreto e conciso. Em 1996, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em HC 73.662, avaliou caso de estupro de vulnerável, cujo argumento basilar da defesa se deu em detrimento de que a vítima não era mais virgem. Ou seja, ao invés deste fato ser alarmante no sentido de proteger esta criança da prática de outro estupro ele foi utilizado para abrandar o crime, flexibilizando a conduta do autor e o absolvendo.

Mais uma vez, fala-se aqui sobre uma fase de **desenvolvimento infantil, e não de adultos já formados**. A infância é uma fase transitória, há, novamente, uma construção física e psicológica do indivíduo, e por isso, não se pode falar em autonomia da criança para a prática de relação sexual. É preciso ter em vista que, até com adultos o sexo precisa de consentimento, entretanto, em relação à criança não se pode nem falar na possibilidade do arbítrio da conduta a partir do consentimento.

Quando se trata de criança não se trata de consentimento, pois, é importantíssimo dizer que o consentimento se determina a partir de alguns fatores. Primeiro, a pessoa tem que ter o entendimento sobre o que está consentindo, ou seja, será que uma criança ou um adolescente sabe, ou

consegue saber sobre o que efetivamente está consentindo? A criança tem uma vulnerabilidade incita a sua condição de desenvolvimento o que impossibilita diretamente a sua capacidade em consentir ou não, tornando assim necessária a tutela estatal e familiar sobre os cuidados inerentes ao desenvolvimento infantil.

Conforme descreve Herbert Rodrigues em “a pedofilia e suas narrativas, uma genealogia do processo de criminalização no Brasil”, do **“ponto de vista psicológico, a criança tem dificuldade em dizer não a um adulto, sobretudo porque o adulto normalmente detém todos os tipos de recursos em suas mãos: afeto, comida, dinheiro, abrigo e segurança. Nesse sentido, a condição da criança é como a de um prisioneiro, porque está completamente rendida nas mãos de uma autoridade ou instituição”, “por isso, a maioria dos casos em que parece haver sexo consensual pode ser apenas uma resposta ao poder exercido pela pessoa em posição de autoridade”.**

Novamente, não há que se falar em consentimento.

Em comum espectro alarmante, alguns ressoam, tragicamente, sobre um movimento “erótico-amoroso” entre adultos e crianças, falando que o consentimento perpassa a ausência de violência e o assentimento declarado de ambas as partes, de maneira que, é pretendido que a propensão pedofílica seja socialmente admitida diante dos argumentos aqui colocados e que esta seria apenas uma “orientação sexual” entre tantas outras. O que é esdrúxulo ante ao desnível de conformação psicológica entre crianças/adolescentes e adultos, além do caráter criminoso da conduta pela volição ante à tipicidade penal.

Há demasiada perplexidade ao verificar que existem, inclusive, movimentos que reivindicam a legalização da pedofilia sob o argumento de que possuem o direito de livremente explorar a sexualidade, não importando o critério etário, mas sim a liberdade de escolha do indivíduo<sup>176</sup>. Quer dizer, a exploração livre da sexualidade, segundo estes movimentos, sobrepõe a formação da capacidade da criança e do adolescente, ou seja, querem que a

---

<sup>176</sup> VERHOEVEN, Suheyla Fonseca Misirli. Um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. Rio de Janeiro, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007

liberdade individual deles se sobreponha a liberdade de uma vivência minimamente digna sobre a infância sem qualquer manipulação ou indução antecipada da sexualidade.

Como também explanou André Nova, há, infelizmente, esta busca pela legitimidade da pedofilia, que tem como objetivo questionar a idade mínima de consentimento, defender a liberdade sexual intergeracional, despatologizar, desestigmatizar e descriminalizar os contatos sexuais entre adultos e crianças. A tentativa de legitimação deste ato perverso é asquerosa.

Estes movimentos vão diretamente contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana compreendido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo II, “Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade”, em que a criança e o adolescente têm **“direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”**.

Principalmente, em relação à inviolabilidade da integridade física da criança e do adolescente, o ECA determina, conforme o art. 17, que **“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”**

Vale dizer também, a caráter de perplexidade, que alguns tentam até mudar a nomenclatura da pedofilia, falando em “boy-lovers, child-lovers, sexo intergeracional, amor grego, amor imberbe, nomenclaturas estas que estão na literatura e no meio social de maneira a tentar dar uma nova roupagem à pedofilia.

Novamente, consoante ao conceito de pedofilia, para a medicina legal, esta é “entendida como uma **perversão sexual** que se apresenta como predileção erótica por crianças, realizada desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves

comprometimentos psíquicos e morais de seus autores”<sup>177</sup>. Pedofilia não é orientação sexual.

Por fim, diante de todo o demonstrado, é importante frisar que é claro o direito ao devido respeito e a incolumidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de maneira que, esta integridade não pode de forma alguma ser questionada, mas sim zelada em todas as suas instâncias e por todos. Não se pode aceitar, de maneira alguma, que argumentos como os aqui colocados a favor da pedofilia sejam ratificados. As crianças não podem estar expostas a qualquer caráter que induza precocemente a sua sexualidade, deve haver a preservação da infância em sua plenitude.

## **V.2 – fortalecimento dos laços de família e redução da violência intrafamiliar.**

A violência é grave fator de desagregação da família. Promove abandono do lar e colocação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade agravada. Pode se dar mediante atos de natureza moral ou sexual. Por isso, toda política pública que venha a favorecer a convivência familiar saudável é preventiva.

O quadro de institucionalização da criança e dos adolescente no Brasil, bem como o número de vítimas de pedofilia poderia ser atenuado com políticas públicas de fortalecimento dos vínculos, especialmente com atenção no atendimento preventivo.

A ruptura dos vínculos familiares é evento multifatorial, posto que agrega aspectos sociais, econômicos e ambientais. Nasce “na desestruturação da própria família como um sistema, sendo necessário que toda ela seja cuidada e inserida em programas que promovam a estabilidade da vida em comum.” (CALLADO, 2019, p. 76).

---

<sup>177</sup> FRANÇA, GENIVAL VELOSO. Medicina Legal 8 ED. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008, p. 247

Segundo o *Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento*<sup>178</sup> os motivos que mais propiciam o acolhimento infantojuvenil em todas as regiões pesquisadas são, essencialmente: “a negligência e o abandono – formas muito frequentes de violência contra crianças e adolescentes, seguidas pela dependência química ou alcoólica dos pais ou responsáveis.” (CONSTANTINO; ASSIS; MESQUITA, 2013, p. 177).

Os dados de julho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>179</sup>, apontavam que 48.022 crianças e adolescentes estavam inseridas em instituições de acolhimento no Brasil. Destes 48.022 acolhidos, 9.616 estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, estando aptas ao encaminhamento para famílias substitutas. (CALLADO, 2019, p. 78). Por outro lado, pode-se afirmar que cerca de 40.000 jovens estão institucionalizados; mas, legalmente, estão vinculados às suas famílias de origem. Esse afastamento do espaço familiar, na medida em que o tempo passa, torna as relações familiares mais frágeis, o que poderá prejudicar o bom êxito das tentativas de reintegração na família.

A situação dos meninos e meninas institucionalizados vem sendo discutida há anos no país e, como efeito, alguns programas foram desenvolvidos em prol de minimizar a não convivência familiar e comunitária da população acolhida, sendo os mais conhecidos os projetos de apadrinhamento afetivo e de acolhimento familiar, cujo marco formal foi dado pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), elaborado em 2006, que conceituou e formalizou tais políticas. A Lei n. 12.010/2009, alterou o ECA e aperfeiçoou o acolhimento na modalidade familiar, consolidando alguns programas que já eram realizados em algumas cidades brasileiras.

O objetivo do programa de acolhimento familiar é proporcionar uma vivência em ritmo familiar aos jovens acolhidos, garantindo seu direito de

---

<sup>178</sup> Pesquisa referente a 36.929 crianças e adolescentes acolhidos, no período compreendido entre 2009 e 2010

<sup>179</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

crescer e se desenvolver em uma família. Nessa linha, Jane Valente afirma que: “No caso do acolhimento familiar, realizado em espaço físico privativo de uma família, as crianças e adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica familiar, tendo garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária” (VALENTE, 2013, p. 107).

Importa ressaltar que o objetivo de uma família acolhedora é o de ser um lar de apoio, que promova os cuidados necessários às crianças e aos adolescentes provisoriamente retirados de suas famílias biológicas, de modo mais individualizado do que numa instituição de acolhimento, a fim de que suas famílias possam se reorganizar. Nesse sentido, Karen Barros explica que:

No Brasil, como a meta é a preservação dos vínculos familiares, o acolhimento familiar deve ser sempre acompanhado de ações que visem trabalhar a manutenção das relações familiares, no sentido de enfrentar e superar o motivo que ensejou o afastamento da criança ou do adolescente sempre que possível. (BARROS, 2015, p. 110)

### **V.3 – Efeitos da violência intrafamiliar: pedofilia e destituição do poder familiar**

Alguns programas públicos em execução têm como enfoque a família, e a prevenção de comportamentos de risco.

### **V.4 – Previsão Legal**

Vale salientar que o dispositivo de maior importância atrelado à proteção da criança e do adolescente se dispõe no art. 227 da Constituição Federal, que determina que **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

A partir do art. 227 da CF vê-se que é **PRIORIDADE ABSOLUTA e DEVER DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**, assegurar à criança vetores essenciais para uma vivência digna, uma infância íntegra, e, por óbvio, inclusa a esta ceara também a proteção a qualquer tipo de abuso e exploração infantil.

Sendo assim, no Brasil, este é o normativo orientador de toda a conduta protetiva atrelada à criança. Os demais serão expostos a seguir.

### **Crimes Previstos no Código Penal**

O Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, trata como tutela penal relacionada aos crimes sexuais de crianças uma subdivisão de 4 grupos, a) crimes contra a liberdade sexual (arts. 213, 215 e 216-A); b) crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217-A, 218, 218-A e 218-b); C) crimes de lenocínio e de tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (arts. 227, 228, 229, 230 e 231-A); d) crimes de ultraje público ao pudor (arts. 233 e 234).

Entre os normativos, vale enfatizar de acordo com o objeto deste Relatório:

#### **Estupro**

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

### **Violação sexual mediante fraude**

**Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

### **Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

### **Corrupção de menores**

**Art. 218.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.



**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2o Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218- C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

**Art. 226.** A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

Aumento de pena

**Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (Vetado);

II – (Vetado);

III – de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV – de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

**Art. 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

## **Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se falar sobre a tipificação da pornografia infantil, além de outros tipos penais que foram introduzidos a partir da nova redação aos crimes definidos nos arts. 240 e 241, entre outros de suma importância.

**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

**Art. 241.** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de

desabilita o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

**Art. 241-C.** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

**Art. 241-D.** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

**Art. 241-E.** Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Ou seja, a Lei 11.829, de 13 de julho de 1990, teve o intuito de alcançar todas as etapas do ciclo de pornográfica infantil, isto é, desde a sua produção até a sua comercialização, divulgação e armazenamento, cujo, por exemplo, o art. 240 trata da produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, tipificação importantíssima em vista da pedofilia na internet, que tem como o descrito os primeiros atos, ou até mesmo o mais violento, na cadeia de pedofilia.

As etapas da cadeia de pedofilia demonstram a crueldade que envolve a conduta. A primeira etapa supracitada envolve a abordagem, a produção, do material pornográfico. Já em relação à comercialização desta matéria, que alimenta e replica esta cadeia, a punição está presente no art. 241 do ECA e é proporcionalmente importante ao art. 240, já que ataca a

lucratividade que envolve a comercialização deste material pornográfico. Basicamente, se tentou vedar todas as possibilidades escusas em relação ao ciclo.

O art. 241-A criminaliza a simples divulgação de material pedófilo, sem a comercialização e lucratividade da atividade escusa, mas a divulgação por si só. O art. 241-A, §1º, I e II, do ECA, pune a conduta relacionada ao armazenamento de cenas e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas de crianças e adolescentes, o que é, infelizmente, recorrente.

Em relação ao armazenamento, importante enfatizar que **“o ECA tangencia práticas comerciais dos provedores de acesso à internet. A principal novidade trazida pela Lei nº 11.829, de 2008, é que as mencionadas condutas “são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.” Uma vez notificados oficialmente, os provedores terão de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito, sob pena de incorrerem no crime acima narrado<sup>180</sup>”**. Entretanto, esta notificação não é compulsória. Assim, em vista a esta problemática, como anexo do presente relatório, fez-se Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que altera o Art. 241-A, §2º do ECA no intuito de tornar compulsória a notificação de que trata o art. e acrescentar o §3º para que, além de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito também ocorra a obrigatoriedade de notificação por parte do responsável legal pela prestação dos serviços à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar da localidade, acompanhada de relatório que contenha, no mínimo, informações como “usuário, registros de conexão (com data, hora e *timezone*), URLs, endereços de e-mail, telefones vinculados, coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil sob suspeita ou que tenham sido confirmadas.

---

<sup>180</sup> Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado; Presidente Senador Magno Malta, Brasília 2010

Assim, as empresas além não poderem alegar desconhecimento sobre a hospedagem de material pornográfico, também terão que, além de desabilitar o conteúdo automaticamente, avisar às autoridades responsáveis sobre o conteúdo ilícito, o que auxiliará, e muito, as autoridades em suas investigações.

Em continuidade, o art. 241-B, passou a punir a compra, a posse ou o armazenamento de material pedófilo, para que assim todas as hipóteses ilícitas relacionadas ao ciclo sejam puníveis, bem como, a adulteração, montagem e ou modificação de fotografia que “simule” a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, conforme determina o art. 214-C do ECA.

Neste sentido também, o ECA tratou do assédio contra crianças e adolescentes na internet para punir todas as condutas atreladas a “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”, na tentativa de reprimir os agentes criminosos diante da penalidade das práticas, já que, muitos se utilizam dos meios de comunicação para marcar encontros e atrair crianças e adolescentes para seus anseios libidinosos, até se utilizando de chantagem.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é importantíssimo mecanismo de reprimenda para a prática de atos atrelados à pedofilia.

### **Legislação Estrangeira**

Vale dizer que, a preocupação com crimes atrelados à pedofilia é, e deve ser de atenção internacional, sendo assim, existem alguns dispositivos legais que permeiam a atuação à nível de prevenção e repressão.

Antes de tudo, importante ressaltar que as informações aqui explanadas são oriundas da fala do Ilustre Procurador do Ministério Público do Trabalho, Márcio Aguiar, que tem sua atuação pautada sob a exploração sexual no contexto do trabalho forçado.

Segundo o I. Procurador, a exploração sexual, pauta que tem um claro viés pautado na legislação estrangeira, tem, de forma repugnante, representado lucros na ordem de 99 bilhões de dólares, de maneira que, deste



total, estima-se que 26% decorram da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Um pedófilo chega a pagar entre 3 a 4 mil euros para ter acesso, em tempo real, a sites de natureza de exploração de conteúdo pedófilo. Ademais, existem em média de mais de 17 mil sites de pedofilia no Brasil, número convalidado a partir da Operação Turko, da Polícia Federal.

A própria legislação penal já tem um caráter preventivo geral que se pauta a partir do que foi constituído nos diplomas internacionais e ratificado pelo Brasil, como o que orienta a OIT sobre a imposição de aplicação penal aos casos. Assim, na mesma Ceara do art. 227 da CF, que versa sobre a prioridade absoluta, tem-se também a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e a Convenção OIT 182 ao versarem sobre a Proteção Integral, absoluta prioridade e melhor interesse da criança, além de norteadores específicos sobre o abuso e exploração sexual infantil.

#### **Convenção ONU sobre os Direitos das Crianças (1989):**

##### **Artigo 34**

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- O incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- A exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;
- A exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

#### **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002):**

##### **Artigo 3**

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

- Exploração sexual da criança;
- A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil;
- A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil.

**Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002):**

**Artigo 3**

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:
2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.
3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

**Convenção OIT nº 182:**

**Artigo 3**

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

### **Convenção OIT nº 182:**

#### **Artigo 7**

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

## **V.5 – CONSTATAÇÕES E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS entre pedofilia e família**

A literatura científica mostra ser grande a incidência de abusos sexuais no ambiente intrafamiliar, em relação ao número de casos de exploração sexual. Ainda que seja mais comum casos de homens – pai, padrasto, tio, primo – a abusar de meninas, crescem o caso de meninos vítimas de abuso e de mulheres abusadoras. As situações de exploração sexual geram contextos destrutivos e lesões irreparáveis para as vítimas imediatas e para todos os membros da família. Por isso, a prevenção mediante políticas de fortalecimento e formação das famílias mostra-se como estratégia fundamental e incontornável.

Para subsidiar esse relatório, foram selecionadas algumas pesquisas que permitem trazer ao Parlamento evidências científicas que corroboram a importância das políticas públicas voltadas para a família,

entidade primeira quando se pensa na prevenção e recuperação dos danos terríveis causados pelo abuso sexual infanto-juvenil.

### **A vitimização das meninas em razão da situação precária de suas mães**

CANTELMO, Cláudia Aparecida. A relação de proteção entre mãe e filha no contexto do abuso sexual. 2010. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)-Universidade de Brasília, Brasília, Tese (doutorado)-Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, 2010.

“O abuso sexual do qual suas filhas foram vítimas não foi simplesmente pela falha da relação de proteção dessas mães, uma vez que são elas próprias vítimas secundárias da violência, e vítimas primárias das contingências desfavoráveis da vida nesse processo que envolve diversas outras violências. **A partir do percurso que nos proporcionou esta pesquisa, podemos afirmar que a violência estrutural, compreendida aqui pelo processo de empobrecimento e exclusão sociocultural embrenhado pelas lógicas de dominação e hierarquização social (de classe, de sexo, de cor), na qual essas famílias estão imersas, interferiu e interfere profundamente nos vínculos e nas relações de cuidado na família, impondo situações de sacrifícios e insegurança nas quais as crianças e adolescentes, bem como as mulheres, são as mais atingidas. Nesses casos, o abuso sexual se tornou uma vitimização concreta frente ao conjunto de riscos possíveis a que essas famílias estão submetidas e das poucas armas que possuem para se proteger”.**

Aqui se nota que as políticas públicas devem trabalhar na melhoria de condições de vida da família para redução da precariedade que vulnerabiliza mais as mães.

### **Falta de comunicação no ambiente familiar**

RONDON, Elizabeth da Silva Alcoforado. O poder nos muros do silêncio: abuso sexual, segredo e família. 2016. 240 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

“Objetivou-se, com este trabalho, analisar como o pacto do silêncio se constitui em dispositivo de poder, nos casos de abuso sexual intrafamiliar, gerador de uma vergonha social como emoção individual de repercussão social. **Partiu-se do pressuposto de que o abuso sexual destitui a família de sua aura de equilíbrio, demonstrando haver uma fratura no contexto interno, causada por dois elementos: o incesto e o silêncio.** Assim, buscou-se compreender a triangulação entre os elementos estruturantes do abuso sexual intrafamiliar recorrente: o incesto; o silêncio/segredo e a quebra destes. (...) A pesquisa apontou para a compreensão do abuso sexual como fenômeno social que agrega elementos estruturadores como o poder, nos espaços domésticos. Neste sentido, a mediação de profissionais atuantes no atendimento é necessária para a quebra do pacto do silêncio. Esperamos promover uma reflexão mais ampla sobre as práticas formativas e interventivas desses profissionais, a partir da compreensão das categorias segredo e silêncio, esclarecendo vítimas e familiares que tal fenômeno consiste numa questão de saúde pública, cabendo sérias intervenções estatais”.

### **Importância do sistema de saúde para diagnosticar abuso intrafamiliar**

BATISTA, Aline Pozzolo. Abuso sexual infantil intrafamiliar: a subnotificação e os serviços de saúde. 2009. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva)—Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

“A pesquisa investigou aspectos referentes ao diagnóstico e à notificação de abuso sexual infantil intrafamiliar pelos serviços básicos de saúde do Município de Maringá-PR. O abuso sexual contra crianças é um problema de saúde pública, devido à alta incidência epidemiológica e às graves consequências

dele decorrentes. Apesar de iniciativas municipais recentes para enfrentamento do problema, poucos são os casos denunciados oficialmente, o que dificulta o dimensionamento do problema e a criação de políticas adequadas. **As instituições de saúde são espaços privilegiados para a detecção precoce e a notificação dos casos, porém é essencial que, na medida em que os profissionais de saúde consigam identificar a ocorrência da violência, sintam-se seguros para notificar.** Dificuldades em relação à detecção, à notificação e ao funcionamento da rede de apoio às vítimas foram levantadas, possibilitando inferir pontos estratégicos para desenvolvimento de programas de capacitação necessários para o estabelecimento de ações de combate ao abuso sexual infantil. Os resultados apontam dificuldades importantes no que se refere ao diagnóstico precoce e insuficiente informação sobre o processo de notificação e de encaminhamento dos casos. **Essas dificuldades podem ser minimizadas mediante a adoção de uma política de educação continuada, bem como do fortalecimento da rede de proteção à criança e ao denunciante”.**

### **O acompanhamento permanente das vítimas de violência intrafamiliar**

Camargo, Karina Acosta. Abuso sexual infantil - uma cartografia: silenciamento, testemunho, ressentimento, esquecimento. 2016. 78 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

“Abuso sexual infantil – uma cartografia parte das fissuras do corpo da autora, apresentando seus próprios dilaceramentos, decorrentes de abusos sexuais vividos durante a infância. Este percurso atravessa as questões do silenciamento, do testemunho, do ressentimento, do esquecimento e, por último, leva – como um nascimento que se faz através do útero da terra – ao amor fati. **É uma pesquisa que busca ir além da dicotomia vítima-agressor, para pensar a complexa trama que se estabelece invisivelmente e possibilita a incitação e a continuidade dos abusos sexuais, principalmente no âmbito familiar.** Além disso, ressalta as modalidades de

invenção vital a partir do insuportável, excessivo e cruel, e a arte como possibilidade de resistência e criação de novos modos de existência”.

### **A violência contra meninos no recinto familiar**

SAID, Amanda Pinheiro. Abuso sexual de vítimas do sexo masculino: notificações e prontuários no Distrito Federal. 2017. x, 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017

“O abuso sexual contra vítimas do sexo masculino é fenômeno real, subnotificado e com poucas pesquisas. Há diferenciações nas vitimizações sexuais contra pessoas do sexo feminino e masculino: para estas vítimas os episódios de violência tendem a apresentar maior gravidade e os sintomas mais frequentes são agressividade, abuso de substâncias e confusão em relação à identidade de direitos entre homens e mulheres. No Brasil, a comunicação de situações de violências a esferas públicas ocorre por meio do preenchimento de ficha de notificação distribuída pelo Ministério da Saúde e esse instrumento tem função de controle epidemiológico, de comunicação entre instituições e ainda favorece a interrupção das situações de violência. A pesquisa desta dissertação de mestrado utilizou-se de método misto, com caráter exploratório e descritivo, e teve como objetivo compreender as crianças e adolescentes do sexo masculino vitimados sexualmente, bem como a dinâmica de suas famílias. Após autorização das instituições e aprovação do Comitê de Ética foi feita uma análise documental das fichas de notificação com vítimas de abuso sexual do sexo masculino no Distrito Federal nos anos 2013 e 2014 e de prontuários de uma instituição pública de atendimento em saúde. A parte quantitativa contou com um total de 290 fichas e para análise descritiva e de frequência foi feita seleção de campos das fichas de notificação relativos às vítimas e aos prováveis ofensores. Na parte qualitativa, utilizando o método de estudo de caso, foram feitas análises temáticas das informações contidas em prontuários de três meninos. A perspectiva teórica que embasou todas as análises e interpretações deste trabalho foi a Teoria Familiar Sistêmica. **Alguns dos principais resultados encontrados na parte quantitativa são: 42% das**

vítimas tinham entre zero e cinco anos; 59,3% dos abusos ocorreram na residência da vítima; foram feitos 570 encaminhamentos a 237 vítimas; em 60,9% das fichas foi registrado estupro; 55% das vítimas tiveram prováveis ofensores intrafamiliares e 10,7% dos prováveis ofensores eram do sexo feminino. Nessa parte da pesquisa também chamou a atenção o grande número de informações perdidas ou preenchidas de forma errada nas fichas, sinalizando para a necessidade de capacitações dos profissionais em relação a esse instrumento. Alguns resultados da parte qualitativa confirmaram dados obtidos na análise quantitativa: ofensores sexuais dos três casos eram do sexo masculino, intrafamiliares e adolescentes/jovens adultos e os três abusos ocorreram em locais que deveriam ser protetivos, favorecendo a reflexão de que deve ser feita uma relativização na análise das estruturas e dinâmicas familiares, pois elas podem funcionar como fator de proteção ou de risco. Estigmas e preconceitos em relação ao que se espera dos papéis masculinos interferiram na manutenção dos segredos e silêncios em torno do abuso sexual e também influenciaram a reação e consequências pós-abuso para os familiares das vítimas do sexo masculino. Os resultados apresentados nesta pesquisa contribuem para o conhecimento dessas vítimas, auxiliando no planejamento de intervenções mais específicas às vítimas do sexo masculino. Sugere-se a realização de pesquisas em outras localidades e com abordagens também qualitativas para que seja possível comparar os resultados e entender esse complexo fenômeno de forma cada vez mais ampla”.

### **Falta de capacitação dos Conselhos Tutelares**

CAMPOS, Daniel de Souza. Análise da atuação do conselho tutelar diante das notificações de abuso e exploração sexual”. Dissertação (Mestrado em Saúde da Criança e da Mulher). 2014. 142 f. - Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

“Esta dissertação tomou como objeto de análise a atuação do Conselho Tutelar da cidade do Rio de Janeiro, diante dos casos notificados de abuso e exploração sexual. A metodologia geral adotada foram os métodos mistos



concorrentes integrados. A técnica da entrevista foi complementada por questionário descritivo e análise documental. Os resultados foram dispostos em dois artigos e num capítulo de caracterização dos conselheiros tutelares e as condições de infraestrutura dos Conselhos Tutelares. O primeiro artigo retratou as principais dificuldades de atuação e mobilização da rede para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência sexual sob a ótica dos conselheiros tutelares. O segundo buscou caracterizar o atendimento dos Conselhos diante dos casos de violência sexual, através da análise de prontuários em três dos 12 Conselhos existentes. Verificou-se a precariedade de infraestrutura dos Conselhos Tutelares. As ações dos Conselhos Tutelares mostraram-se fragilizadas em virtude do baixo número de serviços atuantes no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Identificou-se uma atenção coadjuvante para as situações de exploração sexual. Concluí-se que ainda se fazem necessários ajustes em vários níveis para se prover uma atenção de qualidade a crianças e adolescentes em situação de violência sexual e suas famílias”.

### **Vítimas são potenciais agressores: reflexo intergeracional do abuso**

PAULINO, Sandra Eloiza. Histórias que se repetem: o abuso sexual incestuoso atravessando gerações. 2005. 105 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

**“Este trabalho tem como objetivo compreender a família em que ocorre o abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso, que se repete em diferentes gerações, sinalizando caminhos para a intervenção.** Para aproximação da temática foi utilizada a experiência profissional da autora como Assistente Social no Programa de Atenção à Violência Sexual PAVAS, da Faculdade de Saúde Pública da USP. A partir de um levantamento dos prontuários dos casos envolvendo abuso sexual de crianças ou adolescentes do sexo feminino e seus respectivos pais ou padrastos, focalizou-se casos em que também havia acontecido abuso sexual na geração anterior, ou seja, envolvendo mães das crianças ou adolescentes atendidos no Programa. Após, foi utilizado um estudo

de caso, sendo este analisado com base na teoria sistêmica, de modo a compreender a dinâmica de uma família em que as relações estão envoltas ao incesto. Partiu-se da hipótese de que a relação incestuosa vivida pela mulher em sua infância faz com ela tenha como modelo e referência de família aquela já conhecida, a qual faz com que inconscientemente ela procure estabelecer relações afetivas dentro dos moldes socialmente apreendidos por ela, o que implica reproduzir os padrões abusivos que foram historicamente construídos pelas relações familiares e que podem ser transmitidos por legado. **Os resultados apontam para o complexo sistema familiar, o qual é capaz de determinar as regras a serem seguidas pelos elementos que o compõem e para a necessidade de criação de políticas de intervenção que tratem a família em que ocorre o abuso sexual incestuoso e não seus componentes isoladamente, evitando, assim, cristalizar os personagens em vítimas e algozes”.**

#### **Despreparo do Sistema de Garantias para lidar com o abuso intrafamiliar**

Teodoro, Carla Cristina. O grito do silêncio: abuso sexual infantil, proteção integral e família - a violência doméstica intrafamiliar e os desafios do Sistema de Garantia de Direitos. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

**“A presente pesquisa discute a violência doméstica perpetrada contra a criança e ao adolescente, destacando o abuso sexual infantil, tendo como pano de fundo o ambiente familiar e analisa aspectos do atendimento das vítimas e das famílias na Rede de Proteção Integral.** O estudo baseado na psicologia social possibilitou a análise da construção histórica dos conceitos de família e de criança, bem como os papéis sociais ocupados por cada membro da família na sociedade e como essas concepções são reproduzidas na realidade, trazendo implicações para o enfrentamento das situações de violência. O abuso sexual é um fenômeno social multifacetado e preocupante,

pois não é algo natural; sua delimitação, expressão e as formas de cuidado definidas são socialmente construídas, revelando aspectos ideológicos na sua articulação com aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Para viabilizar essa pesquisa realizamos a coleta de dados a partir da observação participante na Instituição CEDECA, localizada no Município de Osasco. A pesquisadora esteve presente em espaços voltados ao atendimento dessa questão, o que permitiu apreender como a complexidade do fenômeno interfere nas práticas dos profissionais que lidam cotidianamente com essa demanda e identificar a forma como, além da vítima, a família é considerada no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos. As informações coletadas contribuíram para identificar aspectos presentes no atendimento a crianças e adolescentes vítimas dessa violência: as fragilidades no fluxo de atendimento, a desarticulação da Rede, a dificuldade de inserção da família no sistema protetivo e a preocupação dos profissionais em proteger a criança vítima de violência. **Ressaltamos a importância de futuras discussões acerca de intervenções que compreendam a família na sua integralidade para avanços na construção de políticas de enfrentamento da violência doméstica intrafamiliar.**

#### **A recuperação da família na qual aconteceu abuso intrafamiliar**

PAULA, Érika Saldanha. O abuso sexual na família: um estudo sobre o enfrentamento a partir de intervenção institucional. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia – PPGCS. 2011

**“Este estudo busca compreender como as famílias das vítimas atendidas pelo CEDECA-BA enfrentam o abuso sexual intradomiciliar, considerando que esse tipo de violência contra crianças e adolescentes é praticada mais frequentemente por pessoas da própria família ou muito próximas desta. Procuramos compreender como os familiares percebem o problema e como constroem a trajetória para lidar com ele.** O estudo foi desenvolvido no contexto de um serviço oferecido por uma organização não governamental de referência no atendimento a crianças e adolescentes

envolvidas em situação de violência sexual na cidade de Salvador. Utilizou-se a metodologia qualitativa a partir da análise de narrativas dos familiares de vítimas atendidas pelo CEDECA-BA, que procuram a instituição com a expectativa de obterem um cuidado especializado aos seus filhos e orientação na condução do problema, uma vez que tem como realidade o desamparo governamental na solução de seus problemas em geral, e a escassez de recursos financeiros e de informação. O presente estudo objetiva analisar também as representações e ações dos técnicos da instituição CEDECA-BA, através da análise de suas narrativas, acerca do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, quanto às ações de diagnóstico, de encaminhamento e acompanhamento dos casos. Este trabalho visa conhecer o entendimento que as famílias têm do problema e a redes sociais que podem contar, suas expectativas de ajuda, assim como a experiência e transformação do sofrimento pelas quais passam. Trata-se de mais um veículo de discussão e aprofundamento de um tema tão complexo e pouco pesquisado. **As narrativas mostraram que há uma certa concentração de famílias matrifocais e de baixa renda na procura pelo serviço especializado do Centro, e que a busca por ele se constitui no desejo de sanar os possíveis traumas sofridos pela criança ou adolescente, e seguir exercendo o papel de protetor destes.** O processo judicial, seguido da denúncia, passa a fazer parte deste projeto de superação no atendimento institucional do CEDECA-BA, que considera primordial tal conduta familiar. A motivação que os familiares das vítimas tem para buscar o atendimento destas instituições parte da incerteza de suas vidas diante da escassez de informação e recursos, e este quadro leva-os a recorrerem a uma nova autoridade, que oferece instrumentos que ajudam no enfrentamento às questões conflitantes do ser.

### **Repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar**

Maciel, Saily Karolin. Repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. 2011

**“A violência praticada contra a população infanto-juvenil vem assumindo um papel de crescente destaque no conjunto da morbi-mortalidade em diferentes partes do mundo. A violência contra crianças tem sido considerada um problema de saúde pública em vários países, inclusive no Brasil, devido a alta prevalência na população e aos prejuízos para o desenvolvimento psicológico e social da vítima e de seus familiares. A violência familiar contra a criança refere-se a uma gama de situações que envolvem o desamparo, a negligência, abuso sexual e maus tratos físicos e psicológicos. A etiologia da violência familiar é multifatorial e sua compreensão exige a observação das circunstâncias e do ambiente em que a criança vive. O objetivo desta pesquisa foi avaliar repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar.** Participaram desta pesquisa 59 crianças com idades entre 5 e 15 anos, identificadas, na literatura especializada como a faixa etária de maior prevalência de casos de violência contra crianças, que buscaram ou foram encaminhadas para o Setor de Atendimento Psicológico de Lesão Corporal do Instituto Médico Legal de Florianópolis (IML). Participaram, também, em função de sua proximidade e relação funcional com o processo de atendimento, as duas psicólogas que trabalham neste Setor, que realizam atendimento a vítimas de violência física e sexual, geralmente, praticados por seus familiares. Foram utilizadas como técnicas de coleta de dados a análise de registros de atendimento e protocolos clínicos, assim como uma entrevista semi-estruturada com as crianças, em duas etapas, procurando contemplar a experiência de violência vivida e aprofundar a vivência das crianças quanto ao ato violento (ou atos violentos) aos quais foram submetidos, seus sentimentos com relação ao ocorrido, tipos de pensamentos que tiveram durante e depois do episódio violento, fatores que contribuíram para que seu(s) familiar(es) as vitimizassem, fatores que contribuíram para que não ocorresse à prática da violência e quais as conseqüências da violência familiar, na percepção da criança, para sua vida. Os resultados principais indicam que: a) Os tipos de encaminhamentos realizados pelas agências públicas com maior ocorrência são os atendimentos psicológicos; **b) os mais elevados indicadores de violência familiar contra**

crianças foram observados em meninas do que os meninos, que as idades de maior incidência de violência foram 11, 10 e 5 anos, respectivamente, que o tipo de violência mais cometida contra as meninas é a de natureza sexual, e contra os meninos, a violência física e que os instrumentos mais utilizados para cometer a violência são de natureza psicológica, como ameaças, chantagens, aliciamento, entre outros menos citados.; c) Pais, em conjunto, são os familiares responsáveis pelo maior número de ocorrências de violências contras as crianças, porém, os padrastos, isoladamente, são os agentes agressores de maior incidência; d) as separações conjugais revelam ser a de maior ocorrência, seguidas de famílias recasadas, que são coerentes entre si e condizem com as respostas sobre os agentes agressores apontando o padrasto como o principal responsável pelas violências praticadas contra as crianças, no contexto familiar. Por fim, os resultados da pesquisa revelaram que crianças vítimas de violência familiar apresentam alterações emocionais, comportamentais, cognitivas e fisiológicas. Essas alterações podem, tanto caracterizar perturbações passageiras, típicas de prejuízos psicológicos, que não resultam numa ruptura da homeostasia anterior do organismo, quanto podem resultar em transtornos graves, duradouros e persistentes, atingindo um nível patológico, característicos de dano psicológico

Há muitos outros estudos, para além desses, que devem subsidiar a ação dos legisladores pátrios na elaboração e aperfeiçoamento das políticas públicas familiares para enfrentar o tema da pedofilia como algo muito além da questão penal. A família é a vítima e a família é também a solução.

### **Operação Luz na Infância**

Vale salientar que as informações aqui explanadas foram baseadas a partir da fala, em sede de audiência pública aqui já referida, do Ilustre Delegado da Polícia Civil do Piauí que hoje integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas.

A operação Luz Infância foi ponto fulcral no âmbito do combate à pedofilia e por isso merece total atenção sobre os dados coletados. A operação

ocorreu em território nacional e integrou as Polícias Civis do Amazonas, Amapá, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte juntamente com a Polícia Federal.

Em resumo, teve 5 fases e contou com a participação de, em média, 656 pessoas, entre policiais e agentes de aplicação da lei. No mais, a operação está sendo acompanhada pelo Centro Integrado de Comando e Controle Nacional (CICCN), em Brasília (DF), além da colaboração da Embaixada dos Estados Unidos, no Brasil. Assim, as operações:

1. Luz na Infância 1 – ocorreu em 20 de outubro de 2017
2. Luz na Infância 2 – ocorreu em 17 de maio de 2018
3. Luz na Infância 3 – ocorreu em 22 de novembro de 2018
4. Luz na Infância 4 – ocorreu em 28 de março de 2019
5. Luz na Infância 5 – Está ocorrendo desde 04 de setembro de 2019

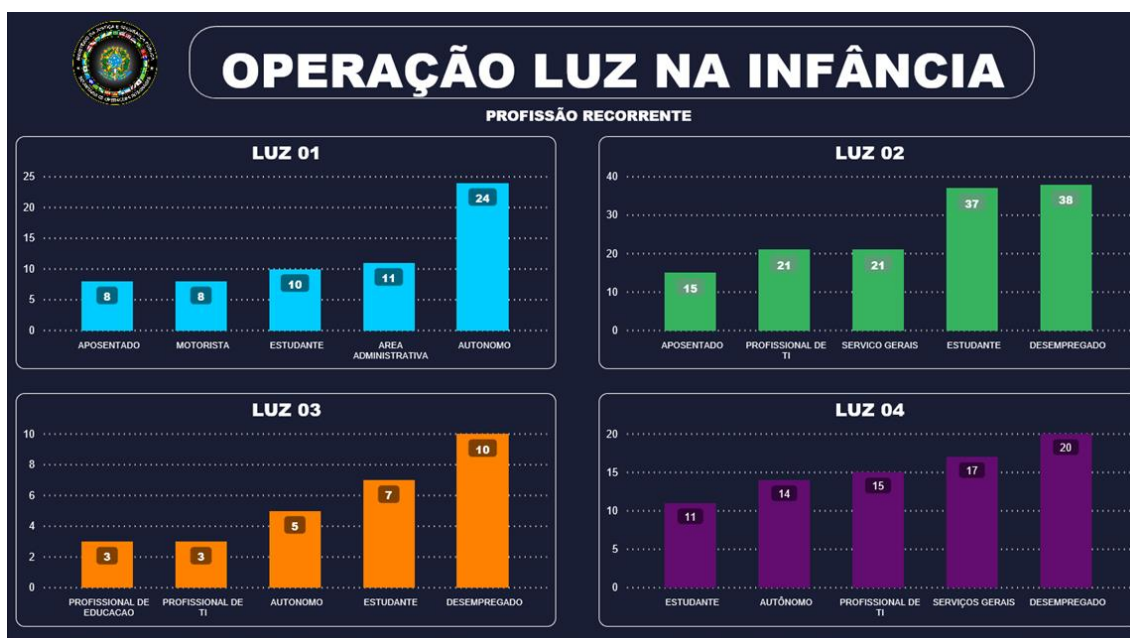
A operação nº 3 foi binacional e a fase 5 envolveu 7 países, sendo eles, Brasil, Estados Unidos, Equador, El Salvador, Chile, Paraguai e Panamá. No decorrer destas fases foram identificados abusadores de crianças e adolescentes no ambiente cibernético, menores entre 02 a 17 anos e os abusadores sem classe social e de idades de 18 a 75 anos.

A base da atuação da operação se desenvolveu em identificar conexões utilizadas para baixar e armazenar arquivos com conteúdo sexual de crianças e adolescentes; localizar e qualificar o proprietário da conexão e cumprir mandado de busca e apreensão, além de verificar se há estado de flagrância previsto no art. 241-B do ECA, que determina reclusão de 1 a 4 anos, e multa, para quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

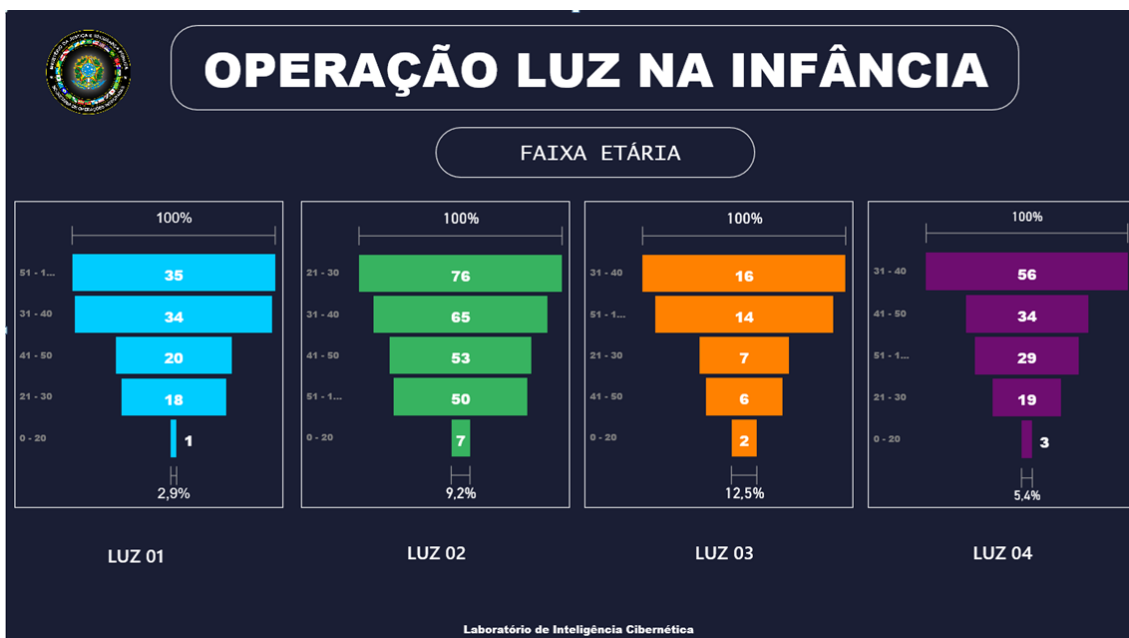
Conforme demonstra a imagem, houve prisões em praticamente todos os estados nas operações 1, 2, 3, 4 e 5, basicamente, ao todo foram 596 pessoas presas em flagrante até hoje. Neste contexto, as regiões com maior concentração de abuso são as Sul e Sudeste.



O mais assustador é a análise do perfil dos abusadores, isto é, foram presos médicos, professores, policiais, técnicos, aposentados, o que nos leva a pensar que esse crime não tem “cara”, não tem classe social.







Em resumo:

1. Operação Luz na Infância 1 – Foram cumpridos 157 mandados de busca e apreensão de computadores e arquivos digitais o que consubstanciou na prisão de, em média, 108 pessoas.
2. Operação Luz na Infância 2 – As Polícias Cíveis dos Estados cumpriram 579 mandados de busca, resultando na prisão de 251 pessoas.
3. Operação Luz na Infância 3 – Teve o cumprimento de, em média, 110 mandados de busca, o que resultou na prisão de 46 pessoas.
4. Operação Luz na Infância 4 – Resultou no cumprimento de 266 mandados e 141 pessoas presas.<sup>181</sup>
5. Operação Luz na Infância 5 – Tem um efetivo mobilizado de 656 pessoas, entre policiais e agentes de aplicação na lei que envolve as Polícias Cíveis do Amazonas, Amapá, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, juntamente com a Polícia Federal. Foram 07 países participantes, incluindo o Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Estados Unidos,

<sup>181</sup> <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/09/policia-federal-participa-da-operacao-luz-na-infancia-5>

Panamá, Paraguay. No mais, foi um total de 105 alvos, com 312 mil arquivos analisados e um volume de danos de 3.8 terabytes.

Importante dizer que meio de importante via de investigação, senão, atualmente, a mais importante, são as vias cibernéticas, o que torna fulcral o investimento Estatal nos órgãos de investigação para que os meios tecnológicos mais precisos sejam disponibilizados e assim os criminosos, mesmo se utilizando de substâncias escusas, não possam se tornar invisíveis sob a égide policial.

Esta operação foi então de extrema importância para um mapeamento dos casos de pedofilia no Brasil, entretanto, infelizmente, os números por fim constatados são alarmantes, o que reforça a necessidade de uma política preventiva efetiva, para que assim, ambas, política repressiva e preventiva estejam alinhadas e nossas crianças mais protegidas.

## **VI – ADOÇÃO E FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES**

### **VI.1 – CONSTATAÇÕES E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS sobre destituição ou manutenção do poder familiar**

Um dos âmbitos que coube à Subcomissão tratar é a adoção. Mas, em um primeiro momento, antes de focar no aperfeiçoamento do processo de colocação de criança em família substituta, entendeu-se por bem verificar quais mecanismos seriam viáveis para dar sustentabilidade aos laços de família originais, que tendencialmente melhor expressam as funções precípua da família, segundo a ordem natural dos eventos. Assim, trazem-se alguns estudos científicos que corroboram algumas das inquietações que dos deputados da Subcomissão.

#### *Dar voz aos personagens no processo de destituição do poder familiar*

Luciana Andrade Pantuffi. Destituição do poder familiar: saber e poder nas "engrenagens" da medida de (des)proteção. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: 2018.

O presente trabalho se volta para ações judiciais de destituição do poder familiar, que se dão no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude. O objetivo é analisar os processos de produção de verdades e subjetividades que ganham corpo nos/pelos discursos de profissionais e famílias acusadas de violar os direitos de seus filhos; em outras palavras, miram-se as engrenagens da destituição, ou como ela se constitui nas/pelas práticas institucionais jurídicas. Algumas perguntas norteiam o estudo: que lugares vão sendo atribuídos e assumidos pelos agentes institucionais e pela clientela? Que subjetividades vão sendo desenhadas nos/pelos seus discursos? Que relações de saber e poder vão se produzindo e reproduzindo nessa interface profissionais/clientela? Para fazer frente às questões colocadas, e orientada metodologicamente pela Análise Institucional do Discurso proposta por Marlene Guirado, a autora faz num primeiro momento um giro pela legislação e pelas

produções acadêmicas relacionadas ao tema. Em seguida, debruça-se sobre entrevistas realizadas com cinco agentes institucionais (psicóloga, assistente social, promotor, defensora pública e juiz) e com um pai que perdeu judicialmente o filho, tendo sido a criança direcionada à adoção. Verifica-se que, embora a destituição se configure formalmente como medida de proteção para crianças e adolescentes, o que ela protege muitas vezes são as próprias práticas jurídicas (naturalizadas, reconhecidas, legitimadas pelos que as fazem). **As crianças e os adolescentes pouco comparecem nos discursos dos agentes institucionais, sendo tomados de forma objetificada. Já as relações dos agentes com as famílias são marcadas por processos de silenciamento, assujeitamento, submissão. A voz que se ouve é (quase) exclusivamente a dos profissionais, cujos discursos, pretensamente técnicos e científicos, mostram-se antes julgamentos e exercícios de moralização.** As resistências que empreende a clientela são, no mais das vezes, pouco efetivas: uma vez iniciadas as ações de destituição, seu fim é geralmente certo. O rompimento de vínculos aparece, assim, como ponto de partida, e não de chegada.

*O dever de subsidiar famílias para viabilizar a permanência dos filhos*

DIÓGENES, Carla Marques. A destituição do poder familiar no Brasil: um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral. 2018. 97f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018

“A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram, no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina da proteção integral em contraposição à anterior doutrina da situação irregular. Como desdobramentos da adoção da nova doutrina, destacam-se o princípio da prioridade absoluta e a responsabilidade tripartite. A responsabilidade que recai sobre a família é claramente percebida, posto que é o ambiente familiar o primeiro no qual a criança se insere e permanece durante toda a vivência da condição peculiar de desenvolvimento. É inerente aos familiares o dever de cuidado recíproco. Ademais, a legislação assegura ao grupo infantojuvenil o

direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, o poder familiar consiste em um poder-dever que abrange um conjunto de direitos e de deveres dos pais em relação ao filho, criança ou adolescente, devendo tal poder ser exercido no interesse superior da criança e/ou do adolescente. Nem sempre, contudo, a família se concretiza como esse ambiente de cuidado, podendo, inclusive, chegar a ser ambiente de violações de direitos. Daí porque o poder familiar pode ser suspenso ou destituído. A destituição, que consiste no cerne do presente trabalho, é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental. A perda do poder familiar deve, obrigatoriamente, ser determinada por decisão judicial, sendo observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Durante o trâmite processual, os filhos, muitas vezes, permanecem submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional. **Assim, esta pesquisa tem o objetivo principal de investigar como e em que medida a destituição do poder familiar, no contexto brasileiro, realiza-se em consonância com a doutrina da proteção integral e de seus desdobramentos.** Utilizou-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica. Foram examinados, ainda, estudos contendo dados empíricos sobre a realidade brasileira. Percebeu-se que os prazos impostos pelo ECA, na maioria das vezes, são descumpridos. Quando o processo finda com a destituição do poder familiar, a idade das crianças e/ou adolescentes já avançou em muito, o que reflete em menores perspectivas de adoção, tendo em vista que o interesse dos adotantes é, em sua maioria, por crianças de idade bastante reduzida. É certo que o poder familiar não pode ser destituído sem antes se tentar a reinserção, sem que o Estado dê o suporte às famílias e sem a consecução da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a manutenção na família natural deve ser priorizada. **Evidencia-se, ainda, que a situação de pobreza das famílias se afigura como pano de fundo recorrente na destituição do poder familiar, embora a carência de recursos materiais não possa ser motivo ensejador da perda do poder-dever.** Ao final do trabalho, apontam-se algumas sugestões possíveis para reflexão”.

### *Perda do poder familiar em razão da pobreza: um abuso*

Guimarães de Vasconcelos, Sabrina; Cristina de Souza Vieira, Ana. Quando a pobreza lhes rouba os filhos: a pobreza como determinante da perda do poder familiar. 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

“Neste trabalho, **buscou-se comprovar a relação existente entre a pobreza e a decretação da perda do poder familiar, tendo em vista o dispositivo legal que determina que a pobreza não é motivo suficiente para tal medida e que as famílias, neste caso, devem ser obrigatoriamente incluídas em programas oficiais de auxílio.** Para tanto, realizou-se o estudo de um caso de uma ação sentenciada em 2005 na 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no qual houve a intervenção do Núcleo de Apoio à Reintegração Familiar. Encontrou-se a pobreza e a desassistência como fatores determinantes das causas que levaram ao deferimento da ação, sendo o Estado omissivo quanto às políticas de assistência à família, mas ao mesmo tempo algezo quando retira dos genitores o direito de criar e educar seus filhos”.

Temos que lembrar sempre que pobreza não é condição para destituição de poder familiar.

### *A preferência da família extensa em atenção à identidade familiar*

VAS, Leide Socorro Monteiro. Perda ou suspensão do poder familiar: análise de processos judiciais na comarca de Araguaína, TO (1999–2013). 2015. 75f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2014.

“**Este relatório verifica as informações gerais de processos de perda ou suspensão do poder familiar ajuizados pelo Ministério Público** no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína (TO) de 1999 a 2013. São processos com trânsito em julgado. Além dessa verificação,

a análise prospecta dados quantificáveis e mensuráveis, bem como dados socioeconômicos gerais dos sujeitos que constituem o processo judicial, especificamente a família natural — pais, crianças, adolescentes e família extensa —, analisando-os e contextualizando-os em relação à dinâmica sociocultural local-regional. As fontes estudadas são primárias de caráter documental. Foram submetidas à metodologia de análise quantitativa e, posteriormente, qualitativa, para obter resultados associados às informações sociais, históricas e jurídicas presentes nos processos. A busca dos dados processuais focou nos gerais dos processos; depois nos dados sobre crianças/adolescentes; enfim, nos dados da família, em especial dos requeridos envolvidos diretamente nos processos. O resultado esperado é a contribuição dessas análises para o desenvolvimento de políticas públicas próprias e específicas para este tema e a região de Araguaína.

#### *Integração família acolhedora e família de origem para o bem da criança*

PEREIRA, Carolina Sette. Família é a gente com quem se conta: o Programa Família Acolhedora ampliando a rede de pertencimento. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Universidade do Rio de Janeiro. 2012.

“A presente dissertação teve como objetivo cartografar o campo de intervenção do Programa Família Acolhedora (PFA) do Rio de Janeiro, com o intuito de perceber máquinas da gestão das minoridades operadas por políticas públicas neste recorte, pelo PFA. **Para tal, foram realizados grupos com as famílias de origem, famílias acolhedoras e crianças e adolescentes acolhidos, além de entrevistas com duas famílias de origem e diversos encontros e discussões com uma equipe técnica.** A partir do referencial teórico da Análise Institucional francesa e do método cartográfico, **a defesa da convivência familiar preconizada nos discursos que sustentam programas de acolhimento familiar foi posta em análise, evidenciando práticas-discursivas que naturalizam modelos de família e cuidado, operando certa gestão da infância que, em última análise, visa à neutralização de uma parcela da população tida como potencialmente perigosa através da inserção ou manutenção em unidades domésticas.** A

análise das tensões postas nas negociações travadas no cotidiano do Programa explicita o tensionamento da proteção que tutela, inerente à intervenção. A emergência de dinâmicas, como a gestão da solidariedade e da retórica da gratidão, permitiu analisar um campo de relações enunciativas e agenciamentos de posições que produzem os sujeitos em relação e agenciam possibilidades de negociação. Através da discussão do trabalho com grupos e da desmontagem de dois casos, discutimos experiências de famílias de origem e acolhedoras no Programa. Foi possível perceber como as famílias e as equipes técnicas se apropriam do Programa, apesar do caráter impositivo como prática disciplinar de governo, criando linhas de fuga e mantendo algum grau de autonomia, não se confirmando nem rebeldes, nem coitadas.

#### *A necessidade de melhores políticas públicas de reintegração familiar*

SILVA, Fernanda Lacerda. Como ocorre a reintegração familiar? Investigando esse processo em uma amostra de crianças acolhidas. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. 2011.

**“Reintegração familiar é o termo utilizado no âmbito jurídico para se referir ao processo de crianças/adolescentes que retornaram às suas famílias de origem (natural ou extensa) após terem passado por acolhimento institucional ou familiar. Documentos jurídicos que regulamentam a reintegração e a literatura sobre esse tema enfatizam a necessidade de se investir na família para viabilizar o retorno seguro ao convívio familiar, mas não indicam como isso deve ou pode ocorrer na prática.** Pautando-se na perspectiva da Rede de Significações, esta pesquisa objetiva investigar o processo de reintegração familiar de crianças de 0 a 7 anos e seis meses que estiveram nos serviços de acolhimento institucional, em Ribeirão Preto, durante o período de Setembro/2008 a Setembro/2010. Para tal, foi realizada a caracterização dessas crianças, de suas famílias e de sua trajetória de acolhimento - reintegração familiar, a partir de 50 autos processuais na Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça e dos prontuários institucionais, cujos dados foram analisados quantitativamente, através de estatística descritiva. Ressaltam-se alguns resultados: o número de



participantes foi de 50 crianças, dentre as quais havia 13 grupos de irmãos, totalizando 36 famílias. Sobre as crianças, 25 são meninas e 25 meninos; 66% foram registradas pelos pais juntos; 34% tinham até seis meses de idade; 62% são brancas; 88% têm irmãos; 86% têm outros parentes além da família natural e 14% vivenciaram acolhimento(s) anterior(es). Sobre as famílias, encontrou-se uma significativa ausência de informações; famílias dirigidas por mulheres; pais com idade entre 17 a 39 anos, predominantemente solteiros e separados, com baixa escolaridade, desempregados ou com trabalhos que exigem pouca qualificação e oferecem baixa remuneração. Com relação à reintegração familiar, há um desencontro de "com quem estava a criança antes do acolhimento" e "para quem ela foi após reintegração", a maioria estava com os pais, sobretudo com as mães, e foi reinserida na família extensa, prevalentemente com as avós. Ademais, foi notória a participação da família materna neste processo. Os acolhimentos foram breves: 76% das crianças permaneceram até 75 dias na instituição, as mais velhas foram reintegradas mais rapidamente, principalmente aquelas que faziam parte dos grupos de irmãos e os bebês (0 a 6 meses) permaneceram acolhidos por um período maior (2,5 meses a 3 anos). Os principais motivos do acolhimento registrados foram: o uso abusivo de álcool e/ou drogas pelos pais (76%), negligência (66%), abandono (34%), falta temporária de condições, moradia e problemas socioeconômicos (30%). Intervenções que visam à reintegração resumem-se, basicamente, a entrevistas com as famílias e visitas domiciliares, realizadas pela equipe técnica das instituições e do judiciário. Notou-se, ainda, a ausência de informações sobre o acompanhamento pós-reintegração. Observou-se a coexistência entre novas leis e velhas práticas: "cultura de institucionalização" x acolhimentos - reintegrações breves; (re)inserções na família extensa; presença do PIA e de guias de acolhimento/desacolhimento nos autos e prontuários. **Tais resultados revelam a importância de pesquisas que mostrem como o trabalho de reinserção vem sendo feito na prática a fim de embasar as necessárias adequações nas políticas públicas e no trabalho em rede”.**

### *Famílias acolhedoras durante afastamento da família de origem*

Olic, Tatiana Bacic. Família acolhedora: contribuições de Winnicott sobre a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento infantil. 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

**“O objetivo dessa dissertação é compreender como a família acolhedora pode facilitar o processo de amadurecimento e desenvolvimento da criança que precisa ser afastada do convívio com sua família de origem.** Para tal, faço um diálogo entre a teoria winnicottiana e esse serviço da política pública de assistência social, buscando, desse modo, auxiliar na discussão da importância do ambiente para a promoção do desenvolvimento infantil. **As mudanças na concepção de família e o reconhecimento do seu papel na formação e no desenvolvimento integral do indivíduo fizeram com que o estado e a sociedade transformassem o olhar e as ações em relação à proteção da infância. Isso se deu com a revisão do modelo de atendimento nos casos de crianças afastadas do convívio familiar, a estruturação de políticas de apoio às famílias e o avanço no campo dos direitos, o que coloca a família na centralidade da política, gerando alternativas de acolhimento de crianças e adolescentes, em uma nova prática que propicie o melhor desenvolvimento nessa importante fase da vida.** Nesse sentido, a família acolhedora oferece o que é necessário à criança no **período de afastamento de sua família, possibilitando a continuidade de seu desenvolvimento, já que proporciona cuidados contínuos e individualizados em um ambiente de apoio e com figuras de referência.** Outro aspecto refletido na pesquisa parte da fundamentação teórica de Winnicott a partir da sua Teoria do Amadurecimento, apontando o ambiente como fundamental para o desenvolvimento e o amadurecimento do indivíduo, sinalizando o impacto que o afastamento do convívio familiar pode ter sobre o desenvolvimento e a personalidade futura da criança. Para ele, a estabilidade ambiental e a

continuidade dos cuidados oferecidos nos primeiros anos de vida de uma criança são fundamentais para alicerçar a base da saúde mental. As reflexões feitas ao longo desta dissertação, juntamente com as experiências trazidas pelas famílias acolhedoras nas entrevistas realizadas, e o cuidado oferecido pela equipe do serviço formam uma trama capaz de impactar positivamente no desenvolvimento das crianças, confirmando a importância de um ambiente suficientemente bom para o desenvolvimento infantil, principalmente no início da vida

## **VI.2 DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA E PRINCIPAIS REFORMAS**

Tal matéria encontra-se basicamente hoje regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual já passou por diversas modificações perpetradas por outras leis ao longo dos vinte e nove de sua vigência já completados.

Merece destaque, entre tais diplomas legais alteradores, a Lei nº12.010, de 3 de agosto de 2009, a qual modificou consideravelmente o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como alterou dispositivos do Código Civil e de outras leis.

A referida Lei nº 12.010, de 2009, também conhecida como “Lei da Adoção”, suprimiu o regramento do Código Civil no que tange à adoção, passando a regular tal matéria no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos méritos significativos dessa lei de 2009 foi o de propiciar condições mais favoráveis ao exercício do direito à convivência familiar garantido pela Constituição Federal de 1988 ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido, o diploma em questão focou primordialmente a preservação dos vínculos da família natural, com a assistência do Poder Público.

Para tanto, estabeleceu-se, por seu intermédio, que “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e ainda que “A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua

família terá preferência em relação a qualquer outra providência” (art. 19, § 3º, do mesmo Estatuto) - caso em que será a família incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção de acordo com a nova redação conferida ao dispositivo posteriormente pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Com esse escopo, priorizou-se, na hipótese de ser constatada a deficiência incontornável nas relações familiares naturais, a colocação da criança ou do adolescente sob a proteção da família extensa por meio da guarda ou da tutela para que haja a sua manutenção entre familiares e pessoas conhecidas com as quais exista uma relação de afinidade e afeto.

Apenas se se mostrar inviável essa possibilidade, deslocar-se-á a criança ou o adolescente para o atendimento em programas de acolhimento familiar ou institucional, o que for mais apropriado para seu bem-estar.

Ao lado disso, reconhecendo a impossibilidade de reatar a relação com a família natural ou extensa, o Estado-juiz, devidamente provocado mediante procedimento judicial, determinará a destituição definitiva do poder familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a adoção.

E, durante o tempo em que aguarda a colocação em família substituta, deverá o sistema de garantia de direitos zelar para que a criança ou o adolescente seja integralmente socorrido em todas as suas necessidades, considerando que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Outra não poderia, aliás, ser a solução dada pela lei, eis que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes e, por conseguinte, não se pode prescindir, à vista da importância de tais laços e da convivência familiar, que, antes que se caminhe na direção do deferimento da adoção, haja o esgotamento das tentativas de manutenção ou reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

A Lei nº 12.010, de 2009, inovou também ao vedar, como regra geral, a adoção direta, que consiste em modalidade de colocação em família substituta na qual os pais biológicos interferem na escolha dos adotantes em momento anterior ao pedido judicial. É o que se observava em casos em que

os interessados conheciam os genitores da criança ou eram indicados por uma pessoa próxima de sua confiança.

Com tal modificação, passou-se a possibilitar a adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei somente quando: a) se tratar de pedido de adoção unilateral; b) for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; c) oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 12.010, de 2009, introduziu ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigatoriedade de implementação e manutenção de cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Recentemente, houve mais uma grande reforma da disciplina insculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do tema da adoção com o advento da já mencionada Lei nº 13.509, de 2017, que buscou modificar o texto vigente do aludido Estatuto no sentido de aprimorá-lo e solucionar dificuldades e gargalos ainda identificados relacionados à adoção de crianças e adolescentes, à destituição do poder familiar e à habilitação dos pretendentes à adoção a fim de otimizar, desburocratizar e tornar mais céleres os procedimentos respectivos, inclusive estabelecendo prazos máximos para a sua duração.

Entre as principais medidas legislativas ali previstas, podemos elencar as seguintes:

- I) redução do prazo máximo de permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional;
- II) previsão de garantia de convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em

acolhimento institucional e de assistência da mãe adolescente por equipe especializada multidisciplinar;

III) previsão de procedimento destinado aos casos em que a gestante ou mãe manifestar interesse de entregar o filho para adoção em que se assegura a preferência para que a criança fique com o pai ou com representante da família extensa;

IV) previsão de programa de apadrinhamento de criança ou adolescente em acolhimento institucional ou familiar, o qual consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro;

V) previsão de que o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva;

VI) estipulação de prazos máximos de duração do estágio de convivência que precede a adoção;

VII) definição de normas relativas ao procedimento de destituição do poder familiar com vistas a torná-lo mais célere, mormente no sentido de se facilitar as citações e fixar prazo máximo para a respectiva conclusão;

VIII) instituição de procedimento de colocação em família substituta por jurisdição voluntária (sem contraditório);

IX) previsão de que a habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional e de que, após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou

adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida;

X) previsão de que a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará a sua exclusão dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente;

XI) fixação de prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção, o qual será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

XII) previsão de que os prazos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público;

XIII) determinação para a observância ao princípio da prevalência dos interesses do adotando, inclusive em relação à posição dos seus pais biológicos, ao se dispor expressamente (art. 39, § 3º) que, em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando;

XIV) redução do prazo estabelecido para o Ministério Público ajuizar ação de destituição do poder familiar de que trata o art. 101, § 10, do aludido Estatuto;

XV) estabelecimento de prioridade para adoção de crianças e adolescentes em determinadas situações (§ 15 do caput do art. 50 do referido Estatuto) – que seja

pessoa com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde ou integrante de grupo de irmãos;

XVI) fixação de prazo máximo para conclusão da ação de adoção - de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

XVII) previsão de possibilidade de nomeação de peritos caso não haja servidores do próprio Poder Judiciário para elaborar os estudos (parágrafo único do caput do art. 151 do mencionado Estatuto), segundo a qual, na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Muitas dessas medidas legislativas recentemente adotadas, porém, em razão do curto período de vigência transcorrido até a presente data, ainda necessitarão de mais tempo para a sua adequada avaliação quanto aos resultados por seu intermédio alcançados.

## **ADOÇÃO E ASSUNTOS CORRELATOS TOCANTES AO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**

É certo que há aspectos que poderão ser ainda aprimorados no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao tema da adoção e assuntos correlatos tocantes ao direito civil e processual civil, tal como demonstra a atuação nesse sentido recente de diversos parlamentares desta Casa no sentido de propor novas modificações do referido Estatuto.

São diversos os projetos de lei que, com tal objetivo, encontram-se hoje em tramitação nesta Câmara dos Deputados, sejam os aqui



apresentados pelos parlamentares nesta Câmara dos Deputados na presente e em outras legislaturas ou os oriundos do Senado Federal que aqui chegaram.

Um deles (Projeto de Lei nº 9.987, de 2018, de autoria do Deputado Diego Garcia) tem o escopo de promover alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor que, em programa de apadrinhamento, poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa.

Trata-se ali de medida legislativa desenhada com o intuito de modificar a norma vigente segundo a qual “podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte” (§ 2º do caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e que, por óbvio, impede a participação em programas de apadrinhamento daqueles que figurem em cadastro de adoção como candidatos a adotar criança ou adolescente.

Registre-se que tal norma havia sido objeto de veto do Presidente da República, o qual se pronunciou, na oportunidade, no sentido de que “A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar”, assinalando também que “A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes”.

Por essas mesmas razões que fundamentaram o veto aludido, é que se revela bastante importante o acolhimento da medida proposta em comento.

Vislumbramos, todavia, que tal projeto mencionado merece ser ainda aperfeiçoado para que também se preveja em lei, como requisito, para a participação em programa de apadrinhamento – como padrinho ou madrinha –

o distanciamento geracional hoje exigido como requisito para se adotar criança ou adolescente, qual seja, diferença de idade maior do que dezesseis anos.

Esse aperfeiçoamento já foi, porém, objeto de substitutivo oferecido à matéria pela Deputada Flordelis na qualidade de relatora respectiva no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o qual, em seguida, já recebeu, em reunião deliberativa ocorrida em novembro desse ano de 2019, a aprovação desse mencionado Colegiado.

Além do referido Projeto de Lei nº 9.987, de 2018, de autoria deste parlamentar, foram identificados, em consulta realizada às bases de dados e informações disponíveis desta Casa, também os seguintes projetos de lei sobre o instituto da adoção de crianças e adolescentes e assuntos correlatos tocantes ao direito civil e processual civil:

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Situação na CD
<a href="#">PL 3776/1997</a>	Altera os arts. 47 e 85 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Explicação: Possibilita o cancelamento de registro civil do adotado e autoriza a expedição de alvarás judiciais com emissão de passaporte de menor para o exterior, somente após o trânsito em julgado da sentença de adoção do menor.	Senado Federal - Marina Silva	PT	AC	PLEN - Pronta para Pauta
<a href="#">PL 4109/2001</a>	Modifica os arts. 47 e 85 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Explicação: Autoriza o cancelamento de registro civil do adotado e a emissão do passaporte para viagem do menor a país estrangeiro, somente após trânsito em julgado da sentença de adoção.	José Carlos Coutinho	PFL	RJ	Apensado ao PL 3776/1997
<a href="#">PL 6824/2002</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Explicação: Autoriza os ascendentes a adotarem; liberando da apresentação de certidão de nascimento para o ingresso na escola; alterando dispositivos sobre a competência do Ministério Público e da Justiça da Infância e da Juventude; aplicando a pena de reclusão para aqueles que promoverem a exploração sexual e a prostituição infantil; autorizando a ação penal pública se a vítima for menor de 21 anos de idade.	Senado Federal - GERALDO ALTHOFF	PFL	SC	CCJC - Aguardando Designação de Relator
<a href="#">PL 6893/2002</a>	Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências. Explicação: Estabelece que o mandado judicial de cancelamento de registro civil do adotado será expedido após trânsito em julgado da sentença de adoção.	José Carlos Coutinho	PFL	RJ	Apensado ao PL 3776/1997
<a href="#">PL 3669/2008</a>	Altera o art. 89 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução penal - e os arts. 33 e 45 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Explicação: Torna obrigatória a construção de creches ou locais apropriados para a	Comissão de Legislação Participativa	-	-	CCJC - Aguardando Parecer

	amamentação e gestação nos presídios femininos. Esclarece que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda da criança e não a efetiva tutela.				
<a href="#">PL 1432/2011</a>	Dispõe sobre a adoção tardia. Explicação: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.	Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP	Apensado ao PL 9963/2018
<a href="#">PL 5338/2013</a>	Altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.	Senado Federal - Ana Amélia	PP	RS	Apensado ao PL 3006/2011
<a href="#">PL 5547/2013</a>	Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Explicação: Torna obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.	Flávia Morais	PDT	GO	CCJC - Aguardando Parecer
<a href="#">PL 5908/2013</a>	Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer o procedimento destinado à inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros estaduais e nacional de adoção.	Carlos Bezerra	PMDB	MT	Apensado ao PL 1432/2011
<a href="#">PL 7521/2014</a>	Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção.	Flávia Morais	PDT	GO	Apensado ao PL 5908/2013
<a href="#">PL 7563/2014</a>	Desburocratiza o processo de adoção. Explicação: Altera as Leis nºs 12.010, de 2009 e 8.069, de 1990.	Arnaldo Jordy	PPS	PA	Apensado ao PL 1432/2011
<a href="#">PL 8051/2014</a>	Modifica o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.	Pastor Marco Feliciano	PSC	SP	CCJC - Aguardando Designação de Relator
<a href="#">PL 8219/2014</a>	Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção	Senado Federal - Antonio Carlos Valadares	PSB	SE	CCJC - Pronta para Pauta

	familiar da criança ou do adolescente.				
<a href="#">PL 7632/2014</a>	Dispõe sobre o prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção intuitu personae e sobre a entrega de crianças em adoção, com a respectiva alteração dos Artigos 47, 50, 152 e 166 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências.	Liliam Sá	PROS	RJ	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 620/2015</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo.	Júlia Marinho	PSC	PA	Apensado ao PL 1432/2011
<a href="#">PL 2607/2015</a>	Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de acelerar o processo de adoção.	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP	Apensado ao PL 7632/2014
<a href="#">PL 3731/2015</a>	Acrescenta-se o art. 50-A e 50-B a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), a fim de estabelecer prazo para realização de exames psicossociais e dá outras providências.	Pompeo de Mattos	PDT	RS	Apensado ao PL 2607/2015
<a href="#">PL 3904/2015</a>	Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências Explicação: Permite a adoção de criança e adolescente por pessoa não cadastrada previamente, desde que haja vínculo de afinidade e afetividade.	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 4640/2016</a>	Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, para assegurar à mulher o direito à escolha da família substituta na hipótese de entrega consciente para adoção e cria Campanha Nacional de conscientização sobre a entrega voluntária de bebês para adoção.	Flavinho	PSB	SP	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 4717/2016</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências." Explicação: Trata da adoção de crianças e adolescentes.	Afonso Motta	PDT	RS	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 4811/2016</a>	Dispõe sobre adoção. Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 e 12.010 de 3 de agosto de 2009 a fim de possibilitar a habilitação	Rafael Motta	PSB	RN	Apensado ao PL 7632/2014

	sumária de famílias substitutas em localidades desprovidas de abrigos de institucionalização ou de programas de acolhimento familiar, sem prejuízo dos Cadastros Estaduais e Nacional de adoção; e dá outras providências.				
<a href="#">PL 5171/2016</a>	Altera a redação do § 1º do art. 39 e acrescenta o § 3º ao referido artigo, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo prazo para a restituição e reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.	Fábio Sousa	PSDB	GO	Apensado ao PL 2607/2015
<a href="#">PL 5223/2016</a>	Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Explicação: Exige a comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública de desistência de adoção de criança ou adolescente.	Rômulo Gouveia	PSD	PB	Apensado ao PL 5908/2013
<a href="#">PL 5443/2016</a>	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Explicação: Autoriza a adoção por parte de quem recebeu dos genitores, de forma expressa, criança ou adolescente para adoção, ou tenha acolhido criança em situação de perigo em razão de abandono.	Carlos Bezerra	PMDB	MT	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 6594/2016</a>	Altera o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1973, e as Lei nos 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Explicação: Trata de procedimentos de adoção de crianças e de adolescentes.	Tia Eron	PRB	BA	Apensado ao PL 1432/2011
<a href="#">PL 7197/2017</a>	Dá nova redação ao § 9º do art. 47 e acrescenta o art. 35A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".	Geovania de Sá	PSDB	SC	Apensado ao PL 6594/2016
<a href="#">PL 9870/2018</a>	Modifica o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Explicação: Trata da adoção por ascendentes e por irmãos de adotandos em situações excepcionais.	Augusto Carvalho	SD	DF	Apensado ao PL 7521/2014



<a href="#">PL 9993/2018</a>	Altera o §7º do artigo 47 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre adoção. Explicação: Estabelece que a adoção produz efeitos desde a prolação da sentença.	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	Apensado ao PL 9963/2018
<a href="#">PL 11248/2018</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e o art. 1.638 do Código Civil. Explicação: Trata da veiculação de imagens de crianças e adolescentes.	Augusto Coutinho	SD	PE	CSSF - Aguardando Parecer
<a href="#">PL 9963/2018</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.	Senado Federal - Aécio Neves	PSDB	MG	MESA - Aguardando Criação de Comissão Temporária
<a href="#">PL 437/2019</a>	Desburocratiza o processo de adoção. Explicação: Altera as Leis nº 12.010, de 2009 e 8.069, de 1990.	Rubens Bueno	PPS	PR	Apensado ao PL 7563/2014
<a href="#">PL 2858/2019</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.	Shéridan	PSDB	RR	Apensado ao PL 6594/2016
<a href="#">PL 3751/2019</a>	Dispõe sobre a guarda provisória para fins de adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990	Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ	Apensado ao PL 9963/2018
<a href="#">PL 4045/2019</a>	Acrescenta dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.	Ted Conti	PSB	ES	CSSF - Aguardando Parecer
<a href="#">PL 4697/2019</a>	Altera o processo de adoção previsto na Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 5414/2019</a>	Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o instituto da adoção.	Flordelis	PSD	RJ	Apensado ao PL 7521/2014
<a href="#">PL 5556/2019</a>	Acrescenta à lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que trata do processo de adoção, nos casos em que especifica.	Lucas Gonzalez	NOVO	MG	Apensado ao PL 9963/2018

Dentre esses projetos de lei, destacam-se o Projeto de Lei nº 9.963, de 2018, oriundo do Senado Federal, e diversos outros que tramitam em conjunto em virtude de apensação, os quais, em razão de despacho proferido pela Mesa Diretora desta Casa, caberão ser apreciados por Comissão Especial a ser ainda instalada para sobre eles proferir parecer.

Cabe assinalar que algumas dessas proposições que se sujeitarão ao exame por Comissão Especial esboçam medidas legislativas que merecem prosperar, ainda que com adaptações destinadas ao respectivo aprimoramento.

É o que se observa em relação ao projeto de lei principal oriundo do Senado Federal, que estatui que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado ou advento de termo resolutivo imposto motivadamente pelo juiz diante das peculiaridades do caso concreto.

Muitas outras medidas legislativas desenhadas no âmbito desses projetos de lei sujeitos à apreciação por Comissão Especial desta Casa já foram acolhidas por lei vigente, em especial pela recentemente editada Lei nº 13.509, de 2017, a qual modificou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra grande parcela das medidas legislativas tratadas nos projetos de lei em questão sujeitos à apreciação por Comissão Especial desta Casa restou examinada na ocasião em que se aprovou, nesta Câmara dos Deputados, em Plenário, o texto que deu origem à Lei nº 13.509, de 2017, mas não foram aproveitadas pela filtragem naquela época realizada.

Considerando, todavia, a grande relevância do tema envolvido da adoção para as crianças e adolescentes, bem como para as famílias, e principalmente que, dos estudos e debates a cargo da Comissão Especial, poderão advir novos aprimoramentos concernentes à disciplina da adoção e assuntos correlatos, é apropriado que sejam envidados esforços pelos parlamentares e pela Comissão de Seguridade Social e Família a fim de seja, com a máxima brevidade possível, instalada a referida Comissão Especial para



que esta possa dar, enfim, início aos importantes trabalhos de que foi incumbida.

### **Cadastro Nacional de Adoção**

Em consulta a dados e informações do Cadastro Nacional de Adoção de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente e que é hoje administrado pelo Conselho Nacional de Justiça em cooperação com órgãos do Poder Judiciário feita no sítio daquele órgão nacional no âmbito da rede mundial de computadores (acesso em 19 de novembro de 2019 ao endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>), observou-se que ali são disponibilizados apenas relatórios (que possivelmente cuidam de retratar apenas a realidade existente no momento da consulta) contendo dados resumidos relativos a crianças e adolescentes cadastrados e pretendentes à adoção em âmbito nacional, bem como internacional.

Eis o relatório mais completo que foi disponibilizado na ocasião referida pertinente a crianças e adolescentes cadastrados e candidatos a serem adotados:

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9.536	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3.167	33.21%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1.594	16.72%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	18	0.19%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4.731	49.61%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	26	0.27%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	4.300	45.09%
7.2 Total que possuem irmãos:	5.236	54.91%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2.449	25.68%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	397	100%
9.1 Que são brancas:	43	10.83%
9.2 Que são negras:	39	9.82%
9.3 Que são amarelas:	4	1.01%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
9.4 Que são pardas:	308	77.58%
9.5 Que são indígenas:	3	0.76%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1.388	100%
10.1 Que são brancas:	224	16.14%
10.2 Que são negras:	211	15.2%
10.3 Que são amarelas:	2	0.14%
10.4 Que são pardas:	950	68.44%
10.5 Que são indígenas:	1	0.07%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	824	100%
11.1 Que são brancas:	213	25.85%
11.2 Que são negras:	108	13.11%
11.4 Que são pardas:	489	59.34%
11.5 Que são indígenas:	14	1.7%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	4.179	100%
12.1 Que são brancas:	1.123	26.87%
12.2 Que são negras:	954	22.83%
12.3 Que são amarelas:	11	0.26%
12.4 Que são pardas:	2.090	50.01%
12.5 Que são indígenas:	1	0.02%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2.748	100%
13.1 Que são brancas:	1.564	56.91%
13.2 Que são negras:	282	10.26%
13.3 Que são amarelas:	1	0.04%
13.4 Que são pardas:	894	32.53%
13.5 Que são indígenas:	7	0.25%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	4.479	46.97%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	5.057	53.03%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	323	3.39%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	578	6.06%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	482	5.05%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	494	5.18%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	431	4.52%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
15.6 Total de crianças com 5 anos:	421	4.41%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	401	4.21%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	455	4.77%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	431	4.52%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	432	4.53%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	527	5.53%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	540	5.66%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	591	6.2%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	640	6.71%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	665	6.97%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	729	7.64%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	722	7.57%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	674	7.07%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter irmão(s) gêmeo(s)		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	290	3.04%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeos(s):	9.246	96.96%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado em que residem		
17.1 Total de crianças do AC:	24	0.25%
17.3 Total de crianças do AL:	88	0.92%
17.4 Total de crianças do AM:	69	0.72%
17.2 Total de crianças do AP:	76	0.8%
17.5 Total de crianças do BA:	191	2%
17.5 Total de crianças do CE:	264	2.77%
17.7 Total de crianças do DF:	175	1.84%
17.8 Total de crianças do ES:	200	2.1%
17.9 Total de crianças do GO:	202	2.12%
17.10 Total de crianças do MA:	95	1%
17.11 Total de crianças do MG:	1.074	11.26%
17.12 Total de crianças do MS:	330	3.46%
17.13 Total de crianças do MT:	117	1.23%
17.14 Total de crianças do PA:	105	1.1%
17.15 Total de crianças do PB:	100	1.05%
17.16 Total de crianças do PE:	372	3.9%
17.17 Total de crianças do PI:	107	1.12%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
17.18 Total de crianças do PR:	921	9.66%
17.19 Total de crianças do RJ:	979	10.27%
17.20 Total de crianças do RN:	95	1%
17.21 Total de crianças do RO:	79	0.83%
17.22 Total de crianças do RR:	2	0.02%
17.23 Total de crianças do RS:	1.521	15.95%
17.24 Total de crianças do SC:	306	3.21%
17.25 Total de crianças do SE:	76	0.8%
17.26 Total de crianças do SP:	1.926	20.2%
17.27 Total de crianças do TO:	42	0.44%
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências		
18.1 Total de crianças com HIV:	80	0.84%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	327	3.43%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	791	8.29%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	1.251	13.12%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	7.589	79.58%
19 Especificação das situações das crianças.		
19.1 Total de crianças disponíveis:	4.898	51.36%
19.2 Total de crianças vinculadas:	4.638	48.64%

Por sua vez, o relatório mais completo em dados e informações pertinente aos pretendentes à adoção de crianças e adolescentes em âmbito nacional então disponibilizado é o seguinte:

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de pretendentes cadastrados:	46.091	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6.437	13.97%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	360	0.78%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0.1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.813	3.93%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0.05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	42.672	92.58%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	26.486	57.46%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	27.480	59.62%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	38.674	83.91%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	25.792	55.96%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	23.890	51.83%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	12.268	26.62%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	30.060	65.22%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	3.763	8.16%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28.297	61.39%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17.794	38.61%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29.393	63.77%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	16.698	36.23%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1.601	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1.411	88.13%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1.145	71.52%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1.159	72.39%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1.489	93%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1.093	68.27%



<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	6.287	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5.349	85.08%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3.922	62.38%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3.972	63.18%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5.672	90.22%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3.788	60.25%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3.595	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3.309	92.04%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2.407	66.95%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2.504	69.65%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3.204	89.12%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2.286	63.59%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	22.267	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20.616	92.59%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	12.806	57.51%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12.946	58.14%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	19.030	85.46%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	12.545	56.34%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12.341	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	11.987	97.13%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6.206	50.29%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6.899	55.9%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9.279	75.19%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6.080	49.27%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4.846	10.51%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.525	14.16%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8.197	17.78%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6.908	14.99%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7.136	15.48%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4.853	10.53%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2.748	5.96%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1.649	3.58%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	784	1.7%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	849	1.84%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	405	0.88%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	344	0.75%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	248	0.54%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	134	0.29%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	101	0.22%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	73	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	72	0.16%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses:	219	0.48%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão habilitados.		
22.1 Total de pretendentes do AC:	103	0.22%
22.3 Total de pretendentes do AL:	412	0.89%
22.4 Total de pretendentes do AM:	179	0.39%
22.2 Total de pretendentes do AP:	298	0.65%
22.5 Total de pretendentes do BA:	1.532	3.32%
22.5 Total de pretendentes do CE:	790	1.71%
22.7 Total de pretendentes do DF:	673	1.46%
22.8 Total de pretendentes do ES:	758	1.64%
22.9 Total de pretendentes do GO:	1.492	3.24%
22.10 Total de pretendentes do MA:	287	0.62%
22.11 Total de pretendentes do MG:	5.817	12.62%
22.12 Total de pretendentes do MS:	388	0.84%
22.13 Total de pretendentes do MT:	1.042	2.26%
22.14 Total de pretendentes do PA:	357	0.77%
22.15 Total de pretendentes do PB:	626	1.36%
22.16 Total de pretendentes do PE:	1.348	2.92%
22.17 Total de pretendentes do PI:	248	0.54%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
22.18 Total de pretendentes do PR:	3.624	7.86%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	4.725	10.25%
22.20 Total de pretendentes do RN:	550	1.19%
22.21 Total de pretendentes do RO:	346	0.75%
22.22 Total de pretendentes do RR:	88	0.19%
22.23 Total de pretendentes do RS:	5.867	12.73%
22.24 Total de pretendentes do SC:	2.850	6.18%
22.25 Total de pretendentes do SE:	494	1.07%
22.26 Total de pretendentes do SP:	10.967	23.79%
22.27 Total de pretendentes do TO:	230	0.5%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	42.487	92.18%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	3.604	7.82%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	27.792	60.3%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	2.484	5.39%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	3.006	6.52%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1.672	3.63%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença detectada:	16.887	36.64%

Já o relatório igualmente completo disponibilizado quanto a tais pretendentes à adoção em âmbito internacional é o que adiante se segue:



<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de pretendentes cadastrados:	211	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	4	1.9%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1	0.47%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	209	99.05%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	202	95.73%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	200	94.79%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	206	97.63%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	200	94.79%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	199	94.31%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	18	8.53%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	190	90.05%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	3	1.42%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	86	40.76%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	125	59.24%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	87	41.23%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	124	58.77%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	21	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	21	100%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	21	100%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	21	100%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	21	100%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	21	100%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	35	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	35	100%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	34	97.14%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	34	97.14%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	35	100%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	34	97.14%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	7	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	7	100%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	7	100%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	7	100%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	7	100%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	7	100%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	83	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	82	98.8%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	77	92.77%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	75	90.36%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	80	96.39%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	75	90.36%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	65	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	64	98.46%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	63	96.92%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	63	96.92%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	63	96.92%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	63	96.92%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	7	3.32%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7	3.32%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	9	4.27%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	14	6.64%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	29	13.74%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	66	31.28%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	44	20.85%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	21	9.95%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	6	2.84%

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	3	1.42%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	1	0.47%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	1	0.47%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses:	3	1.42%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão habilitados.		
22.3 Total de pretendentes do AL:	24	11.37%
22.4 Total de pretendentes do AM:	1	0.47%
22.5 Total de pretendentes do BA:	10	4.74%
22.7 Total de pretendentes do DF:	1	0.47%
22.8 Total de pretendentes do ES:	1	0.47%
22.11 Total de pretendentes do MG:	35	16.59%
22.12 Total de pretendentes do MS:	6	2.84%
22.14 Total de pretendentes do PA:	1	0.47%
22.18 Total de pretendentes do PR:	17	8.06%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	15	7.11%
22.20 Total de pretendentes do RN:	1	0.47%
22.21 Total de pretendentes do RO:	19	9%
22.23 Total de pretendentes do RS:	1	0.47%
22.24 Total de pretendentes do SC:	47	22.27%
22.26 Total de pretendentes do SP:	32	15.17%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	203	96.21%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	8	3.79%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	179	84.83%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	8	3.79%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	22	10.43%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	6	2.84%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença detectada:	12	5.69%

Da análise desses relatórios mencionados, não é possível, pois, identificar o número de adoções efetivadas por cada grupo ou subgrupo segundo as classificações, os índices de insucesso dessas adoções, ou seja,

de devolução de crianças e adolescentes pelas famílias que os hajam adotado anteriormente, entre outros dados e informações relevantes para o planejamento e a construção de políticas públicas destinadas a fomentar novas adoções e resolver problemas e dificuldades ainda notados para o respectivo sucesso, considerando-se o superior interesse da criança ou adolescente adotados, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a relevância da convivência familiar.

Diante desse quadro, esbarra em dificuldades a consecução de uma agenda de estudo, discussão e votação de medidas em âmbito legislativo pelas Casas do Congresso Nacional, suas comissões e membros no intuito de aprimorar normas e instituir políticas públicas pertinentes à temática da adoção.

Portanto, entendemos ser relevante e oportuno que seja dirigida uma indicação ao Conselho Nacional de Justiça, sugerindo-se que este órgão proceda aos estudos necessários e trate de adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do cadastro nacional de adoção, bem como à disponibilização, mediante livre consulta, de dados e informações completos, presentes ou não no âmbito do aludido cadastro, relacionados à adoção de crianças e adolescentes, ressalvados, por óbvio, os que possam identificar os menores de dezoito anos e os pretendentes à adoção e adotantes.

## **Conclusão**

Ao longo do tempo desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorrida em julho de 1990, tem-se observado uma boa evolução das normas pertinentes à adoção e temas de direito civil e processual civil a ela relacionados.

Por intermédio da Lei nº 13.509, de 2017, realizou-se a última grande reforma das referidas normas, buscando-se aprimorar o texto vigente do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa referida lei buscou solucionar dificuldades e gargalos ainda identificados relacionados à adoção de crianças e adolescentes à destituição do poder familiar e à habilitação dos pretendentes à adoção.

Mas, ainda que as recentes modificações resultantes de tal reforma ainda necessitem de mais tempo para avaliação acerca de seus

resultados, não se pode perder de vista a necessidade constante de aprimoramento do ordenamento jurídico vigente no que toca à referida temática.

Nesse sentido, é de bom alvitre que esta Câmara dos Deputados se debruce sobre as propostas legislativas em tramitação sobre a adoção de crianças e adolescentes, inclusive instalando, com esse objetivo, a Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 9.963, de 2018, oriundo do Senado Federal, e os outros projetos de lei que tramitam em conjunto com aquele em virtude de apensação.

Por fim, em razão de deficiências identificadas quanto à disponibilização de dados e informações completos pelo Conselho Nacional de Justiça relacionados à adoção com o escopo de fornecer os subsídios necessários para o estudo, o debate e a votação de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da disciplina dessa matéria e de assuntos correlatos no âmbito do Congresso Nacional, afigura-se ser relevante e oportuno que seja dirigida indicação ao Conselho Nacional de Justiça, sugerindo-se as providências anteriormente assinaladas.

## **VII – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

Tendo em vista o acima exposto, apresentamos uma breve síntese de recomendações referentes aos assuntos estudados no âmbito desta subcomissão.

### **Integração Família e Trabalho**

As consequências da falta de equilíbrio entre vida familiar e profissional já foram amplamente analisadas neste trabalho. Ressalte-se o impacto negativo dessa circunstância para a presença da mulher no mercado de trabalho e na redução da qualidade do cuidado durante a primeira infância.

A licença parental surge como um importante instrumento de equilíbrio familiar, permitindo que o pai consiga fortalecer o seu vínculo com o filho e a mãe, além de poder dividir com a mãe os cuidados com a criança. Em relação ao lado materno, ter o apoio do pai para cuidar da criança, além tornar mais equitativo o tempo que o pai fica fora do mercado de trabalho, permitirá que o casal decida como dividir o seu tempo e dará a liberdade para a mãe gozar de sua licença sem a pressão de pensar que pode perder o emprego. Deixando claro que a mãe precisa de um tempo mínimo de licença por razões biológicas, acreditamos que a licença parental aqui proposta representa um importante avanço em nossa legislação, mas deve ser estudada a viabilidade de sua extensão no futuro.

Não à toa, em suas recomendações sobre família, a Assembleia Geral das Nações Unidas coloca ações para o desenvolvimento do equilíbrio entre trabalho e família como uma das prioridades para seus Estados membros. Assim, apresentamos as seguintes recomendações sobre o tema:

- 1) Criação de grupo de trabalho para estudar as possibilidades quanto à licença parental no Brasil, com o intuito de preparar uma proposta legislativa sobre o tema, que atue no combate à discriminação relacionada à maternidade. Para tanto, deve-se envolver, além do Legislativo, o Poder Executivo e organizações da sociedade civil.

- 2) Quanto à violência juvenil, as iniciativas de envolvimento familiar em contextos escolares alcançaram ótimos resultados onde implantadas. Sugerimos a criação de grupo de trabalho interministerial para avaliar alternativas de se aproveitar esta boa prática no contexto brasileiro, por meio de criação de política pública, com a participação dos Ministérios envolvidos: Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos; Cidadania; e Educação.
- 3) No contexto de prevenção ao uso de drogas, há robustas evidências de que o suporte às famílias, através da promoção da parentalidade positiva, é medida eficaz para proteger os jovens do abuso de substâncias químicas. Sugerimos que este mesmo grupo, ou outro, avalie o assunto.
- 4) Por fim, sugerimos que sejam estudadas, pelo Ministério da Saúde, ações de apoio às famílias tanto para a prevenção do suicídio como, sobretudo, promoção da saúde mental.
- 5)

## **Suicídio**

Considerando as informações coletadas no âmbito dessa subcomissão, incluindo as opiniões de especialistas e os achados científicos, **conclui-se que é importante fortalecer os vínculos afetivos nas famílias, para que as crianças e adolescentes se desenvolvam com mais equilíbrio para enfrentar os desafios da vida.**

Especificamente no âmbito da prevenção ao suicídio, a aprovação recente da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, foi claramente um importante avanço nessa área. **Porém, entende-se que podemos propor um aperfeiçoamento, levando em consideração o incremento da participação da família neste sistema.**

- 6) Portanto, sugerimos a apresentação de dois Projetos de Lei, apresentados na seção VIII, letras A, e B.

Desta forma, entendemos que podemos aperfeiçoar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, com a participação efetiva dos educadores e familiares dos jovens.

### **Pedofilia**

O caráter preventivo é o mais importante, tendo em vista que, mesmo que o caráter repressivo seja feito, quando ele é acionado o crime já ocorreu, então, o mais importante é proteger as crianças e os adolescentes, e prevenir a atuação dos criminosos.

Há um gap tecnológico muito grande entre pais e crianças, os pais hoje ainda são, em grande maioria, de imigrantes digitais, ou seja, nasceram antes dessa revolução tecnológica e não compreendem a complexidade digital de maneira suficiente para conseguir passar esse conhecimento para as crianças e adolescentes e prevenir. Hoje, as crianças têm internet liberada e os pais não utilizam de seu controle parental para filtrar conteúdo e assim, seus filhos se tornam vítimas em potencial. Portanto, o que pode auxiliar bastante é a ciber educação, ou seja, incluir esta orientação no currículo escolar, para que estas crianças estejam preparadas para lidar com os potenciais abusadores que venham a abordá-las na internet. A partir deste contexto, como anexo a este relatório, foi elaborado Projeto de Lei no intuito de estabelecer a ciber educação à nível de Base Nacional Comum Curricular em todas as transições de blocos de educação, isto é, por exemplo, entre a pré-escola e o ensino fundamental, entre o ensino fundamental e o ensino médio no sentido de auxiliar as crianças e o jovens à proteção nas “redes”.

Também há um grande problema em relação aos mandados de busca e apreensão expedidos e não deferidos, o que ocorre em razão do CGNAT, que é o compartilhamento de IP para várias pessoas, ou seja, que deixa o IP único, de modo que, os provedores de conexão não atribuem portal lógico de origem, ou seja, é como se vários carros tivessem a mesma placa, e por isso, quando a



polícia vai investigar estes IP's tem milhares de pessoas com o mesmo, o que tem dificultado, sobremaneira, a individualização da autoria delitiva.

Em 2005 houve a realização de um grupo de trabalho com a Anatel, Polícia Federal, Ministério Público Federal, para discutir a migração do protocolo Ipv6 para o Ipv7, para que assim as empresas se adequem, migrem para a tecnologia Ipv7 e não haja tanto compartilhamento de IP. Portanto, recomenda-se que haja um engajamento estatal para a criação de grupos de trabalho como esse que auxiliem a implementar a migração do protocolo Ipv7.

Também há que se falar sobre a notificação compulsória. É visto que têm ocorrido muitas denúncias anônimas, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um dispositivo, isto é, o art. 241, §2º, que determina que *“as condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput”*. Aqui, há a necessidade de, além da retirada do conteúdo que é especificado no parágrafo, que a autoridade legal, como a autoridade policial, também seja notificada. Neste sentido, como anexo a este relatório, foi apresentado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paula Belmonte, com alteração legal pertinente a esta sugestão.

No mais, uma outra problemática se adentra com a necessidade da ordem judicial para analisar o IP em casos de abuso e exploração sexual de crianças ou adolescentes, portanto, é de suma importância que não haja necessidade de ordem judicial para o conhecimento dos protocolos de internet, o que, auxiliará, e muito, sobre a investigação destes crimes. A Lei Americana, a título de exemplo, determina que, em casos que tem risco de vida, risco à integridade de alguém, ou, até mesmo, casos de terrorismo, as empresas forneça os dados de IP independente de ordem judicial, para que o risco emergencial seja minimizado. Sendo assim, todas as empresas devem estabelecer políticas para que seus provedores de conexão e suas aplicações de internet se adequem a essa solicitação de emergência independente de ordem judicial, tendo em vista que, em casos emergenciais a agilidade é fator fundamental para o trabalho policial.

Outro fator de importância se revela a partir da adequação de uma legislação mais dura, principalmente quando o normativo brasileiro é comparado a outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, têm-se penas a partir de 30 anos relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil. Por isso, a Relatora Paula Belmonte elaborou Projeto de Lei, aqui anexo, no sentido de determinar a hediondez em relação aos crimes de abuso e exploração sexual de crianças ou adolescentes. No mais, para ilustrar o argumento:

## LEGISLAÇÃO

**Operação Luz na Infância 5**

**PENAS COMINADAS**  
Abuso e exploração sexual infantojuvenil

País	Armazenamento	Compartilhamento	Produção
Brasil	1 a 4 anos	3 a 6 anos	4 a 8 anos
Chile	1 ano e 6 meses a 3 anos	3 a 5 anos	3 a 5 anos
El Salvador	2 a 4 anos	6 a 12 anos	6 a 12 anos
Equador	10 a 13 anos	10 a 13 anos	10 a 13 anos
Estados Unidos	a partir de 5 anos	a partir de 15 anos	a partir de 30 anos
Panamá	5 a 10 anos	10 a 15 anos	10 a 15 anos
Paraguay	até 3 anos	até 10 anos	até 10 anos

**07 países participantes**

- Brasil
- Chile
- El Salvador
- Equador
- Estados Unidos
- Panamá
- Paraguay

**Instituições participantes**

- Secretaria de Operações Integradas;
- Polícias Cíveis dos Estados;
- Polícia Federal;
- Agências de Aplicação da Lei dos países participantes, e
- US Immigration and Customs Enforcement -JCE.

#luznainfancia

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SECRETARIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
PÁTRIA AMADA BRASIL

Por obstante, em diante de cenário comum, vale o colocado em reflexão pelo I. Promotor de Justiça, na já citada audiência pública, André Nova, onde se recomendou a percepção sobre o termo abuso ante à referência de que todo abuso e, ou exploração sexual de crianças ou adolescentes não

pode ser limitado ao termo “abuso”, mas que este termo vem carregado de outro, isto é, da “violência”. Todo abuso remete a uma violência, não se pode limitar o abuso por si só, ele revela sempre uma violência quando se fala na ocorrência sobre uma criança ou adolescente.

Por fim, a recomendação de maior importância aqui se revela com a fala do I. Juiz Federal Leonardo Tocchetto, na já citada audiência pública, cujo, explana que um vetor de enorme propensão em relação ao enfrentamento da pedofilia é o **fortalecimento da família, uma vez que uma criança desamparada está mais suscetível a sofrer violência de qualquer tipo**. Pais presentes, famílias vigilantes e estruturadas que estão atentos ao que seus filhos estão consumindo na internet, a que brincadeiras estão participando, quais os ambientes que estão frequentando, reduzem e muito a possibilidade da atuação da pedofilia.

O direito à família é um direito público subjetivo consagrado constitucionalmente no Brasil, sendo assim, não se pode atentar contra a integridade da família, mas sim, fortalecê-la, criando uma estrutura saudável e de amparo ao redor de toda criança, protegendo-a de qualquer ilícito criminoso e perverso, mantendo a sua dignidade e a o aproveitamento de uma infância plena.

## VIII – PROPOSTAS DE LEGE FERENDA

Considerando os diversos temas aqui desenvolvidos, seguem cinco propostas de atualização legislativa para atender algumas das demandas apresentadas, sem prejuízo de outras que venham a ser elaboradas no âmbito desta Subcomissão ou da atuação particular de cada parlamentar comprometido com as políticas em prol da família e uma indicação ao Conselho Nacional de Justiça.

(A) Alterar a lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do sistema único de saúde.

(B) Alterar a lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o programa nacional de prevenção do sofrimento psíquico no âmbito escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

(C) Acrescentar artigo à consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade.

(D) Alterar a lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para unificar as prorrogações das licenças-maternidade e paternidade no âmbito do programa empresa cidadã, permitindo seu compartilhamento entre os pais.

(E) Acrescenta artigo à consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prioridade para prestação de serviços em regime de teletrabalho aos empregados que tenham filhos com idade igual ou inferior a 3 (três) anos.

Indicação ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda aos estudos necessários e trate de adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do cadastro nacional de adoção, bem como à disponibilização, mediante livre consulta, de dados e informações completos, presentes ou não no âmbito do aludido cadastro, relacionados à adoção de crianças e adolescentes, ressalvados, por óbvio, os que possam identificar os menores de dezoito anos e os pretendentes à adoção e adotantes.

Este é o relatório que nos cabia elaborar.

Sala da comissão, em 10 de dezembro de 2019

Deputado DIEGO GARCIA

Relator Geral da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

Presidente da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

## **(A) PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os profissionais que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde no âmbito da atenção básica deverão promover ações de educação em saúde, com enfoque na família, para a prevenção de doenças e agravos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF) apresentou para a Subcomissão de Família, Adoção e Pedofilia uma Nota Técnica sobre políticas de apoio à família. Esse documento deixou claro que diversos estudos de instituições prestigiosas evidenciaram que as intervenções centradas na família são relevantes para a prevenção de comportamentos socialmente inadequados, como o abuso de drogas; para o desenvolvimento de hábitos saudáveis, como o da alimentação adequada; e até mesmo para a prevenção do suicídio.

O UNICEF também já se pronunciou no sentido de que as famílias têm um importante papel no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) <sup>182</sup>. No documento denominado “Principais conclusões sobre famílias, políticas de família e metas do desenvolvimento sustentável <sup>183</sup>”, que foi apresentado na Câmara dos Deputados em audiência realizada no dia 22 de maio deste ano, destaca-se que os pais e outros membros da família podem atuar como promotores precoces de uma vida saudável e podem desempenhar um papel influente na formação de redes de apoio para adolescentes.

Com base nesses subsídios, decidimos analisar quais as medidas que nós, Representantes do Povo, poderíamos tomar para garantir que ações centradas na família pudessem ser desenvolvidas no âmbito da saúde pública, com o desígnio de chegarmos cada vez mais perto do ODS nº 3<sup>184</sup>, de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.

Percebemos, assim, que, para que conseguíssemos adesão das famílias nas ações preventivas, era preciso instruí-las acerca das boas práticas necessária para impactar a saúde de todos os seus membros. Por isso, decidimos apresentar este PL, que busca alterar o Título IV da Lei Orgânica da Saúde, que trata dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), para estabelecer que os recursos humanos que prestam serviço no SUS no âmbito da atenção básica promovam ações de educação em saúde, com enfoque na família, para a prevenção de doenças e agravos.

Sabemos que as equipes de Saúde da Família têm como uma das suas atividades básicas a promoção da saúde por meio da educação sanitária. No entanto, acreditamos não apenas que essa obrigação deve constar da Lei Orgânica da Saúde, como também deve ficar claro nesta norma

---

<sup>182</sup> <https://www.unicef-irc.org/article/1815-could-families-be-the-key-to-achieving-the-sdgs.html>

<sup>183</sup> O título do documento é uma tradução livre do inglês. Ele pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Families\\_and\\_SDGs\\_Synthesis\\_Report.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Families_and_SDGs_Synthesis_Report.pdf)

<sup>184</sup> <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>

que o enfoque dessas ações é a família. Em razão do exposto, em defesa da saúde das famílias brasileiras, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

2019-20881 «sequencialST»



**(B) PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

**Art 2º** O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
3º .....  
.  
.....  
.....

X – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de educação em todos os níveis quanto ao sinais sugestivos de sofrimento psíquico e a abordagem adequada para estas situações.

XI – promover a articulação de políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico, e para a prevenção de comportamentos de risco.” (NR)

**Art 3º** A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a

detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar, nos termos regulamentares.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, assim como para sua prevenção e abordagem.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico, referendando os casos suspeitos para avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

§3º A questão do sofrimento psíquico deverá ser abordada periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes”.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública, vitimando cerca de 800 mil pessoas anualmente em todo o mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre jovens, esta já é a segunda causa de morte mais frequente, o que é alarmante.

No Brasil, morrem mais de 20 mil pessoas por ano devido ao suicídio, com uma taxa de 9,7 por 100 mil habitantes, pouco abaixo da média mundial<sup>185</sup>. Entretanto, enquanto os índices têm caído ao redor do mundo, o contrário acontece no nosso País. Somente entre adolescentes brasileiros, a frequência de casos aumentou 24% entre 2006 e 2015<sup>186</sup>.

Os fatores de risco para o suicídio na infância são, infelizmente, frequentes em nosso meio: conflitos familiares, problemas na escola, bullying, impulsividade e depressão. Em menores de 14 anos, são

---

<sup>185</sup> Organização Mundial da Saúde. Observatório global de saúde. Em: [https://www.who.int/gho/mental\\_health/suicide\\_rates/en/](https://www.who.int/gho/mental_health/suicide_rates/en/)

<sup>186</sup> Denise Jaen-Varas, et al. The association between adolescent suicide rates and socioeconomic indicators in Brazil: a 10-year retrospective ecological study. Braz. J. Psychiatry. 2019.

bastante relevantes para o aumento da chance de suicídio a dinâmica familiar tensa, rígida e sem diálogo, a separação dos pais, e o histórico de abuso sexual. Ademais, a existência de transtornos psíquicos é frequente entre as crianças que cometem suicídio, e cerca de 85% delas não estavam em tratamento psiquiátrico no mês anterior ao ato<sup>187</sup>.

Diante de um problema de tal magnitude e relevância, é importante ressaltar que o suicídio e as automutilações são preveníveis, a partir de medidas as quais o poder público pode implementar em todo o País. Já existem estudos mostrando a eficácia de programas de prevenção como o Garrett Lee Smith Memorial, amplamente aplicado nos Estados Unidos. Esse sistema envolve treinamento para detecção de sinais de risco, educação em saúde mental, atividades de rastreamento, parcerias comunitárias, programas para sobreviventes e linhas telefônicas de apoio. Um estudo publicado na importante revista JAMA Psychiatry comparou regiões que aderiram ao programa com outras, encontrando uma redução significativa de tentativas de suicídio entre os jovens. Seus autores estimaram que mais de 79 mil tentativas podem ter sido evitadas devido à implantação dessas medidas<sup>188</sup>.

Em 2019, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi criada a Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, para discutir estes temas, além da prevenção do suicídio e de comportamentos de risco entre os jovens. A partir das discussões, audiências e reuniões realizadas, concluiu-se que seria importante o aperfeiçoamento da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para promover medidas de educação de professores e membros familiares na prevenção, detecção e abordagem do sofrimento psíquico de jovens e adolescentes.

Este Projeto de Lei surge desta necessidade, para propor a criação do Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

---

<sup>187</sup> Girliani S. Sousa, et al. Revisão de literatura sobre suicídio na infância. Ciência e saúde coletiva. 2017, vol.22, n.9.

<sup>188</sup> Lucas G. Garraza, et al. Effect of the Garrett Lee Smith Memorial Suicide Prevention Program on Suicide Attempts Among Youths. JAMA Psychiatry. 2015, vol. 72, n. 11.

Diante da perigosa situação na qual nossos jovens estão inseridos atualmente, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto, cujas propostas poderão, literalmente, reduzir o sofrimento e salvar vidas de crianças e jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

2019-20881 «sequencialST»

## **(C) PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 393-A. Ao empregado é assegurada licença-paternidade com duração de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do emprego ou do salário, em caso de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei é fruto dos trabalhos da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, criada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Durante os trabalhos da Subcomissão, percebemos que a enorme desigualdade entre os direitos da mãe trabalhadora e do pai trabalhador em face do nascimento ou da adoção de um filho termina por afastar os homens dos direitos e deveres decorrentes da paternidade e contribuem para a permanência da cultura que faz recair sobre a mulher grande parte das obrigações domésticas e sua conseqüente discriminação no mercado de trabalho.

A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores urbanos e rurais licença-paternidade, nos termos fixados em lei (art. 7º, inciso XIX). Essa lei, entretanto, nunca chegou a ser aprovada, continuando a valer o

prazo de cinco dias estabelecido no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Nossa proposta é regulamentar o inciso XIX do art. 7º, para assegurar ao empregado licença-paternidade com duração de vinte dias, sem prejuízo do emprego ou do salário, em caso de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

Acreditamos que este projeto, em conjunto com outras propostas decorrentes dos trabalhos na Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, em especial a proposta de emenda à Constituição que regulamenta a licença parental, contribuirá para o maior equilíbrio nas relações trabalho-família e para a redução da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator Geral da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

## **(D) PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para unificar as prorrogações das licenças-maternidade e paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, permitindo seu compartilhamento entre os pais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 23 de julho de 1991”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar as licenças-maternidade e paternidade por um período total de 75 (setenta e cinco) dias, que poderão ser compartilhados entre os pais, conforme sua conveniência.

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será garantida à empregada ou empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que seja requerida até o final do primeiro mês após o nascimento da criança, e será concedida, conforme os períodos escolhidos pelos pais, imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)

.....”  
(NR)

“Art. 3º Durante o período de prorrogação de que trata o art. 1º desta lei, o empregado ou a empregada que estiver em sua fruição terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 1º do art. 1º e os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.770, de 2008.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto dos trabalhos da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, criada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Durante os trabalhos da Subcomissão, percebemos a importância de promover políticas de conciliação entre família e trabalho, reforçando o papel do pai na responsabilidade dos cuidados com os filhos, assim como das tarefas de casa.

Conforme dispõe a Lei nº 11.770, de 2008, o Programa Empresa Cidadã, ao qual podem aderir as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é destinado a prorrogar por sessenta dias a licença-maternidade (cuja duração normal é de 120 dias) e por quinze dias a licença-paternidade (cuja duração normal é de cinco dias).

Durante a prorrogação, o empregado tem direito à remuneração integral, e a empregada, à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A remuneração, em qualquer caso, é paga pela empresa, que pode deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

A proposta contida nesse projeto visa a unificar as prorrogações das licenças-maternidade e paternidade, concedidas no âmbito do Programa Empresa Cidadã, transformando-as numa verdadeira licença-parental. Prevê-se a prorrogação por um período de 75 dias (correspondente à



soma das prorrogações hoje concedidas), que podem ser compartilhados entre pai e mãe, conforme sua conveniência.

Acreditamos que este projeto, em conjunto com outras propostas decorrentes dos trabalhos na Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, em especial a proposta de emenda à Constituição que regulamenta a licença parental, contribuirá para o maior equilíbrio nas relações trabalho-família e para a redução da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator Geral da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

## **(E) PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prioridade para prestação de serviços em regime de teletrabalho aos empregados que tenham filhos com idade igual ou inferior a 3 (três) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-F. Os empregados que tenham filhos com idade igual ou inferior a 3 (três) anos terão prioridade para a prestação de serviços em regime de teletrabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei é fruto dos trabalhos da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, criada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Durante os trabalhos da Subcomissão, percebemos a importância de promover políticas de conciliação entre família e trabalho, reforçando o papel do pai na responsabilidade dos cuidados com os filhos, assim como das tarefas de casa.

Nossa proposta é incluir um artigo na Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo aos pais e mães que tenham filhos com idade de até três anos prioridade para a prestação de serviços em regime de teletrabalho. Com isso, aumentaremos a possibilidade de convívio familiar, em

especial nessa fase em que a criança, que chegou para completar a nova família, precisa tanto de atenção.

Acreditamos que este projeto, em conjunto com outras propostas decorrentes dos trabalhos na Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, em especial a proposta de emenda à Constituição que regulamenta a licença parental, contribuirá para o maior equilíbrio nas relações trabalho-família e para a redução da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator Geral da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

## **INDICAÇÃO Nº , DE 2019**

(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Sugere ao Conselho Nacional de Justiça que proceda aos estudos necessários e trate de adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do cadastro nacional de adoção, bem como à disponibilização, mediante livre consulta, de dados e informações completos, presentes ou não no âmbito do aludido cadastro, relacionados à adoção de crianças e adolescentes, ressalvados, por óbvio, os que possam identificar os menores de dezoito anos e os pretendentes à adoção e adotantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça:

Em consulta a dados e informações do Cadastro Nacional de Adoção de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente e que é hoje administrado por este Conselho Nacional de Justiça em cooperação com órgãos do Poder Judiciário feita no sítio deste órgão nacional no âmbito da rede mundial de computadores (acesso em 19 de novembro de 2019 ao endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>), observou-se que ali são disponibilizados apenas relatórios (que possivelmente cuidam de retratar apenas a realidade existente no momento da consulta) contendo dados resumidos relativos a crianças e adolescentes cadastrados e pretendentes à adoção em âmbito nacional, bem como internacional

Da análise de tais relatórios, não é possível, pois, identificar o número de adoções efetivadas por cada grupo ou subgrupo segundo as classificações, os índices de insucesso dessas adoções, ou seja, de devolução de crianças e adolescentes pelas famílias que os hajam adotado anteriormente, entre outros dados e informações relevantes para o planejamento e a construção de políticas públicas destinadas a fomentar novas adoções e resolver problemas e dificuldades ainda notados para o respectivo sucesso, considerando-se o superior interesse da criança ou adolescente

adotados, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a relevância da convivência familiar.

Diante desse quadro, esbarra em dificuldades a consecução de uma agenda de estudo, discussão e votação de medidas em âmbito legislativo pelas Casas do Congresso Nacional, suas comissões e membros no intuito de aprimorar normas e instituir políticas públicas relacionadas à temática da adoção.

Por conseguinte, sugerimos a este Conselho Nacional de Justiça que proceda aos estudos necessários e trate de adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do cadastro nacional de adoção, bem como à disponibilização, mediante livre consulta, de dados e informações completos, presentes ou não no âmbito do aludido cadastro, relacionados à adoção de crianças e adolescentes, ressalvados, por óbvio, os que possam identificar os menores de dezoito anos e os pretendentes à adoção e adotantes.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator Geral da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

2019-20883

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2019**  
(Da SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA)

Requer o envio de Indicação ao  
Poder Executivo, relativa

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça a Indicação anexa, sugerindo que proceda aos estudos necessários e trate de adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do cadastro nacional de adoção, bem como à disponibilização, mediante livre consulta, de dados e informações completos, presentes ou não no âmbito do aludido cadastro, relacionados à adoção de crianças e adolescentes, ressalvados, por óbvio, os que possam identificar os menores de dezoito anos e os pretendentes à adoção e adotantes.

Sala das Sessões, em       de       de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator Geral da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família

2019-20883

## IX – BIBLIOGRAFIA

ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work: law and practice across the world**. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_242615.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf). Acesso em: 25 jun. 2019.

AMATO, R.; FOWLER, F. Parenting practices, child adjustment, and family diversity. **Journal of Marriage and Family**, 2002. 703-716.

BLAU, P. M.; DUNCAN, O. D. **The American occupational structure**. New York: John Wiley & Sons, 1967.

Aquino, T. A. (2015). Sentido da vida e valores no contexto da educação - Uma proposta de intervenção à luz do pensamento de Viktor Frankl. São Paulo: Paulinas.

Aquino, T. A., Figueiredo, J., Dourado, E., & Farias, E. (2011). Avaliação de uma proposta de prevenção do vazio existencial com adolescentes. *Psicologia: ciência e profissão*, pp. 146-159.

Aragão-Neto, C. H. (2015). O sentido na vida como fator de proteção ao suicídio. *Revista Brasileira de Psicologia*, 02(02), pp. 18-27.

Aviad-Wilchek, Y., & Ne'eman-Haviv, V. (2017). The Relation Between a Sense of Meaning in Life and Suicide Potential Among Disadvantaged Adolescent Girls. *International Journal of Offender Therapy and Comparativ*. Acesso em 12 de out de 2019

Bertolote, J. M. (2012). O suicídio e sua prevenção. São Paulo: Unesp.

Botega, N. J. (2014). *Comportamento suicida: histórico e atitudes*.

BLOOME, D. Racial inequality trends and the intergenerational persistence of income and family structure. **American Sociological Review**, 79, 2014. 1196-1225.

Botega, N. J. (2015). *Crise suicida - Avaliação e manejo*. Porto Alegre: Artmed.

BLOOME, D. Childhood family structure and intergenerational income mobility in the United States. **Demography**, v. 54, p. 541-569, 2017.

BRODY, E. M.; JOHNSEN, P. T.; FULCOMER, M. C. What should adult children do for elderly parents? Opinions and preferences of three generations of women. **Journal of Gerontology**, 39, 1984. 736-746.

BURTON, L. et al. The role of trust in low-income mothers' intimate unions. **Journal of Marriage and Family**, 71, 2009. 1107-1124.

CHAMBEL, M. J. & SANTOS, M. V. dos. Práticas de conciliação e satisfação no trabalho: mediação da facilitação do trabalho na família. *Estudos de Psicologia*, Campinas, 26(3), 275-286, 2009.

CHINCHILLA, N., HERAS, M. L. & TORRES, E. (2010). Work-family balance: a global challenge. In: CHINCHILLA, N., HERAS, M. L. & MASUDA, A. D. (Org.). *Balancing work and family: a practical guide to help organizations meet the global workforce challenge*. Massachusetts: HRD Press, Inc.

CHERLIN, A. J.; KIERNAN, K. E.; CHASE-LANSDALE, P. L. Parental divorce in childhood and demographic outcomes in young adulthood. **Demography**, v. 32, p. 299–318, 1995.

COMPTON, J.; POLLAK, R. A. Family proximity, childcare, and women's labor force attachment. **Journal of Urban Economics**, 72, 2014. 72-90.

Costanza, A., Prelati, M., & Pompili, M. (2019). The Meaning in Life in Suicidal Patients: The Presence and the Search for Constructs. A Systematic Review. *Medicina (Kaunas, Lithuania)*, 55(8), p. 465.  
doi:doi:10.3390/medicina55080465 <https://www.ncbi.nlm.nih.gov>

Cremasco, G. d., & Baptista, M. (2017). Depressão, motivos para viver e o significado do suicídio em graduandos do curso de psicologia. *Est. Inter. Psicol.* [online], 8(1), 22-37. Acesso em 11 de out de 2019

DEBELJUH, P. (2010). Work and family: a view from Latin America. In: CHINCHILLA, N., HERAS, M. L. & MASUDA, A. D. (Org.). *Balancing work and family: a practical guide to help organizations meet the global workforce challenge*. Massachusetts: HRD Press, Inc.

Allen, T. D. (2001). Family-supportive work environments. *Journal of Vocational Behavior* 58, 414–435.

Dourado, E. T., Figueiredo, A. T., Farias, E. c., Damásio, B. F., Aquino, T. A., & Silva, J. P. (2010). Educar para o sentido: uma intervenção prática. Em J. P. Bruno F. Damásio, **Logoterapia e educação** (pp. 79-137). São Paulo: Paulus.

DUNCAN, G. J.; ZIOL-GUEST, K. M.; KALIL, A. Early-childhood poverty and adult attainment, behavior, and health. **Child Development**, 81, 2010. 306-325.

EDIN, K.; KEFALAS, M. *Promises I can keep: Why poor women put motherhood before marriage*, Berkeley, 2005.

FINGERMAN, K. et al. Intergenerational support in a daily context. **Gerontologist**, 56, 2016. 896-908.

Fizzotti, E. (1994). *Na palma da mão*. São Paulo: FTD.



- Frankl, V. E. (1990a). A questão do sentido em psicoterapia (1 ed., Vol. 1). (B. Marchesini, Ed.) Campinas: Papirus.
- Frankl, V. E. (1990b). Ante el vazio existencial: Hacia una humanización de la psicoterapia. (6ª ed.). Barcelona: Herder.
- Frankl, V. E. (2005). Um sentido para a vida - **Psicoterapia e Humanismo** (15ª ed.). Aparecida - SP: Idéias e Letras.
- Frankl, V. E. (2010). O que não está escrito nos meus livros: memórias. São Paulo: É realizações. 11
- Frankl, V. E. (2016). Sede de sentido. (5ª ed. ed.). São Paulo: Quadrante.
- Frankl, V. E. (2018). Psicoterapia para todos: uma psicoterapia coletiva para contrapor-se à neurose coletiva. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Fukumitsu, K. O. (2013). Suicídio e Gestalt-terapia. São Paulo: Digital Publish & Print.
- Goulart Júnior, E. Feijó, M. R, Cunha, E. V., Corrêa, B. J., Gouveia, P. A. E. S. (2013). Exigências familiares e do trabalho: Um equilíbrio necessário para a saúde de trabalhadores e organizações. *Pensando Famílias*, 17(1), 110-122. Retrieved from [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679494X201300100011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X201300100011)
- HECKMAN, J. H. Skill formation and the economics of investing in disadvantaged children. **Science**, v. 312, p. 1900-1902, 2006.
- Heisel, M. J., & Flett, G. (2015). Does Recognition of Meaning in Life Confer Resiliency to Suicide Ideation Among Community-Residing Older Adults? A Longitudinal Investigation. **Am J Geriatr Psychiatry**, 24(6), pp. 455-66. doi:doi: 10.1016/j.jagp.2015.08.007. Epub 2015
- Heisel, M., & Flett, G. (2004). Purpose in Life, Satisfaction with Life, and Suicide Ideation in a Clinical Sample. **Journal of Psychopathology and Behavioral Assessment**, 26, pp. 127-135. doi:<https://doi.org/10.1023/B:JOBA.0000013660.22413.e0>
- HERAS, M. L. & DEUSEN, F. V. (2010). Family-Responsible businesses in the U.S. – why, how, and with what results. In: CHINCHILLA, N., HERAS, M. L. & MASUDA, A. D. (Org.). *Balancing work and family: a practical guide to help organizations meet the global workforce challenge*. Massachusetts: HRD Press, Inc.
- IBGE (2016). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Síntese de indicadores 2015. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE.

IBGE (2019). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Trimestre Móvel JAN. - MAR. 2019. Mercado de Trabalho Conjuntural. Divulgação Mensal – março de 2019. Rio de Janeiro: IBGE.

Kleiman, E. M., & Beaver, J. (2013). A meaningful life is worth living: meaning in life as a suicide resiliency factor. **Psychiatry Res.**, 210(3), pp. 934-9. doi:doi:10.1016/j.psychres.2013.08.002. Epub 2013 Aug 23. PubMed PMID

Leonardi, J. (2011). **Logomúsica: a criação de um novo approach musicoterápico como veículo na promoção da saúde mental**. Tese de Doutorado. Ribeirão Preto, SP, Brasil: Universidade de São Paulo - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

Lukas, E. (1990). *Mentalização e saúde: A arte de viver e Logoterapia*. Petrópolis - RJ: Vozes.

Lukas, E. (1992). *Assistência logoterapêutica*. Petrópolis: Vozes. Lukas, E. (2001). *Paz vital, plenitud y placer de viver - Los valores de la logoterapia*. Barcelona: Paidós.

Luz, J. M., Murta, S., & Aquino, T. (2017). Intervention for promoting meaning in life in adolescents. *Temas psicol.* [online], 25(4), pp. 1795-1811. doi:http://dx.doi.org/10.9788/TP

LUO, Y. et al. Grandparents providing care to grandchildren: A population-based study of continuity and change. **Journal of Family Issues**, 33, 2012. 1143-1167.

MCGARRY, K. *Caring for the elderly: The role of adult children*. **Inquiries in the economics of aging**, Chicago, 1998. 133-163.

MCLANAHAN, S.; & PERCHESKI, C. Family structure and the reproduction of inequalities. **Annual Review of Sociology**, 34, 2008. 257-276.

Mahfoud, M. (2018). Vale a pena viver? A pergunta radical requer resposta pessoal. Em V. A. (Organizador), *Sobre o suicídio - A psicoterapia diante da autodestruição*. Belo Horizonte: Artesã.

MASUDA, A. D. & McNALL, L. (2010). A conceptual framework for understanding work-family conflict and policy implementation across countries. In: CHINCHILLA, N., HERAS, M. L. & MASUDA, A. D. (Org.). *Balancing work and family: a practical guide to help organizations meet the global workforce challenge*. Massachusetts: HRD Press, Inc.

Miguez, E. (2011). Sexualidade – Fundamentos antropológicos e o papel da educação. Em E. (. In: CERQUEIRA, *Sexualidade, gênero e desafios bioéticos*. São Caetano do Sul, SP:: Difusão Editora.

Ministério da Mulher, d. F. (2019). *O suicídio e a automutilação tratados sob a perspectiva da família e do sentido da vida*. Brasília.

OMS. (2000). PREVENÇÃO DO SUICÍDIO: Manual para professores e educadores. Genebra. Acesso em 13 de out de 2019 12

POLLAK, R. A. A transaction cost approach to families and households. In: BEHRMAN, J. R.; POLLAK, R. A.; TAUBMAN, P. **From parent to child: Intra-household allocations and intergenerational relations in the United States**. Chicago: University of Chicago Press, 1995. p. 139-172.

Psiquiatria, A. B. (2014). Suicídio: informando para prevenir. (CFM/ABP, Ed.) Brasília.

Renner, C. O. (2018). A intervenção clínica, resgatando o sentido de vida. Em V. A. (Organizador), *Sobre o suicídio - A psicoterapia diante da autodestruição*. Belo Horizonte: Artesã.

SASSLER, S.; CUNNINGHAM, A.; LICHTER, D. T. Intergenerational patterns of union formation and relationship quality. **Journal of Family Issues**, 30, 2009. 757-786.

SELTZER, J. A. Family Change and Changing Family Demography. **Demography**, 56, n. 2, 2019. 405.

Saúde, S. E. (2011). Prevenção do suicídio em nível local: orientações para a formação de redes municipais de prevenção e controle do suicídio para os profissionais que a integram. Porto Alegre: CORAG. Acesso em 13 de out de 2019

Seligman, M. E., & Csikszentmihalyi, M. (2000). Positive Psychology: An introduction. *American Psychologist*, 55(1), 5-14. doi:doi: 10.1037/0003-066X.55.1.5

Steger, M. F., Frazier, P., Oishi, S., & Kaler, M. (2006). The Meaning in Life Questionnaire: Assessing the Presence of and Search for Meaning in Life. **Journal of Counseling in Psychology**, 53, 80-93. doi:ISSN DOI: 10.1037/0022-0167.53.1.80.

Thomas, L. T.; Ganster, D. C. (1995). Impact of Family-Supportive Work Variables on Work-Family Conflict and Strain: A Control Perspective. *Journal of Applied Psychology*, Vol. 80, No. 1, 6-15.

TOMINAGA, Paulo. **Conciliação família e trabalho: o processo de formulação da política de licença maternidade no Brasil**. 2015. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu*- Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2015. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516863/TCC\\_Paulo%20Tominaga.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516863/TCC_Paulo%20Tominaga.pdf).

UNICEF. **Key Findings on Families, Family Policy and the Sustainable Development Goals**, 2018. Disponível em: <<https://www.unicef->

[irc.org/publications/pdf/Families\\_and\\_SDGs\\_Synthesis\\_Report.pdf](https://www.irc.org/publications/pdf/Families_and_SDGs_Synthesis_Report.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

WU, L. L. Effects of family instability, income, and income instability on the risk of a premarital birth. **American Sociological Review**, 61, 1996. 386-406.